

UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE
BRASÍLIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

MESTRADO

A ECONOMIA SOLIDÁRIA E O DIREITO INTERNACIONAL
ECONÔMICO

AUTOR: GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

ORIENTADOR: PROF. DR. ANTÔNIO DE MOURA BORGES

BRASÍLIA

2006

GLADANIEL PALMEIRA DE CARVALHO

A ECONOMIA SOLIDÁRIA E O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação “*Stricto Sensu*” em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antonio de Moura Borges

Brasília /2006

TERMO DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida e aprovada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Internacional Econômico, em 18 de setembro de 2006, pela banca examinadora constituída por:

Prof. Dr. Antonio de Moura Borges
Orientador

Examinador Interno

Examinador Externo

Brasília
UCB

Dedico esta dissertação a meus pais, Gladston (*in memoria*) e Sulamita, a minha esposa Regina Lúcia e aos meus filhos Thiago e Daniella.

Ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por investir no aprimoramento de seus Membros.

Ao Professor Doutor Professor Antonio de Moura Borges, meu orientador e aos demais Professores do Curso de Mestrado de Direito da Universidade Católica de Brasília, pelos ensinamentos.


A todas as pessoas que contribuíram para conclusão da pesquisa.

A Deus e a Nossa Senhora de Nazaré pela chama da fé.

“Os grandes problemas sociais que atormentam a Europa e o mundo encontram sua origem em parte, nas manifestações degeneradas do capitalismo”.

João Paulo II

LISTA DE SIGLAS

BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou Banco Mundial
CNUCED	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
DID	Direito Internacional do Desenvolvimento
DIP	Direito Internacional Público
ICJ/CIJ	Corte Internacional de Justiça
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OIT 	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto Interno Bruto
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNRRA	Administração das Nações Unidas para o Socorro e Reconstrução
ONU	Organização das Nações Unidas

RESUMO

A pesquisa pretende analisar experiências da denominada economia solidária sob o prisma do Direito Internacional Econômico. As transformações que ocorrem na sociedade internacional apontam a necessidade de se investigar a possibilidade de enquadramento jurídico de modos de produção que se apresentam como solidários. As definições do Direito Internacional Econômico permitem que se entenda como funciona o sistema jurídico internacional, considerando-se as relações econômicas. Ao lado dos Estados e das Organizações Internacionais, atores tradicionais do Direito Internacional Econômico, na atualidade, encontram-se os organismos internacionais, as organizações não-governamentais, as empresas internacionais e as transnacionais que movimentam o quadro do sistema econômico mundial. As mutações do Estado, com destaque para o Estado-Providência mostram a necessidade de buscar-se soluções às crises, como do desemprego e da previdência social. As experiências da economia solidária revelam a importância de um modo de produção, que foge aos ditames do sistema capitalista. A solidariedade encontra esteio em Resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU, bem como pela OIT. Na nova ordem econômica internacional, a economia solidária é uma proposta razoável, ante as profundas desigualdades que persistem entre os Estados. É mister a aplicação da equidade, no manejo das normas internacionais que regulam as relações econômicas, para que todos os povos possam usufruir do bem-estar.

PALAVRAS-CHAVE: Economia solidária. Direito Internacional Econômico. Modos de produção. Relações econômicas. Organismos internacionais. Organizações Não-Governamentais. Empresas internacionais. Empresas transnacionais. Estado-Providência. Solidariedade. ONU. OIT

ABSTRACT

This research intends to analyze experiences of the so called solidary economy under the prism of the Economic International Law. The transformations that occur in the international society indicate the need to investigate the possibility of juridical adjustment of the means of production which are seen as solidary. The definitions of the Economic International Law allow us to understand how the international juridical system works, taking into consideration the economic relations. Parallel to the State and the International Organizations, traditional players of the Economic International Law at the present time, are found the international organisms, the nongovernmental organizations, the international enterprises and the transnationals which determine the structure of the world economic system.

The mutations of the State, with emphases to the State-Providence, show the need to seek for solutions to crises, such as unemployment and Social welfare. The experiences of the solidary economy reveal the importance of a mean of production that escapes from the rules of the capitalist system. The solidarity finds support in Resolutions adopted by the UN General Assembly, as well as by the International Labor Organization (ILO). In the new international economic order, the solidary economy is a reasonable proposal, in face of the profound inequalities that persist among the Nations. It is fair the adoption of justness in the handling of the international rules which regulate the economic relations, so that all the peoples can partake of the welfare.

KEY WORDS: Solidary economy. Economic International Law. Means of production. Economic relations. International organisms. Nongovernmental Organizations. International enterprises. Transnational enterprises. State-Providence. Solidarity. UN. ILO.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	vii
RESUMO	viii
ABSTRACT	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1—O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO	5
1.1. Definição de Direito Internacional Econômico	6
1.2. Princípios de Direito Internacional Econômico	9
1.3. Princípio das Relações Econômicas Internacionais-A Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados-Resolução 3281, da Assembléia Geral da ONU	10
1.4. As fontes do Direito Internacional Econômico	13
1.4.1. Considerações Introdutórias	13
1.4.2. Os Tratados	14
1.4.3. O Costume	14
1.4.3.1. A natureza jurídica do costume internacional	15
1.4.3.2. O costume internacional e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça	16
1.4.3.3. A prova do costume internacional	17
1.4.3.4. A hierarquia entre costume e tratados	17
1.4.3.5. O costume e o Direito Internacional Econômico	18
1.4.4. Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas	18
1.4.5. Jurisprudência e a doutrina	20
1.4.6. A equidade	21
1.4.7. Os atos jurídicos unilaterais	21
1.4.8. A lei internacional	22
1.4.9. As resoluções	24
1.4.10. A relevância das fontes para o Direito Internacional Econômico	25

1.5. Direito Internacional do Desenvolvimento	26
1.5.1. Comentários preliminares	26
1.5.2. Definição	27
1.5.3. Característica do Direito Internacional do Desenvolvimento	27
1.5.4. Fontes	28
1.5.5. Evolução do Direito Internacional do Desenvolvimento	30
1.5.6. A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento – CNUCED	34
1.5.6.1. Antecedentes relevantes	34
1.5.6.2. Os níveis institucionais da CNUCED	35
1.5.6.3. A XI Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento	35
1.5.7. Considerações conclusivas sobre o Direito Internacional do Desenvolvimento	36
CAPÍTULO 2-ATORES DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO	37
2.1. O Estado	38
2.2. A Organização das Nações Unidas	39
2.2.1. Breves considerações sobre as Organizações Internacionais	39
2.2.2. A Origem	40
2.2.3. Orgãos basilares da ONU	42
2.2.4. O Fundo Monetário Internacional-FMI	44
2.2.5. O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD	44
2.2.6. Organização Mundial do Comércio-OMC	45
2.3. A Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento-OCDE	48
2.4. As Empresas Transnacionais e Internacionais	48
2.5. As Organizações Não-Governamentais	51
CAPÍTULO 3-O ESTADO E SUAS MUTAÇÕES	54
3.1. A origem do Estado	54
3.2. Breves considerações sobre a evolução do Estado	55
3.3. Os principais teóricos do liberalismo econômico	56

3.4. O Estado Liberal	58
3.5. A Revolução Industrial	60
3.6. O Estado Intervencionista	62
3.7. O Estado- Providência	64
3.7.1. O surgimento	64
3.7.2. O Estado-Providência na Grã-Bretanha	66
3.7.3. O Plano Beveridge	66
3.7.4. O Estado-Providência Francês	67
3.7.5 O declínio do Estado-Providência	69
3.8. O Neoliberalismo	69
3.8.1. Considerações essenciais	69
3.8.2. O Estado Neoliberal	70
3.8.3. As escolas do pensamento neoliberal	70
3.8.4. O Neoliberalismo na prática	70
3.9. As alternativas ao Estado-Providência	71
3.9.1. As políticas de emprego e a proteção social	71
3.9.2 O mercado capitalista	72
3.9.3. O Terceiro Setor	74
CAPÍTULO 4-OS PARADIGMAS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA	75
4.1. Uma visão necessária sobre Economia Solidária	75
4.2. Princípios da Economia Solidária	80
4.2.1. Princípio da solidariedade	80
4.2.2. Princípio da Sustentabilidade	83
4.2.3. Princípio da Emancipação Social	84
4.2.4. Princípio da Cooperação	85
4.2.5. Princípio da Mutualidade	85
4.2.6. Princípio da Ética	86
4.3. O Cooperativismo	88
4.4. Os Clubes de Troca	89
4.5. O Grameen Bank	90
4.6. Bancos Populares	91

4.7. Microcrédito	91
4.8. O comércio justo	93
4.9. Autogestão	93
CAPÍTULO 5 - A ECONOMIA SOLIDÁRIA, COMO MODO DE PRODUÇÃO, A SER RECONHECIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO	94
5.1. Um direito internacional humanizado	94
5.2. A Economia Solidária e a Organização Mundial de Comércio	96
5.3. A nova ordem econômica internacional e a Economia Solidária	99
CONCLUSÃO	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107
ANEXOS	118

INTRODUÇÃO

No início do século XXI o Sistema Econômico Capitalista ainda predomina. Há outras economias que coexistem com aquele, como a Economia Solidária, mas que não são objetos da devida proteção normativa do Direito Internacional, apesar de contribuírem para o desenvolvimento dos Estados.

A origem da Economia Solidária pode ser encontrada no século XIX. Esse tipo de economia pode ser útil no presente século em que persistem as crises, como o desemprego e o esfacelamento do sistema previdenciário, que revelam a incapacidade dos Estados no enfrentamento dessas questões.

A questão da pobreza é motivo de preocupação dos Estados e das Organizações Internacionais, em especial à Organização das Nações Unidas (ONU). Os Estados considerados desenvolvidos conseguiram mitigar a extrema pobreza. Contudo, os países menos adiantados (PMA) sofrem as conseqüências de conviverem com situações de profunda miséria.

O capitalismo tem contribuído para o bem-estar dos seres humanos. Mas, também, favorece as desigualdades sociais ao reforçar a idéia de competitividade, postergando valores que refletem a solidariedade.

O Direito Internacional Econômico não pode ficar alheio a um tipo de economia que, como a capitalista, também ultrapassa fronteiras. É mister a elaboração de normas que possam efetivamente regular as relações econômicas internacionais de cooperação solidária.

O objetivo da pesquisa é analisar algumas experiências da denominada Economia Solidária, sob o enfoque do Direito Internacional Econômico. Ante as constantes transformações econômicas, neste início de século, pela qual passa a sociedade internacional, é necessário investigar a possibilidade de haver enquadramento jurídico internacional de modos solidários de produção.

Assim, procura-se resposta à seguinte pergunta: até que ponto poderá o Direito Internacional Econômico disciplinar atividade econômica considerada solidária?

Em razão do problema, se formulam as seguintes hipóteses:

- (a) as resoluções da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas 1803/1962, 2625/1970, 3201/1974, 3281/1974, 41/128/1986, S/18/3/1990 fundamentam o Direito Internacional Econômico e servem de fomento à solidariedade econômica internacional;
- (b) a recomendação 193 de 2002, da Organização Internacional do Trabalho, incentiva o cooperativismo como empreendimento solidário.

A escolha do tema reflete a percepção deste pesquisador como Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com atuação na Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social. A observação emergiu a partir das atividades econômicas desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos, que sofrem as limitações de dependência tanto do Estado, como do mercado capitalista. Por outro lado, a economia solidária envolve modelos ou experiências que podem ser compreendidas como propostas de transformação social, ou seja, é possível mudança na condição de vida dos indivíduos.

Os objetivos específicos da pesquisa são: a) analisar normas de Direito Internacional Econômico pertinentes à solidariedade internacional; b) analisar alguns paradigmas da economia solidária (explicação da realidade). O estudo será embasado, sob o

ângulo do referencial teórico, nos fundamentos do Direito Internacional Econômico e da economia solidária.

A pesquisa, como já mencionado anteriormente, está centrada em modelos solidários de produção. A identificação desses modelos permitiu uma construção teórica, a partir de fatos econômicos que podem ser considerados relevantes para o Direito Internacional Econômico.

O método de abordagem da investigação se concentra no dedutivo e no indutivo, que se mostram adequados aos objetivos da pesquisa, pelo caráter eminentemente teórico. O método de procedimento comparativo não será desprezado, tomando-se por base a doutrina econômica do capitalismo e a economia solidária.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica e a documental. A bibliográfica é a que melhor se ajusta ao objeto do estudo, uma vez que permite responder ao problema formulado. A pesquisa documental estará voltada para os instrumentos normativos produzidos pelas Organizações Internacionais e pelos Estados e que guardem relação de pertinência com a pesquisa.

O primeiro capítulo do estudo aborda o Direito Internacional Econômico explicando seus aspectos mais importantes, como sua definição, seus princípios, suas fontes, sem desprezar o Direito Internacional do Desenvolvimento, num contexto de compreensão de seu surgimento nos anos sessenta do século XX, ante as desigualdades entre os Estados desenvolvidos e os que estavam à margem do desenvolvimento.

O segundo capítulo diz respeito aos atores do Direito Internacional Econômico: os Estados e as Organizações Internacionais, atores tradicionais do Direito Internacional, bem como, as Organizações Não-Governamentais-ONGs, as empresas internacionais e transnacionais.

O terceiro capítulo se concentra em um exame do Estado a partir do liberalismo até a discussão quanto às alternativas sob o aspecto social do Estado-Providência.

O quarto capítulo situa a economia solidária no contexto de prevalência do sistema capitalista. Nesse capítulo, são analisados os princípios que regem a economia solidária e as experiências correlatas, como o cooperativismo, os clubes de troca, o Grameen Bank, o microcrédito, o comércio justo e a autogestão.

O quinto capítulo estabelece a relação entre a economia solidária e o Direito Internacional Econômico, analisa a economia solidária como matéria na Organização Mundial do Comércio, e, finalmente, examina a economia solidária sob o aspecto da Nova Ordem Econômica Internacional.

CAPÍTULO 1. O DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

O Direito Internacional, tradicionalmente, voltado para temas concernentes à paz e aos conflitos armados, na atualidade também se ocupa de outras matérias, tais como direitos humanos, direito do mar, meio ambiente, economia internacional, dentre outros aspectos. Carlos Roberto Husek¹ afirma que:

O Direito Internacional clássico, pela forma com que contemplava o mundo, somente tendo como atores os Estados, não demonstrou ter instrumentos para regular as relações entre países pobres e ricos, o chamado direito de desenvolvimento, o direito de emprego, a uma melhor distribuição de renda etc. Era preciso considerar outros personagens e fatores no cenário internacional. Ajustar-se às ideologias professadas pelos diversos Estados. Nesse sentido, fala-se em um novo Direito Internacional e, mais precisamente em um Direito Internacional Econômico.

As questões de caráter econômico assumem grande relevância por envolverem a sobrevivência de milhares de pessoas. O comércio internacional, as empresas transnacionais e internacionais, os investimentos estrangeiros, os contratos entre Estados e empresas estrangeiras, são alguns fatores que merecem ser mencionados e que afirmam a importância do Direito Internacional Econômico, como ramo do Direito Internacional.

O surgimento da OMC na década de 90, do século passado, veio a criar na ordem econômica mundial, a possibilidade de se estabelecer normatização jurídica capaz de fortalecer o sistema multilateral de comércio. Sob esse prisma é relevante afirmar que as

¹ Husek, Carlos Roberto. *Elementos de Direito Internacional Público*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 193

normas de Direito Internacional Econômico cada vez mais são utilizadas como instrumento para solução de controvérsias.

O descompasso entre os Estados desenvolvidos e aqueles que lutam pelo desenvolvimento só poder ser compreendido a partir da forma como se comporta o sistema econômico mundial. A excessiva concentração de riqueza no centro afasta o desenvolvimento dos Estados periféricos. A velocidade com que o capital se move, ultrapassando fronteiras, tem gerado danosas conseqüências para a comunidade internacional. A globalização tem favorecido o aumento da marginalidade econômica, social e criminal, salienta José Eduardo Faria².

É adequado discutir no âmbito do Direito Internacional Econômico, face às desigualdades existentes, normas mais justas, ou seja, é fundamental uma regulamentação internacional que permita que os Estados em desenvolvimento possam usufruir os aspectos benéficos da globalização. A globalização jurídica deve servir, principalmente, como instrumento de cooperação da sociedade internacional, que percebe cada vez mais a relevância da solidariedade como forma até mesmo de assegurar a sua própria sobrevivência. Portanto, o aparecimento do Direito Internacional Econômico deve ser entendido como uma reação necessária da ordem jurídica internacional, ante a complexidade de fatos com raízes econômicas que ultrapassam as fronteiras nacionais.

1.1. Definição de Direito Internacional Econômico

Definir o Direito Internacional Econômico envolve um exame doutrinário não muito simples, no sentido de que se possa apreender, principalmente, qual a sua utilidade no mundo jurídico.

² Faria, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p

Segundo Celso Duvivier de Albuquerque Mello³:

O Direito Internacional Econômico visa a regulamentar diferentes aspectos das relações internacionais, como investimento estrangeiro, integração econômica, organizações internacionais econômicas, moeda, regime jurídico do estrangeiro, etc.

Observa-se que esta definição possui um caráter de generalidade, apontando questões que podem estar tanto no âmbito do direito internacional, como no âmbito doméstico.

As relações econômicas internacionais é o objeto de estudo do Direito Internacional Econômico conforme a doutrina de Miguel Moura e Silva⁴. Sob esse ângulo há um conceito amplo que envolve qualquer operação econômica, desde que apresentem um elemento de extraneidade⁵.

Para efeito de melhor compreender a definição de Direito Internacional Econômico é importante destacar que o sistema de troca que prevaleceu na pré-história é um exemplo de que o ser humano sente a necessidade de se relacionar num sentido econômico com seus semelhantes. O desenvolvimento do sistema de troca acabou gerando o comércio, que é um instrumento utilizado pelos povos visando à aproximação. Assim, as questões econômicas que ultrapassam os territórios dos Estados interessam ao Direito Internacional Econômico, independentemente de envolverem sujeitos de Direito Internacional.

³ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Perspectivas do Direito Internacional Econômico*. In: Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil. Paulo Borba Casella, Araminta de Azevedo Mercadante (Coord.) São Paulo: LTR, 1998. p. 79

⁴ Silva, e Miguel Moura. *O desenvolvimento do conceito de Direito Internacional Econômico*. disponível em <http://homepage.mac.com/mmsilva/documents/DIE_conceitofinal.doc. > Acesso em 14.02.2006.

⁵ *Ibidem*, p.3

Paul Reuter⁶ define o Direito Internacional Econômico: “O Direito Internacional Econômico é parte do Direito Internacional e tem por objeto regular os problemas jurídicos relativos à produção, ao consumo e às circulações de riqueza”.

Como se observa pela definição de Paul Reuter o Direito Internacional Econômico está inserido no contexto do Direito Internacional debruçando-se sobre temas voltados a produção, a consumação e a circulação de riquezas, o que significa dizer que é uma visão clássica do Direito se preocupando somente com a chamada economia de mercado capitalista.

Michel Bélanger⁷ diz que:

O Direito Internacional Econômico pode na atualidade ser definido como um direito que rege a coexistência entre a antiga ordem econômica internacional e a nova ordem econômica internacional.

A antiga ordem econômica internacional aparece na atualidade como a ordem capitalista, ou seja, a ordem esperada e estabelecida pelos países com economia de mercado⁸.

O conceito de NOEI é uma noção recente do Direito Internacional Econômico. É um conceito-chave do Direito Internacional do Desenvolvimento, e sobre o plano relacional, de um fundamento conceitual essencial do conflito Norte-Sul⁹.

⁶ Reuter, Paul. Cours I. H.E. I. p.1. *apud*. Carreau, Dominique; Juillard, Patrick; Flory, Thiébaud. Droit International Économique. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1978, p.11. Tradução livre. Le droit économique international est cette partie du droit international qui a pour objet de régler les problèmes juridiques relatifs à la production, à la consommation et à la circulation des richesses.

⁷ Bélanger, Michel. *Institutions Économiques Internationales*. Paris: Economica 1989.p.14. Tradução livre. Le Droit international économique peut donc aujourd’hui être défini comme le droit qui régit la coexistence entre le vieil ordre économique international et le nouvel ordre économique international.

⁸ *Ibidem* p.25. Le vieil ordre économique international apparaît donc aujourd’hui comme l’ordre capitaliste, c’est-à-dire l’ordre souhaité et établi par le pays à économie de marché.

⁹ *Ibidem*, p.25 La notion de NOEI est une notion récente du Droit International Économique. C’est une notion-clef du Droit International du développement, et sur le plan relationnel, un fondement conceptuel du conflit Nord-Sud.

Pode-se, portanto, face às definições acima, dizer que o Direito Internacional Econômico é parte do Direito Internacional, com o objetivo de normatizar as relações econômicas internacionais, não somente as relativas ao mercado capitalista, mas também a outras economias.

1.2. Princípios de Direito Internacional Econômico

Celso Duvivier de Albuquerque Mello esclarece que há dificuldade quanto aos princípios de Direito Internacional Econômico, considerando-se que seu objeto de regulamentação encontra-se em permanente transformação¹⁰.

Carlos Roberto Husek afirma que “representam os princípios normas internacionais imperativas para comunidade mundial, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹¹”.

Segundo Starke citado por Celso D. de Albuquerque Mello¹² são princípios do Direito do Internacional Econômico:

- a) o Estado não pode introduzir restrições comerciais discriminatórias; b) o Estado não pode impedir o pagamento de lucros de investimentos estrangeiros realizados no seu território; c) os Estados devem cooperar na estabilização dos preços das mercadorias; d) os Estados devem evitar o “dumping” e a criação de estoques que interfiram no desenvolvimento de países subdesenvolvidos; e) há uma tendência para se restringir as barreiras comerciais; f) há uma tendência para se eliminar as restrições quantitativas de importações e exportações; g) os Estados subdesenvolvidos tem direito a uma assistência econômica.

¹⁰ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar: 1993.p.74

¹¹ Husek, Carlos Roberto. *Elementos de Direito Internacional Público*. Op. cit .p.26

¹² Mello, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. rev. 2 v.Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 1372

Os princípios acima elencados permitem a compreensão de que os Estados ao assumirem compromissos em questões econômicas, não devem desprezar aspectos éticos e morais. Nicolas Politis¹³ aponta “a lealdade, a moderação, o auxílio mútuo, o respeito, o espírito de justiça e a solidariedade como regras da moral internacional”.

1.3 Princípios das relações econômicas internacionais - A Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados - Resolução 3281 da Assembléia Geral da ONU

Nos termos da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados: Resolução 3281 da Assembléia Geral da ONU (1974) as relações econômicas e políticas devem reger-se pelos seguintes princípios, conforme previsto no capítulo I:

- a) soberania, integridade territorial e independência política dos Estados; b) Igualdade soberana de todos os Estados; c) não agressão; d) não intervenção;
- e) vantagens mútuas e eqüitativas; f) coexistência pacífica; g) igualdade dos direitos dos povos e direitos dos povos a dispor de si mesmos; h) solução pacífica dos litígios; i) reparação das injustiças impostas pela força e que privam uma nação dos meios naturais necessários ao seu desenvolvimento normal; j) execução de boa-fé das obrigações internacionais; k) respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais; l) dever dos Estados de não procurar assegurar-se da hegemonia e de esferas de influência; m) promoção da justiça social internacional; n) cooperação internacional com vistas ao desenvolvimento; o) livre acesso ao mar e a partir do mar para os países sem litoral, no âmbito dos princípios acima mencionados.

Dos princípios acima citados alguns merecem reflexão, no contexto da pesquisa, sabendo-se que é fundamento do Direito Internacional Econômico a solidariedade.

¹³ Politis, Nicolas *apud* Celso D. de Albuquerque Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. rev. 1 vol. Rio de Janeiro: Renovar, 1994 p.76

A questão da soberania assume ainda no século XXI um aspecto de extrema relevância, considerando-se que não se pode admitir um Estado soberano, apenas pelo ângulo formal. A noção de soberania deve ser compreendida, igualmente, como esteio às ações individuais. Os súditos do Estado precisam de proteção, na hipótese de defesa de interesses no contexto internacional¹⁴. Celso A. Mello¹⁵ afirma que “a soberania sempre teve um aspecto econômico”. O sistema econômico internacional está centrado em interesses nacionais, o que significa dizer que, verdadeiramente, só serão considerados soberanos, aqueles Estados que tenham o domínio sobre o seu território, aqui se deve entender, sobre suas riquezas, sem desprezar-se a questão da tecnologia.

A igualdade soberana dos Estados está consagrada no artigo 2(1) da Carta das Nações Unidas. A Resolução nº 2625 (XXV)-Declaração sobre os princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e de cooperação entre os Estados de 24 de outubro de 1970, esclarece que a igualdade soberana compreende, dentre outros aspectos, o direito de cada Estado de escolher livremente o seu sistema econômico, o que significa dizer que ele pode, por exemplo, fazer uso de suas riquezas e recursos naturais¹⁶.

Neste início do século XXI, os Estados periféricos ainda encontram dificuldades para explorar suas riquezas e seus recursos naturais, por não disporem de meios econômicos e tecnológicos, que fazem com que empresas transnacionais, por força de contrato, obtenham vantagens, que podem ser consideradas desproporcionais, afastando o necessário retorno social.

¹⁴ Matias, Eduardo Felipe Pérez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.p. 94

¹⁵ Mello, Celso de A. *A soberania através da História in Anuário: direito e globalização*, 1: a soberania/ dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.11

¹⁶ Trindade, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do Direito internacional contemporâneo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1981.p. 73

Os Estados Latinos Americanos, em especial, o Estado brasileiro, ao longo dos anos vem sofrendo a ação predatória do capital internacional. A Amazônia brasileira é um grande exemplo da exploração indiscriminada de recursos do subsolo, via grandes projetos internacionais, não havendo qualquer comprometimento com a comunidade local.

O princípio de não intervenção se encontra plasmado no artigo 2(7) da Carta das Nações Unidas. A Declaração sobre a inadmissibilidade de intervenção e de ingerência em assuntos internos dos Estados, Resolução nº 36/103 da Assembléia Geral da ONU, datada de 09 de dezembro de 1981, aponta vários aspectos que servem de óbice a qualquer forma de violação a soberania dos Estados e sua independência.

É importante ressaltar que a atualidade mostra a interferência de organismos internacionais especializados da própria Nações Unidas, *verbi gratia*, o Fundo Monetário Internacional, que com seus programas de ajustes, impõe uma série de condições com reflexo principalmente na economia dos Estados, como forma de que eles possam receber recursos.

O Princípio da reparação das injustiças impostas pela força e que privam uma nação dos meios naturais necessários ao seu desenvolvimento não pode ser olvidado, na atualidade, considerando situações extremamente graves, como por exemplo, a situação do Timor-Leste, que foi anexado pela Indonésia em 1976. O Estado do Timor-Leste é considerado um dos mais pobres do mundo, com os indicadores de natureza macro-econômica desfavoráveis, o que significa que a população ainda padece de sérias dificuldades para sobreviver. A ajuda humanitária internacional tem contribuído para amenizar o sofrimento do povo timorense.

O Princípio do dever dos Estados de não procurar assegurar-se da hegemonia e de esferas de influência reflete a preocupação da comunidade internacional com ações de

Estados, que em razão de poder econômico, privilegiam seus interesses, não contribuindo para uma economia mundial em equilíbrio.

O princípio da promoção da justiça social internacional deve ser compreendido como um ideal a ser atingido pelos Estados. A globalização econômica tem permitido que trabalhadores sejam alvos de exploração sendo-lhes negado direitos já sedimentados em diversos instrumentos jurídicos internacionais, fruto de conquistas que remontam ao século XIX, após o surgimento da Revolução Industrial.

O princípio da cooperação internacional com vistas ao desenvolvimento requer solidariedade em relação aos Estados pobres para que eles possam se desenvolver economicamente.

1.4. As fontes do Direito Internacional Econômico

1.4.1. Considerações introdutórias

O exame das fontes do Direito Internacional revela a sua importância, principalmente, quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto. As convenções internacionais, o costume, os princípios gerais de direito, a jurisprudência, a doutrina, a equidade, os atos jurídicos unilaterais e a legislação internacional são instrumentos necessários para as Cortes Internacionais decidirem controvérsias entre os sujeitos de Direito Internacional. As fontes do Direito Internacional Econômico não se diferenciam do Direito Internacional Público¹⁷. Igualmente, Ignaz Seidl-Hohenveldern¹⁸ afirma que: “o direito econômico internacional sendo uma parte do direito internacional clássico, as fontes enumeradas no Artigo 38, parágrafo 1, do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça são também fontes do direito econômico internacional”.

¹⁷ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional econômico. Op.cit.*,79

¹⁸ Seidl-Hohenveldern, Ignaz, *General Course on Public International Law*. Recueil des Cours de L'Academie de Droit International de la Haye, 198(III), 1986 .p.55. “international economic law being a part of classical international law, the sources enumerated in Article 38, paragraph 1, of the Statute of International Court of Justice are also sources of international economic law”. Tradução livre.

Dominique Carreau, Patrick Juillard e Thiébaud Flory¹⁹ ressaltam que “...O informalismo constitui uma das originalidades fundamentais do direito internacional econômico...”

1.4.2. Os tratados

O tratado é a principal fonte do Direito Internacional. No âmbito do Direito Internacional Econômico, Celso Duvivier de Albuquerque Mello²⁰ destaca que os tratados possuem peculiaridades, sendo, por exemplo, “executáveis” em seguida a assinatura. Ainda segundo esse autor, ocorrem acordos do executivo, que é um tipo de tratado que prescinde da aprovação do Legislativo²¹.

Na atualidade, considerando-se principalmente o dinamismo da economia mundial, os tratados apresentam-se como instrumentos adequados para efeito de negociação entre os Estados, o que se aplica às Organizações Internacionais.

1.4.3. O costume

Segundo Hildebrando Accioly²² “o costume é o conjunto de normas consagradas por longo uso e observadas nas relações internacionais, como obrigatórias”. Esclarece Celso Duvivier de Albuquerque Mello²³ que:

O costume pode ser geral e particular. Geral é o aplicado em toda sociedade internacional. Particular é o aplicado apenas por alguns membros da sociedade internacional, por exemplo, uma norma costumeira de aplicação apenas no continente americano.

¹⁹ Carreau, Dominique, Flory, Thiébaud, Juillard, Patrick. *Droit International Économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1978, p.18. “...l’informalisme constitue l’une des originalités fondamentales du droit international économique...”

²⁰ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.*, p.80

²¹ *Idem, ibidem*, p. 80.

²² Accioli, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11. ed., 7 tiragem/rev. São Paulo: Saraiva, 1988. p.3

²³ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, v.1. *Op cit*, p. 253.

L. Oppenheim²⁴ ensina que:

O costume é o mais velho, e em particular a fonte original do Direito Internacional, bem como da lei em geral. Por essa razão, embora um tribunal internacional esteja obrigado em primeira instância a considerar qualquer cláusula de tratado disponível ligando as partes, é por referência ao costume internacional que esses tratados são interpretados no caso de dúvida.

É importante salientar que na hipótese de um costume universal o Estado não pode deixar de observá-lo. Contudo, com relação ao costume regional, afirma Celso Duvivier de Albuquerque Mello²⁵, que a obrigatoriedade só existe, caso ocorra aceitação.

1.4.3.1. A natureza jurídica do costume internacional

A doutrina tradicional aponta dois elementos, que são considerados fundamentais ao costume internacional: um objetivo e outro subjetivo.

Pode-se dizer que o elemento objetivo reside na “repetição geral, constante e uniforme da mesma atitude, ou seja, sempre que os Estados se encontram em dada situação, todos eles praticam ou omitem certo acto, fazendo-o da mesma forma”, conforme ensina Albino de Azevedo Soares²⁶.

No que concerne ao elemento subjetivo, José Francisco Rezek²⁷ doutrina que se trata de convicção cujo procedimento é necessário, justo e jurídico.

²⁴ Oppenheim L. A Treatise. Vol.I Peace. Fifth Edition. Edited by H. Lauterpacht. London. New York. Toronto. Longmans. Green and Co, 1937. p. 24. Custom is the older and the original source of International Law in particular as well as of law in general. For this reason, although an international court is bound in the first instance to consider any available treaty provisions binding upon the parties, it is by reference to international custom that these treaties are interpreted in case of doubt. Tradução livre.

²⁵ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Op cit,v1 p. 253.

²⁶ Soares, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1988. p. 112

²⁷ Rezek, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1989.p.122-123.

1.4.3.2. O costume internacional e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça

De acordo com o artigo 38, I, b do Estatuto, a CIJ aplicará “o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello²⁸ diz que “o costume não é a prova de uma prática, mas a própria prática”.

É interessante destacar que a prática deve ser compreendida como algo que encontra sustentação no uso constante entre os Estados. Portanto, a idéia de repetição deve ficar bem nítida na controvérsia a ser examinada.

L. Oppenheim²⁹ diz que:

O Costume não deve ser confundido com a prática. Na vida cotidiana e na linguagem os dois termos são usados sinonimamente, mas na linguagem do jurista internacional eles têm dois significados distintamente diferentes. O jurista internacional fala de um *costume* quando um hábito claro e contínuo de fazer certas ações há se desenvolvido sob o amparo da convicção de que estas ações são, de acordo com o Direito internacional obrigatório ou direito. Por outro lado, juristas internacionais falam de uma *prática* quando um hábito de fazer certas ações cresceu sem ter havido a convicção de que estas ações são, de acordo com Direito Internacional, obrigatório ou direito.

Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura³⁰ afirmam que se excetuando as normas imperativas, uma regra costumeira não é imputável ao sujeito de direito internacional se este

²⁸ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público. Op cit.*, p.250.

²⁹ Oppenheim L. A Treatise *Op. cit.*, p 24-25. Custom must not be confused with usage. In everyday life and language both terms are used synonymously, but in the language of the international jurist they have two distinctly different meanings. International jurist speak of a *custom* when a clear and continuous habit of doing certain actions has grown up under the aegis of conviction that these actions are, according to International Law, obligatory or right. On the other hand, international jurists speak of a *usage* when a habit of doing certain actions has grown up without there being the conviction that these actions are, according to International Law, obligatory or right.

³⁰ Seitenfus, Ricardo, Ventura, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. 3. ed.rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.105.

manifestou sua objeção, quando da criação de dita regra, ou na hipótese de ter seu advento precedido o surgimento do sujeito, caso dos novos Estados. Todavia, regras que emanam do direito internacional privado podem impor-se aos sujeitos que aceitaram referi-las em convenções internacionais.

1.4.3.3. A prova do costume internacional

Sabe-se que a prova do costume não é fácil de ser produzida. Albino de Azevedo Soares³¹ diz que:

Geralmente, lança-se mão, com tal intento, da prática diplomática, da troca de notas, dos protestos governamentais, das colectâneas de legislação interna, das colectâneas de decisões dos tribunais internos, dos tribunais internacionais e das organizações internacionais e, finalmente, da opinião da doutrina.

No tocante ao ônus da prova, Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura³² dizem que cabe a quem dele irá obter benefício.

Na verdade, aspecto relevante diz respeito a produção da prova, uma vez que é necessária a evidência de uma prática *aceita como sendo o direito*, conforme ensina José Francisco Rezek³³.

1.4.3.4. A hierarquia entre costume e tratados

A principal fonte do Direito Internacional foi o costume. Foi ele que permitiu a universalização do Direito Internacional, considerando-se que os tratados só geram obrigatoriedade entre as partes.

³¹ Soares, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público. Op cit*, p. 112.

³² Seitenfus, Ricardo, Ventura, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público. Op cit*, p.127

³³ Rezek, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar. Op cit*, p.57

Não há uma primazia do tratado sobre o costume. Ambos estão em posição de igualdade.

Pela leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça verifica-se que não há uma hierarquia de fontes. É possível que um tratado novo venha derogar ou alterar um costume. Por outro lado, um costume atual, igualmente, pode derogar ou modificar um tratado.

1.4.3.5. O costume e o Direito Internacional Econômico

O costume no que concerne ao Direito Internacional Econômico, não possui a mesma importância dos tratados. Segundo Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet³⁴ o costume internacional enfrenta “a concorrência das práticas comerciais e das arbitragens privadas...”

O costume internacional na atualidade, apesar de ser sempre invocado na Corte Internacional de Justiça, encontra obstáculo na sociedade internacional, que prima por soluções jurídicas mais rápidas, desprezando a formação costumeira, que exige certo lapso temporal.

1.4.4. Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas

O artigo 38 alínea c do Estatuto da Corte Internacional de Justiça determina a aplicação dos princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

É necessário, inicialmente, que se faça a abordagem sobre a natureza jurídica desses princípios. Seriam de direito internacional público, de direito interno ou de ambos?

³⁴ Dinh, Nguyen Quoc, Daillier, Patrick, Pellet, Alain. *Direito Internacional Público* 2 ed. Lisboa: ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.1074

Albino de Azevedo Soares³⁵ afirma que:

(...) sendo os princípios gerais de direito considerados *fonte subsidiária* de direito internacional, impeditiva de um *non liquet*, que só funcionará quando falharem as normas convencionais e consuetudinárias, não se compreende que se confundam com os próprios princípios de direito internacional a cuja lacuna pretendem obviar.

Os princípios gerais de direito cuja natureza é doutrinária, conforme o ensinamento de Daniel Coelho de Souza³⁶, se apresentam como fonte necessária, ante a ausência de resposta ao caso concreto, pela lei, costume ou jurisprudência. Portanto, esses princípios são da essência do ordenamento jurídico interno.

Princípios que podem ser invocados e que também se situam no contexto da ordem doméstica, como aponta José Francisco Rezek³⁷: *pacta sunt servanda, lex posterior derogat priori, nemo plus juris transferre potest quam ipse habet*.

O princípio do enriquecimento sem causa mencionado por Albino de Azevedo Soares³⁸: mostra-se pertinente a pesquisa, como na hipótese de nacionalização, sem que haja a devida compensação ao empreendimento realizado. Nos termos do artigo II, 2 letra c do capítulo II da Carta dos Direitos e Deveres econômicos dos Estados, Resolução 3281 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas de 1974, assegura-se uma indenização adequada diante da expropriação ou da transferência de propriedade de bens estrangeiros.

³⁵ Soares, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*. Op cit, p.187.

³⁶ Souza, Daniel Coelho de. *Introdução à ciência do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.156.

³⁷ Rezek, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar* Op cit, p.139.

³⁸ Soares, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público*. Op cit, p.189.

Ricardo Seidenfus e Deisy Ventura³⁹ afirmam que: “A principal característica da principiologia é a sua *estabilidade*, na medida em que se trata de valores já existentes, reconhecidos e respeitados pelos principais sistemas jurídicos mundiais”.

1.4.5. Jurisprudência e a doutrina

No presente estudo não se pode postergar a jurisprudência e a doutrina. Apesar de não serem fontes imediatas ou formais de Direito, servem de instrumento a aplicação do Direito.

Nos termos do artigo 38, *caput* do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, nas controvérsias será aplicada:

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para determinação das regras de direito.

O artigo 59 diz que: “*A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão*”

José Francisco Rezek⁴⁰ esclarece que se deve compreender como jurisprudência internacional, em sentido estrito “o conjunto das decisões *arbitrais* que se têm proferido há séculos, no deslinde de controvérsias entre Estados; e ainda o conjunto das decisões *judiciais* proferidas com igual propósito, nos últimos oitenta anos”.

Com relação à doutrina Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁴¹ afirma que ela “tem diminuído de importância e raramente é invocada pela Corte, e quando o faz não

³⁹ Seidenfus, Ricardo, Ventura, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público. Op cit*, p.58

⁴⁰ Rezek, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar Op cit*, p.149.

⁴¹ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público. Op cit*, p.277

menciona o nome dos doutrinadores, falando apenas em ‘doutrina dominante’ ou opinião geral” (Aréchaga)”.

1.4.6. A eqüidade

Segundo Carlos Maximiliano⁴², “desempenha a Eqüidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais”.

O artigo 38 §2º do Estatuto da Corte prevê a possibilidade de decisão de uma questão *ex aequo et bono*, se houver concordância das partes.

A eqüidade não é uma fonte formal de Direito. Mas, pode ser útil no sentido de complementá-lo ou até mesmo como parte do raciocínio judicial⁴³. Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura⁴⁴ doutrinam que:

A possibilidade de decidir uma questão *ex aequo et bono*, prevista pelo Estatuto da CIJ (artigo 38, parágrafo 2º) introduz a noção de *equidade*, que pode corrigir o direito positivo (*infra legem*) ou suprir suas lacunas (*praeter legem*), mas jamais afastar o direito positivo (*contra legem*).

Portanto, a aplicação da eqüidade não poderá ocorrer por iniciativa da Corte. É necessário expressa autorização dos litigantes.

1.4.7. Os atos jurídicos unilaterais

O artigo 38 do Estatuto da Corte não aponta os atos unilaterais como fonte do Direito Internacional. Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura⁴⁵ definem os atos unilaterais como:

⁴² Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 172

⁴³ Brownlie, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.37

⁴⁴ Seitenfus, Ricardo, Ventura, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. *Op cit*, p.58

(...) manifestação de vontade de um sujeito de direito internacional, seja Estado ou organização internacional, expressa por escrito, o que configura a maioria dos casos, oralmente ou pelo silêncio. São manifestações que não possuem vínculo com um tratado ou com o costume.

Não é qualquer ato unilateral que pode ser considerado fonte formal de Direito Internacional. Albino de Azevedo Soares⁴⁶ esclarece que esse ato unilateral tem de ser um ato jurídico e não pode ser mera reivindicação, além disso, a sua validade não deve estar dependendo de um ato jurídico anterior.

O protesto, o reconhecimento, a promessa, a renúncia e a notificação são exemplos de atos jurídicos unilaterais. O Autor⁴⁷ supra mencionado afirma que o reconhecimento, a promessa, a renúncia e a notificação só podem ser considerados atos jurídicos unilaterais, caso não constem de tratados.

1.4.8. A lei internacional

A lei internacional não é considerada como fonte, nos termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Contudo, a doutrina tem se posicionado no sentido de que as decisões das organizações internacionais constituem uma fonte formal do Direito.

Paul Reuter⁴⁸ citado por Celso Duvivier de Albuquerque Mello já sustentava que as organizações internacionais estavam desenvolvendo uma “legislação internacional” como uma fonte própria, criada por procedimentos próprios, como no caso da Comunidade

⁴⁵ *Idem, Ibidem*, p.59

⁴⁶ Soares, Albino de Azevedo. *Lições de Direito Internacional Público. Op cit* ,p.192

⁴⁷ *Idem, Ibidem*, p.193

⁴⁸ Reuter, Paul. *Organizations internationales et évolution du droit* , “in “ L’Evolution du Droit Public, Études en l’honneur d’Achille Mestre, 1956,p.452-453, Sirey, Paris.apud Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.p.22.

Econômica Européia cuja Alta Autoridade legislaria sobre concorrência leal, concentração de empresas ou regime de preços.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁴⁹, afirma que a lei internacional manifesta-se nos seguintes atos da vida internacional:

- a) nas convenções internacionais do trabalho que obrigatoriamente deverão ser levadas à aprovação do Poder Legislativo. Estas convenções fogem às regras normais do processo de conclusão dos tratados, que o Executivo só submete à aprovação do Legislativo se quiser e, uma vez aprovados por este poder, a ratificação ainda é um ato discricionário do Executivo;
- b) as convenções em matéria sanitária da OMS entram em vigor se os Estados não declaram a sua não aceitação em determinado lapso de tempo, isto é, as convenções podem se tornar obrigatórias para os Estados independentemente de ratificação;
- c) as comunidades européias constituem as denominadas organizações supranacionais, cuja característica, entre outras, está em suas decisões (majoritárias) serem diretamente exeqüíveis sem qualquer transformação, no território de cada um dos Estados membros, e, em consequência serem obrigatórias para os Estados, mesmo contra a sua vontade;
- d) na OACI, o seu Conselho, pelo voto de 2/3, adota padrões de segurança, eficiência, etc., da aviação civil, que se tornam obrigatórios para os Estados no prazo de três meses (ou mais, conforme prescrição do Conselho) se neste período a maioria não manifestar a sua desaprovação.

⁴⁹ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público. Op cit*, p.267-268

1.4.9. As Resoluções

No contexto das decisões das organizações internacionais vale mencionar as resoluções. Elas são fontes de grande significado para o Direito Internacional Econômico. É de se observar que as resoluções eram consideradas pela doutrina, assim como, pela prática internacional como recomendações, com valor político ou moral ou ainda algo que pudesse transformar-se em costume internacional⁵⁰.

Pierre-Marie Dupuy⁵¹ aponta que:

A discussão sobre o alcance jurídico das resoluções da assembleia geral das Nações Unidas teve seu auge durante os anos setenta; Depois ela foi parcialmente abrandada. Entretanto seu desafio continua sendo importante: é às vezes político e jurídico, mas foi frequentemente deformado pelo debate doutrinário, que facilmente tendia a questionar o valor jurídico das resoluções das Nações Unidas, de uma maneira geral(...)

Para Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura⁵² as resoluções adotadas pela Assembleia Geral possuem um caráter de mera recomendação. Ian Brownlie⁵³ afirma que:

Em geral, estas resoluções não são vinculativas para os Estados membros, mas quando dizem respeito a normas gerais de Direito Internacional a aceitação por votação majoritária faz *prova* das opiniões dos governos emitidas no maior fórum existente para expressão dessas mesmas opiniões.

⁵⁰ Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público, Op. cit.*, p.23

⁵¹ Dupuy. Pierre-Marie. *Droit International Public*. 6 ed. Paris: Dalloz, 2002, p.374. La discussion relative à la portée juridique des résolutions de l'Assemblée générale des Nations Unies a connu sa plus grande intensité tout au long de la décennie des années soixante-dix; elle s'est partiellement apaisée depuis. Son enjeu reste cependant important: il est à la fois politique et juridique, mais il a été souvent déformé par le débat doctrinal, qui a trop volontiers tendu à poser la question de la valeur juridique des résolutions des Nations Unies en general (...).

⁵² Seitenfus, Ricardo, Ventura, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público. Op cit.*, p. 105.

⁵³ Brownlie, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 26

1.4.10. A relevância das fontes para o Direito Internacional Econômico

A ordem internacional vigente privilegia o direito convencional. É compreensível diante de um mundo dinâmico e que exige segurança jurídica.

Dentre as fontes examinadas, o costume internacional sempre representou um esteio na solução dos litígios internacionais. Contudo, percebe-se que o direito convencional mostra-se mais útil e adequado ante a rapidez que exige o mundo atual.

Os princípios gerais de direito, como fonte, conforme doutrina Ian Brownlie⁵⁴ “(...) aparece após aquelas que dependem, de forma mais imediata, do consentimento dos Estados (...)”. Surge diante do exaurimento de outras fontes, quando elas não se mostram suficientes para solução de controvérsia.

A jurisprudência e a doutrina também são instrumentos necessários de que podem valer-se as Cortes Internacionais. A equidade permite a aplicação do direito somente com a expressa concordância das partes.

Os atos jurídicos unilaterais, como ato jurídico, são fontes formais do direito internacional.

A lei internacional, apesar de ausente do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é na atualidade relevante fonte do direito. Sob este enfoque, as resoluções das organizações internacionais, em especial às da Assembléia Geral das Nações Unidas têm servido para valorizar o Direito Internacional Econômico.

⁵⁴ *Idem, Ibidem*, p.27

1.5. O Direito Internacional do Desenvolvimento

1.5.1. Comentários preliminares

No contexto do Direito Internacional Econômico é fundamental destacar um ramo do Direito Internacional, que se preocupa com aspectos econômicos, no sentido de torná-los mais justos, tendo como esteio o princípio da solidariedade⁵⁵: o Direito Internacional do Desenvolvimento.

O surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento na década de 60 do século passado permitiu que houvesse uma maior discussão quanto a pobreza e a miséria existente no mundo.

O descompasso entre os Estados desenvolvidos e aqueles que lutam pelo desenvolvimento só pode ser compreendido a partir de como se comporta o sistema econômico mundial. A excessiva concentração de riqueza no centro afasta o desenvolvimento dos países periféricos.

A extrema pobreza diminuiu, conforme aponta o informe sobre a situação social do mundo em 2005 da Organização das Nações Unidas⁵⁶. Contudo, ainda persiste forte desigualdade⁵⁷.

O prevalecimento do Direito Internacional do Desenvolvimento depende da vontade dos Estados mais ricos do mundo, no sentido de admitirem o crescimento das Nações empobrecidas.

⁵⁵ Mello. Celso D. De Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 2º v. *Op cit*, p.1388

⁵⁶ Naciones Unidas. Asamblea General. *Informe sobre la situación social en el mundo*, 2005. Disponível <http://daccessdds.un.org/doc/undoc/gen/no5/418/76/pdf/no541876.pdf?openelement>. Acesso em: 02 de maio de 2006. p. 12.

⁵⁷ El 80% del producto interno bruto mundial pertenece a los 1000 millones de personas que viven en el mundo desarrollado, el 20% restante se reparte entre los 5000 millones de personas que viven en los países en desarrollo. *Ibid* p.11.

1.5.2. Definição

Segundo Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁵⁸ o Direito Internacional do Desenvolvimento “é o ramo do DIP que visa a estabelecer uma ordem jurídica internacional eliminando o subdesenvolvimento”.

É válido também ressaltar, conforme bem afirma o Autor⁵⁹ *retro* mencionado que:

O Direito Internacional do Desenvolvimento é no fundo uma forma de leitura do Direito Internacional Público na sua integralidade. Sustentar que ele é um direito autônomo é algo que parece prematuro. O Direito internacional do Desenvolvimento é uma crítica ao Direito Internacional Público, mas feita por internacionalistas. Assim sendo, o Direito Internacional do Desenvolvimento seria, também uma nova leitura do Direito Internacional Econômico.

No contexto em que se aborda a definição do Direito Internacional do Desenvolvimento é necessário dizer que ele não é formado por um conjunto sistematizado de normas. Os princípios e as normas deste Direito surgem a partir de declarações e de resoluções de organismos internacionais. É importante salientar que, sob o ângulo do Direito Internacional clássico, as principais fontes são: o tratado e o costume.

1.5.3. Características do Direito Internacional do Desenvolvimento

Feuer e Cassan, citados por Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁶⁰ apontam as seguintes características do DI do Desenvolvimento:

⁵⁸ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico. Op cit*, p.10.

⁵⁹ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Perspectivas do Direito Internacional Econômico. In: Paulo Borba Casella, Araminta de Azevedo Mercadante. Guerra Comercial ou integração mundial pelo Comércio? a OMC e o Brasil.*

⁶⁰ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico. Op cit*, p. 25

- a) é um direito orientado no sentido de que ele não é definido pelo campo que regulamenta, mas pelo seu conteúdo que é variável e que pode abranger os mais diferentes ramos, isto é, tudo aquilo que contribua para o desenvolvimento;
- b) é um direito composto vez não é um “conjunto homogêneo, sistemático e unificado”. Ele se apresenta “como mosaico de elementos díspares;
- c) é um direito contestado, porque grande parte de suas normas não são aceitas pelos países industrializados.

Celso D. de Albuquerque Mello⁶¹ esclarece que a doutrina tem ainda apresentado outras características:

- a) ele é concreto ao levar em consideração a realidade;
- b) é democratizante quando coloca um estado igual a um voto;
- c) é um direito de prospectiva no sentido de que é finalista, dinâmico e messiânico que não pretende cristalizar as situações; é um direito de coordenação e aleatório, isto é, sem juiz e coação.

1.5.4. Fontes

No que concerne às fontes, o ensinamento de Celso de Albuquerque Mello⁶², é de que as “*do D I do Desenvolvimento são as mesmas do Direito Internacional, como o tratado, o costume e os princípios gerais de direito*”.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça-CIJ, em seu artigo 38, define as fontes do Direito Internacional. No entanto, a definição da Corte posterga duas outras importantes fontes do Direito Internacional, que são os atos unilaterais dos Estados e as Resoluções adotadas pelas organizações internacionais, conforme anteriormente mencionado.

⁶¹ *Idem, Ibidem*, p.25-26

⁶² *Idem, Ibidem*, p.22

Portanto, as Resoluções merecem ser consideradas como fonte principal do Direito Internacional do Desenvolvimento.

É importante destacar que, no âmbito do Direito Internacional as resoluções eram aceitas como recomendações. Ielbo Marcus Lobo de Souza⁶³ questiona a competência da Assembléia Geral da ONU “para adotar resoluções que enunciam normas internacionais obrigatórias a todos os seus membros” Segundo Francisco Rezek⁶⁴:

Resoluções, recomendações, declarações, diretrizes: tais os títulos que usualmente qualificam as decisões das organizações internacionais contemporâneas, variando seu exato significado e seus efeitos conforme a entidade de que se cuide. Muitas dessas normas obrigam a totalidade dos membros da organização, ainda que adotadas por órgão sem representação do conjunto, ou por votação não unânime em plenário.

Celso de Albuquerque Mello⁶⁵ aponta que tribunais do Japão, dos EUA e da Itália têm invocado resoluções da ONU.

As principais resoluções⁶⁶ que tratam do Direito Internacional do Desenvolvimento são:

- a) Resolução 1803 da Assembléia Geral da ONU (1962) que se refere à soberania permanente sobre os recursos naturais;
- b) Resolução 3281 da Assembléia Geral da ONU (1974) Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados;

⁶³ Souza, Ielbo Marcus Lobo de. *Direito Internacional Costumeiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 203

⁶⁴ Rezek, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. *Op cit*, p. 138

⁶⁵ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. *Op cit*, p.24

⁶⁶ Disponíveis no site www.un.org/spanish/documents/resga.htm

- c) Resolução 2626(1970) da Assembléia Geral da ONU que trata da estratégia Internacional do Desenvolvimento;
- d) Resolução 41/128(1986) da Assembléia Geral da ONU-Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;
- e) Resolução S-18/3(1990) da Assembléia Geral da ONU-Declaração sobre a cooperação econômica internacional.

Na essência, essas resoluções abordam, por exemplo, temas referentes a cooperação econômica internacional, o crescimento sustentável da economia mundial e a redução da pobreza. Essas resoluções refletem a preocupação da Organização das Nações Unidas, com os desequilíbrios existentes entre os Estados desenvolvidos e os não desenvolvidos.

1.5.5. Evolução do Direito Internacional do Desenvolvimento

No início do século XX podia-se perceber uma relação de dependência entre as nações menos desenvolvidas e as grandes potências européias, ante o sistema colonial então vigente. Sob o enfoque do colonialismo, desenvolvimento não significava igualdade de direitos.

Por outro lado, com o advento da I Grande Guerra Mundial a preocupação reinante era com o estabelecimento de uma paz mundial. Apesar de tudo, a responsabilidade pelo desenvolvimento das colônias era das grandes potências.

O Pacto da Liga das Nações (1919) em seu artigo 22. 1 e 2, afirmava o seguinte:

Artigo 22.1. Os seguintes princípios serão aplicados às colônias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos

ainda não capazes de se dirigir, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos constituem sagrada missão de civilização, e convém incorporar ao presente Pacto garantias para o desempenho da tal missão.

2. O melhor método de se realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos ‘as nações desenvolvidas que, em razão dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, sejam as mais indicadas para assumir tal responsabilidade e que consintam em aceitá-lá; elas exerceriam essa tutela na qualidade de mandatárias e em nome da Sociedade.

Assim, conforme se verifica o Pacto das Nações não se debruçava sobre uma ordem mundial capaz de assegurar um desenvolvimento igualitário entre os Estados.

Em 1945 é criada a ONU com objetivo de estabelecer não somente a paz mundial, mas também “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário conforme previsto no artigo 1^o. 3 da Carta da Organização das Nações Unidas (1945).

No capítulo IX da Carta que é reservado a Cooperação Internacional Econômica e Social, é importante destacar os artigos 55 e 56:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e;

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

No capítulo X da Carta, que trata do Conselho Econômico e Social merece relevo o artigo 62.1:

O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

Observa-se que a Carta das Nações Unidas, ao contrário do Pacto da Sociedade das Nações, com fundamento no princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos incentivava a cooperação internacional, como forma de assegurar estabilidade e bem-estar entre as Nações.

É essencial dizer que a ONU teve um papel relevante para o surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento. Merece destacar que em dezembro de 1960 as Nações Unidas aprovou a declaração que permitiu a independência dos países coloniais, via Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960. Após a conquista política de vários Estados, que vieram a ingressar na ONU, foram formulados planos que se voltava para o desenvolvimento. Neste contexto, é necessário mencionar a Resolução 1710 (XVI) de 19 de dezembro de 1961, que apresentava uma estratégia para o Primeiro Decênio das Nações Unidas para o desenvolvimento.

Em 1964 é realizada em Genebra a I Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, com o surgimento de normatização sobre o comércio dos

países em desenvolvimento, com a derrogação de regras do Direito Internacional tradicional. Essa Conferência veio a se constituir em órgão permanente da ONU, por força da Resolução 1995 (XIX) de 30 de dezembro de 1964. É de se ressaltar que os trabalhos realizados durante a conferência vieram a gerar repercussão na normatização posterior sobre o comércio e o desenvolvimento. Segundo Guy Feuer⁶⁷: “foi a partir desses dados que a doutrina, principalmente a francesa, teve a intuição de que um novo sistema jurídico estava se formando. Foi então que se propôs o conceito de Direito Internacional do Desenvolvimento”.

A Resolução 2626 (XXV) aprovada em 24 de outubro de 1970 estabelece a Estratégia para o Segundo Decênio das Nações Unidas para o desenvolvimento. No preâmbulo da Resolução consta que:

7) El objetivo último del desarrollo debe ser la consecución de mejoras constantes del bienestar individual y la aportación de ventajas para todos. Si persisten los privilegios inmerecidos, las diferencias extremas de riqueza y las injusticias sociales, el desarrollo no logrará su propósito, esencial. Se requiere, pues, una estrategia global del desarrollo basada en una acción conjunta y concentrada de los países en desarrollo y de los desarrollados en todas las esferas de la vida económica y social : en la industria y la agricultura, en el comercio y las finanzas, en el empleo y la educación , en la salud y la vivienda , en la ciencia y la tecnología.

⁶⁷ Feuer, Guy .*La notion de droit international du développement*. In: Nóbrega, Jair Rodrigues Noção de soberania ‘a luz do direito internacional do desenvolvimento prim@ facie- ano 1. n. jul/ dez.2002.disponível em http://ns.ccj.ufpb.br/primafacie/revista/jul_dez_02htm www. Acesso em 14 fev.2005

1.5.6. A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento–CNUCED

1.5.6.1 Antecedentes relevantes

Essa Conferência passa a se constituir em órgão permanente da ONU por meio da Resolução 1995⁶⁸ da XIX Sessão da Assembleia Geral de 30 de dezembro de 1964, com sede em Genebra. Dentre as suas funções, é importante apontar as seguintes:

- a) Fomentar el comercio internacional, especialmente com miras a acelerar el desarrollo económico, y en particular el comercio entre países que se encuentren en etapas diferentes de desarrollo, entre países en desarrollo y entre países con sistemas diferentes de organización económica y social, teniendo en cuenta las funciones desempeñadas por la organizaciones internacionales existentes;
- a) Formular principios y políticas sobre comercio internacional y sobre problemas afines del desarrollo económico;
- b) Presentar propuestas para llevar a la práctica dichos principios y políticas y adoptar aquellas otras medidas dentro de su competencia que sean pertinentes para tal fin, habida cuenta de las diferencias existentes entre los sistemas económicos y los diversos grados del desarrollo;
- c) Revisar y facilitar en general la coordinación de las actividades de otras instituciones que formen parte del sistema de las Naciones Unidas en la esfera del comercio internacional y los problemas conexos del desarrollo económico y a esto respecto cooperar con la Asamblea General y con el Consejo Económico y Social en cuanto al cumplimiento de las obligaciones que en materia de coordinación les impone la Carta de las Naciones Unidas.

⁶⁸ Resolução 1995- Establecimiento de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio Y Desarrollo como Órgano de La Asamblea General, *in* anexos

Segundo Ricardo Seitenfus⁶⁹:

A idéia central da CNUCED consistia em tratar de forma diferenciada os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Ou seja, os países pobres teriam direitos preferenciais para o comércio e derrogações do direito internacional. O Acordo Geral de Comércio e Tarifas (GATT) aceita, no mesmo ano, a inclusão de um novo capítulo (IV) concedendo um sistema de comércio exterior diferenciado para os países em via de desenvolvimento.

1.5.6.2. Os níveis institucionais da CNUCED

Ricardo Seitenfus⁷⁰ esclarece ainda que há três níveis institucionais da CNUCED. A Conferência, o Conselho de Comércio e Desenvolvimento e a Secretaria. O Secretário é nomeado pelo Secretário-Geral da ONU.

1.5.6.3 A XI Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

Essa Conferência ocorreu em São Paulo - Brasil no período entre 13 e 18 de junho de 2004⁷¹, objetivando servir como um fórum multilateral de sustentação a políticas que permitam às Nações pobres atingir o desenvolvimento.

Diversos temas foram abordados, tais como, pobreza, comércio, produção de bens e serviços e política de concorrência para promover competição e desenvolvimento.

A Declaração - O Espírito de São Paulo⁷² aponta que:

3. Apesar de todos os esforços em nível nacional e internacional para promover o crescimento, o desenvolvimento continua a questão central na agenda global. Os contrastes entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento que marcaram o mundo no início dos anos 1960 ainda

⁶⁹ Seitenfus, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.p.134

⁷⁰ *Idem, Ibidem*, p. 134-135

⁷¹ www.unctad.org. Acesso em 15.09.2004

⁷² http://www.unctadxi.org/sections/u11/docs/TD_L382pdf. Acesso em 23.09.04

estão presentes hoje. De fato, a lacuna entre eles cresceu em muitos aspectos. Embora a globalização tenha representado desafios importantes e abertos novas oportunidades para muitos países, suas conseqüências têm sido altamente desiguais entre os países e dentro dos países. Alguns colheram os benefícios dos fluxos de comércio, investimento e tecnologia e parecem estar ganhando a luta pelo desenvolvimento e pela erradicação da pobreza.

Não se pode olvidar o posicionamento das ONGs quanto a Unctad XI⁷³:

[...] a avaliação é que mesmo iniciativas importantes tomadas durante a conferência, como a construção de uma força-tarefa para planejar a recuperação do mercado de commodities, não compensam o fato de que a Unctad não consegue se sobrepor a outras instâncias decisórias da economia mundial.

Deve ser realçado, que o sistema de comércio internacional vigente está voltado para os países industrializados, o que significa afastar as Nações pobres do desenvolvimento. Nesse contexto, é mister dizer que somente uma profunda alteração no cenário econômico mundial, poderá assegurar aos Estados periféricos acesso, por exemplo, a tecnologia e como conseqüência benefícios à população.

1.5.7. Considerações conclusivas sobre o Direito Internacional do Desenvolvimento

Examinando-se o Direito Internacional do Desenvolvimento, sem maiores esforços, pode-se constatar que a ordem econômica vigente se preocupa em demasia com questões voltadas à proteção de riquezas, não sendo devidamente enfrentada a problemática da pobreza que ainda impera no mundo do século XXI.

⁷³ <http://agenciartamainor.uol.com.br/reportagens>. Acesso em 23.09.04

O reconhecimento do DID perante a comunidade internacional mostra que é essencial à cooperação, como forma de possibilitar a redistribuição da riqueza mundial, que se concentra entre poucos Estados.

O sistema da Liga das Nações, pelo contexto em que se apresentava à ordem internacional, no início do século XX não permitia o aparecimento de fóruns, no sentido de discutir a importância do desenvolvimento para um mundo mais justo. A principal preocupação dos Estados, ante o fim da I Guerra Mundial, era a manutenção da paz e da segurança internacional.

O surgimento da ONU veio trazer um novo alento à comunidade internacional. A própria Carta da ONU já cogitava de uma cooperação internacional, no sentido de enfrentar questões de cunho econômico, social, cultural ou humanitário.

O aparecimento do Direito Internacional do Desenvolvimento deve ser compreendido como uma preocupação que passou a existir no âmbito do Direito Internacional como forma de combate, principalmente, contra a pobreza.

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento é uma instância que não pode ser desconsiderada. Apesar de pouco deliberar, como se verificou na UNCTAD XI em São Paulo, os debates foram importantes, assim como a forma de estabelecer agendas futuras que poderão encontrar soluções para problemas atuais que afligem as Nações mais pobres.

CAPÍTULO 2-ATORES DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

As relações internacionais em seu dinamismo vêm projetando cada vez mais novos atores, que se juntam aos tradicionais, Estado e organizações internacionais. As organizações não-governamentais, as empresas transnacionais e as internacionais, e os

organismos internacionais são atores, que, de acordo com a forma de atuação, movimentam o quadro internacional procurando influenciar as decisões e as normas do direito internacional e de maneira mais objetiva o internacional econômico.

2.1. O Estado

Segundo Pierre-Marie Dupuy⁷⁴:

Dentre os diferentes tipos de sujeitos, reais ou virtuais, do Direito Internacional, o Estado ainda ocupa e sempre ocupará, um lugar privilegiado, porque ele possui soberania, ou seja todas as competências susceptíveis de serem atribuídas a um sujeito do Direito Internacional.

O fato de o Estado possuir soberania ainda é um aspecto de alta relevância no contexto das relações internacionais. Não se pode desconsiderar que os Estados são a principal sustentação das organizações internacionais, dos organismos internacionais e até mesmo das organizações não governamentais, que pelo fato de não buscarem o lucro, muitas das vezes tem a sua sustentabilidade assegurada por intermédio de parceria.

As normas jurídicas internacionais aplicadas a economia surgem a partir dos Estados⁷⁵, conforme esclarecem Carreau, Flory e Juillard. Darcy Azambuja aponta que a realização do bem comum ocorre por intermédio do Direito⁷⁶.

A globalização da economia mostra que os Estados, de certa forma, encontram dificuldades em impor sua autoridade. André-Jean Arnaud⁷⁷, por exemplo, menciona “*a dificuldade de controlar os fluxos transfronteiriços monetários, de mercadorias*

⁷⁴ Dupuy, Pierre Marie. *Droit International Public. Op. cit*, p.29.

⁷⁵ Carreau, Dominique; Juillard, Patrick; Flory, Thiébaud. *Droit International Économique Op. cit*, p.28

⁷⁶ Azambuja, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 44 ed. São Paulo: Globo, 2003, p. 389.

⁷⁷ Arnaud, André-Jean. *Da regulação pelo direito na era da globalização*. Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/ dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.25

e de informação, aos avanços tecnológicos". Vive-se uma era em que a eficiência do Estado é bastante questionada.

José Eduardo Faria⁷⁸ ressalta que:

(...) os serviços públicos essenciais nos campos da educação, saúde, moradia, transporte ou até mesmo de segurança, convertidos em objeto de ambiciosos programas de privatização, passam a ser comercializados como uma mercadoria qualquer, formalizados por contratos de caráter estritamente mercantil e apropriados por organizações empresariais exclusivamente voltadas ao lucro.

Eduardo Felipe P. Matias⁷⁹ menciona alguns aspectos, quanto ao papel do Estado no contexto da globalização. O progresso tecnológico passa por condições criadas pelo ente estatal. Além disso, segundo esse Autor, o próprio mercado financeiro depende da atuação do Estado.

Portanto, o que se percebe é que, apesar da soberania estatal, pela força da globalização, ser bastante desafiada, a tendência é os Estados buscarem soluções para efeito de coexistência com o sistema econômico predominante.

2.2. A Organização das Nações Unidas

2.2.1 Breves considerações sobre as organizações internacionais

Ricardo Seitenfus⁸⁰ define as organizações internacionais como uma associação voluntária entre os Estados.

⁷⁸ Faria, José Eduardo. *O futuro dos Direitos humanos após a globalização econômica*. In o Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Alberto do Amaral Júnior, Cláudia Perrone-Moisés (orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p.67.

⁷⁹ Matias, Eduardo Felipe P. *A Humanidade e suas fronteiras: do Estado Soberano à sociedade global*. *Op.cit*, p. 148-149.

⁸⁰ Seitenfus, Ricardo Antonio Silva. *Manual das Organizações internacionais*. *Op.cit*, p.27.

Segundo Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann⁸¹:

Arranjos *ad hoc*, o multilateralismo, os regimes internacionais, as alianças militares e a segurança coletiva estão diretamente associados ao processo de criação das OIGs. O balanço de poder, as zonas de influência, a estabilidade hegemônica, o Concerto de Estados, o direito internacional, as práticas diplomáticas, a cultura internacional são também muito significativos.

Pode-se, portanto, dizer que as organizações internacionais são fruto da vontade dos Estados⁸² Agenor Pereira de Andrade⁸³ destaca que “a expressão organização internacional foi utilizada pela primeira vez na língua inglesa por Lorimer, em 1867, em uma comunicação enviada à Academia Real de Edimburgo”.

2.2.2. A origem

A Organização das Nações Unidas é a associação internacional que surgiu no lugar da Liga das Nações, cujo funcionamento ocorreu de 1926 a 1946. Com a dissolução da Liga, o seu patrimônio foi incorporado a ONU. A ONU surgiu efetivamente com a Conferência de São Francisco, de 25 de abril a 26 de junho de 1945, com sua Carta que passou a vigorar em 24 de outubro do mesmo ano. É a ONU a mais importante organização internacional da atualidade. Mônica Herz e Andréa Ribeiro Hoffmann⁸⁴ apontam o aspecto da universalidade da organização.

⁸¹ Herz, Mônica, Hoffmann, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.18

⁸² Rezek. José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. *Op. cit*, p.152

⁸³ Andrade, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1984, p.143

⁸⁴ (...) sendo a arena mais universal para a negociação de normas internacionais, mas também é um ator, assumindo posições e produzindo idéias dentro dos limites estabelecidos pelos Estados que a constituíram. Seu caráter intergovernamental não impediu que as normas produzidas no âmbito do sistema abandonassem o princípio de que o direito internacional se constitui de normas referentes às relações apenas entre os Estados. *Op.cit*, p. 98

Robert L. Wendzel⁸⁵ afirma que a ONU:

(...) não dispõe de capacidade própria para impor normas ou resolver disputas entre seus estados constituintes, os formuladores da política geralmente não consideram a Organização das Nações Unidas-dissociada de seus estados-membros-um eficiente ator internacional.

Por ser uma associação internacional, a ONU possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a dos Estados-Membros. Contudo, as ações desenvolvidas, naturalmente, refletem o posicionamento dos Estados associados, que também estão obrigados a obedecer aos princípios e aos fins da Carta das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas dentre seus objetivos visa “(...) resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social (...)” nos termos Artigo 1,3 do Capítulo I da Carta.

Apesar dos esforços da ONU, no sentido de fomentar a cooperação econômica entre os Estados, verifica-se que desde seu nascimento, qualquer Estado do Sul considerado não desenvolvido conseguiu mudar dessa condição. A desigualdade entre os Estados é reforçada pelo poder econômico de alguns, o que influencia as decisões da organização. A questão da ajuda econômica tem sido uma preocupação da Organização das Nações Unidas. Ian Brownlie⁸⁶ afirma que:

Os meios pelos quais a ajuda econômica pode ser proporcionada são variados, incluindo-se entre estes empréstimos concedidos por governos, projectos de construção ou assistência técnica em relação aos quais não existe qualquer disposição sobre o pagamento ou benefícios adicionais, empréstimos concedidos por agências especializadas das Nações Unidas e

⁸⁵ Wendzel, Robert L. *Relações Internacionais: o enfoque do formulador de políticas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p.20-21

⁸⁶ Brownlie, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público Op. cit.* p.278

empréstimos concedidos por empresas privadas e projectos de ajuda económica apoiados pelas mesmas, com ou sem patrocínio ou apoio governamental, por exemplo, através da exigência de prestação de garantias no plano internacional por parte do Estado receptor.

Observa-se que a transferência de recursos, por parte das Nações Unidas às nações pobres, ainda não se mostra eficiente. Muitos programas estabelecidos são mal gerenciados, por ausência de supervisão, havendo falhas na prestação de contas.

2.2.3. Órgãos basilares da ONU

O Conselho de Segurança é composto de 05 membros permanentes, com direito a veto, além de 10 membros rotativos, que são eleitos para um mandato de 02(dois) anos pela Assembléia Geral. Nos termos do artigo 41 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança, no tocante a efetividade de suas decisões poderá dentre as medidas a ser adotadas, “incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas (...)”. Trata-se de sanção a ser imposta pelo principal órgão da ONU.

A Assembléia geral é o órgão que permite que os Estados-Membros possam exercer o voto. Pierre-Marie Dupuy⁸⁷ esclarece que em matéria económica a função normativa é exercida por meio de resoluções.

É por intermédio de resoluções que ocorre a manifestação da vontade desse órgão. Para o Direito Internacional Económico as resoluções, como já visto anteriormente representam relevante fonte. Apesar de não possuírem um cunho impositivo, as resoluções, pelo seu carácter regulamentar, servem “para realizar os fins que lhe são fixados nos seus tratados institutivos”⁸⁸.

⁸⁷ Dupuy, Pierre Marie. *Droit International Public. Op. cit*, p.651

⁸⁸ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Económico. In. Op.cit.* p.81.

Além dos órgãos acima citados, há um Secretariado, Corte Internacional de Justiça, Conselho de Tutela e o Conselho Econômico e Social.

O Conselho Econômico e Social⁸⁹, com esteio na Carta das Nações Unidas, busca:

promover niveles de vida más elevados, el pleno empleo, y el progreso económico e social; de identificar soluciones para los problemas de salud, económicos y sociales en el plano internacional; de facilitar la cooperación en el orden cultural y educativo; y de fomentar el respeto universal de los derechos humanos y las libertades fundamentales.

Michel Bélanger⁹⁰ esclarece que o Conselho Econômico e Social possui dois tipos de competências.

No que concerne ao poder normativo do Conselho Econômico e Social, o exame das resoluções adotadas entre o ano de 2001 e 2005⁹¹ revelam que o órgão não se deteve em matérias que pudessem contribuir de forma efetiva para o fomento da economia solidária. Apesar de tudo, merece ser destacado a Resolução 2003/4⁹² de 11 de julho de 2003 que aborda a questão do Fundo Mundial de Solidariedade, no sentido de erradicar a pobreza e de promover o desenvolvimento social e humano nos PMA, conforme aprovado na Cimeira Mundial sobre o desenvolvimento sustentável realizada em Johannesburgo em 2002.

⁸⁹ <http://www.un.org/spanish/documents/esc/about.htm>. Acesso em 07.06.2006.

⁹⁰ C'est tout d'abord un organisme chargé de mettre en oeuvre les mesures économique et sociaux de la Charte de l'ONU (...). C'est ensuite un organisme qui coordonne les activités des Institutions spécialisées des Nations Unies et contrôle les Commissions économiques régionales de Nations Unies. *Op. cit.* p. 54.

⁹¹ Naciones Unidas-Ecosoc 2006 documentos y resoluciones. <http://www.un.org/spanish/documents/esc/document.htm>. Último acesso em 17/07/2006.

⁹² Resolução 2003/4 do Fondo Mundial de Solidaridad. <http://www.un.org/spanish/documents/esc/document.htm>. Último acesso em 17/07/2006.

2.2.4. O Fundo Monetário Internacional

Como organismo especializado das Nações Unidas o Fundo Monetário Internacional ao ser criado, visava o equilíbrio monetário entre os Estados Membros⁹³. Está voltado para o auxílio macroeconômico, concorrendo para prosperidade nacional e internacional⁹⁴

Michel Bélanger⁹⁵ destaca que “o FMI é uma instituição essencial ao sistema das Nações Unidas (...)”. Apresenta-se, como uma instituição de cunho capitalista, sob uma concepção liberal do sistema monetário internacional, cuja estrutura é dominada pelos Estados industrializados do Ocidente⁹⁶.

Michel Bélanger⁹⁷ ressalta o caráter assistencial do Fundo Monetário Internacional. Para que os Estados possam receber os recursos pleiteados existe a necessidade de adequação aos programas de ajustes, que interferem diretamente na política interna. A formalização ocorre via carta de intenções. O princípio da condicionalidade⁹⁸ impõe a liberação dos recursos mediante o atingimento de metas.

2.2.5. Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird)

No contexto dos acordos de Bretton Woods, ao lado do Fundo Monetário Internacional, surge o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com o objetivo de apoiar a Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução-UNRRA⁹⁹, que surgiu em 1943, com o fim de ajudar os Estados europeus envolvidos na Segunda Guerra Mundial. O Banco Mundial se apresenta como um banco comercial,

⁹³ Steinfus, Ricardo Antonio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. In *Op. cit.* p. 149

⁹⁴ Magalhães, José Carlos de. *Direito Econômico internacional*. Curitiba: Juruá, 2005, p.66

⁹⁵ Bélanger, Michel *Op.cit.* 66. Le FMI est une institution essentielle du système des Nations Unies (...)

⁹⁶ *Idem, Ibidem*, p.67

⁹⁷ *Idem, Ibidem*, p. 70

⁹⁸ Steinfus, Ricardo Antonio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. *Op.cit.* p. 149

⁹⁹ Mello, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Público*. *Op. cit.* p. 597

oferecendo recursos financeiros aos Estados membros. Faz também captação de recursos nos mercados. Além disso, o Bird se volta para empréstimos para os Estados pobres.

Há críticas sobre a atuação do Banco Mundial em relação aos Estados pobres. Walden Bello¹⁰⁰ destaca o relatório da Comissão Consultiva da Instituição Financeira Internacional, conhecido como Relatório Meltzer. Segundo Walden Bello, a Comissão observou que os empréstimos do Banco Mundial não consideram a necessidade dos Estados¹⁰¹.

Os empréstimos são realizados observando-se o estatuto da instituição. Celso de Albuquerque Mello¹⁰² afirma que “os acordos concluídos pelo Bird são registrados na ONU” Ocorrendo litígio busca-se a conciliação ou arbitragem¹⁰³.

2.2.6. Organização Mundial do Comércio

Em Bretton Woods nos Estados Unidos da América encontram-se as origens da Organização Mundial de Comércio. Com o aparecimento do GATT, ante a não criação da Organização Internacional de Comércio-OIC, rodadas de negociações começaram a acontecer, sendo que na Rodada do Uruguai, no ano de 1994, no Acordo de Marraqueche efetivamente surge a OMC, que começou a funcionar no ano de 1995. Os objetivos da OMC, conforme seu acordo constitutivo, estão voltados para a melhoria dos padrões de vida, assegurando-se pleno emprego, com a expansão da produção e do comércio de bens e serviços, com o uso ótimo dos recursos naturais, considerando-se os objetivos do desenvolvimento sustentável, visando-se a proteção e a preservação do ambiente,

¹⁰⁰ Bello, Walden F. *Desglobalização: idéias para uma nova economia mundial*. Tradução de Reinaldo Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.121.

¹⁰¹ *Ibidem*, p.123

¹⁰² Mello, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Público. Op. cit*, p.597

¹⁰³ *Ibidem*, p.597

compatibilizando-se com as necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico¹⁰⁴.

A OMC é acusada de reforçar as desigualdades, conforme verifica-se abaixo:

A OMC é uma das mais novas instituições internacionais, mas ela envelheceu prematuramente. Por trás de sua aparência de organização “dirigida por seus membros” esconde-se um sistema de governo baseado na ditadura da riqueza. Os Estados exercem sobre ela uma influência desproporcional. Isto deve-se em parte pelo fracasso da democracia representativa. Cada Estado da OMC tem direito a uma voz, mas onze desses membros, entre eles, os países menos desenvolvidos, não são nem mesmo representados em Genebra, onde a OMC tem sua sede. As relações informais de poder reforçam as desigualdades durante as negociações da OMC, enquanto que fora do recinto, as poderosas empresas transnacionais exercem uma influência desproporcional sobre a direção dada a política comercial¹⁰⁵.

Merece ser ressaltado que diante do fenômeno da globalização o surgimento da OMC deve ser considerado como exigência da comunidade internacional, no sentido de viabilizar o multilateralismo.

Segundo Vera Thorstensen¹⁰⁶:

A organização se constitui como um foro para a continuação do processo de negociações na área do comércio, visando sempre uma maior liberalização

¹⁰⁴ Thorstensen, Vera. *OMC-Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.p.43.

¹⁰⁵ Deux Poids deux mesures commerce, globalisation, et lutte contre la pauvreté. www.maketradeair.com.oxfam 2002, p.18. L'OMC est l'une des institutions le plus jeunes, mais elle a vieilli prématurément. Derrière sa façade d'organisation" dirigée par ses membres" se cache un système de gouvernement base sur la dictature de la richesse. Le pays y exercent une influence disproportionné. Cela est en partie dû a l'echec de la démocratie représentative. Chaque pays de l'OMC a droit à une voix , mais onze de ses membres, parmi les pays les moins développés, ne sont pas même représentés `a Genève où l'OMC est basée. Les relations informelles de pouvoir renforcent les inégalités lors de négociations à l'OMC, tandis qu'en dehors de l'enceinte de l'OMC, les puissantes entreprises transnationales exercent une influence disproportionnée sur la direction donnée à la politique commerciale.

¹⁰⁶ *Idem, Ibidem*. p.43

do comércio de bens e serviços, além de um foro para a discussão de temas relacionados ao comércio, como meio ambiente, investimentos, concorrência, facilitação de comércio, comércio eletrônico e cláusulas sociais.

É necessário que se compreenda o avanço do OMC para o Direito Internacional Econômico. As Organizações internacionais surgem a partir de arranjos ad hoc, que são mecanismos criados para um momento específico¹⁰⁷. O Sistema do Gatt que emergiu a partir de 1947 muito contribuiu para o comércio internacional. Apesar de ter reconhecida a personalidade internacional o Gatt não chegou a ser uma organização internacional¹⁰⁸. A ausência de ratificação do Acordo Geral foi um óbice junto aos Estados.

Giorgio Sacerdoti¹⁰⁹ afirma que o Gatt:

Não foi incorporado ou transformado em direito interno e os particulares não podem invocar, em geral, as suas disposições em sede judiciária contra entes nacionais dedicados ao comércio exterior, à administração aduaneira ou outros. Vem assim a faltar um dos instrumentos mais importantes para assegurar o respeito as regras e às normas acordadas internacionalmente a favor de empresas e consumidores: o da aplicabilidade direta das normas internacionais de natureza *self-executing*,, assim como demonstrado pela experiência da Comunidade Européia. A responsabilidade sobre a observância das normas é dos Estados, com consequentes conflitos, frequentemente muito politizados.

¹⁰⁷ Herz, Monica, Hoffmann, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: história e práticas*. *Op cit*, p.21.

¹⁰⁸ Nakada, Minoru. *OMC e o regionalismo: análise do art.XXIV e dispositivos afins do acordo de Marraqueche*. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p.28.

¹⁰⁹ Sacerdoti, Giorgio. *A transformação do Gatt na Organização Mundial do Comércio*. in Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil/ Paulo Borba Casella, Araminta de Azevedo Mercadante coordenadores-São Paulo: LTR, 1998, p.54-55

No âmbito da OMC a existência de um órgão de solução de controvérsia permite que as reclamações feitas pelos Estados-Membros sejam apreciadas considerando-se as normas dos Acordos Constitutivos da Organização e de Direito Internacional, especialmente, às de carácter costumeiro¹¹⁰.

2.3. A Organização para Cooperação Económica e Desenvolvimento (OCDE)

Ato constitutivo assinado em 1960, por 18 Estados-membros da Organização Europeia para Cooperação Económica (OECE), juntamente com Estados Unidos e Canadá permitiu a criação da OCDE. Esta Organização nasceu no âmbito da OECE, cuja atuação se restringia aos Estados europeus e se concentrava no trabalho de reconstrução do continente¹¹¹.

A OCDE surgiu com atuação que ultrapassava as questões que envolviam os Estados-membros da OECE. Vários Estados fora do âmbito geográfico da Europa passaram a fazer parte da Organização. A OCDE é um foro de consulta e de coordenação de seus membros, visando o fortalecimento de modelo económico seguido pelos Estados desenvolvidos após a Segunda Guerra Mundial. Possui o carácter de complementação de outros organismos que surgiram em Bretton Woods¹¹².

2.4. As empresas transnacionais e internacionais

Celso D. de Albuquerque Mello¹¹³ doutrina que empresa transnacional é aquela com atuação em mais de um Estado, por intermédio de subsidiária ou filial. Segundo José Carlos de Magalhães¹¹⁴:

A empresa multinacional, constituindo forma de atividade económica desenvolvida por uma multiplicidade de sociedades nacionais nela

¹¹⁰ Magalhães, José Carlos de. *Direito económico internacional*. Curitiba: Juruá, 2005, p.109

¹¹¹ Pinto, Denis Fontes de Souza. *OCDE: uma visão brasileira*. Brasília: IRBr. Funag. 2000.p.16

¹¹² *Idem, Ibidem*. p.18

¹¹³ Mello, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Económico*. *op.cit*, p.105

¹¹⁴ Magalhães, José Carlos de. *Direito económico internacional*. *Op cit*, p.186

integradas, não é identificável sob roupagem jurídica específica. Sua atuação, em geral, espalha-se por diversos Estados, constituindo subsidiárias que lhe permitem flexibilidade para captar recursos internacionais para o financiamento de suas operações. Usualmente não transgride as leis locais, sendo equiparada ao “bom cidadão”, que recolhe impostos com regularidade, tendo suas contas e contabilidade normalmente fiscalizadas por auditores também internacionais.

Para José Carlos de Magalhães¹¹⁵ as empresas transnacionais procuram adaptar-se às peculiaridades do mercado local. Na atualidade verifica-se presente a chamada responsabilidade social que extrapola o cumprimento das obrigações impostas pelo ordenamento jurídico, buscando-se o engajamento em questões que afligem à comunidade. Pela força que possuem na economia mundial, as empresas transnacionais se colocam em condições de igualdade com os Estados, principalmente, os considerados pobres, realizando ações, que na prática deveriam ser assumidas pelo ente soberano. A existência de projetos sociais, que envolvem empresas transnacionais na Amazônia brasileira aponta que eles “são pontuais e beneficiam a um número reduzido de pessoas¹¹⁶”.

Michel Bélanger¹¹⁷ destaca a ausência de regulamentação dos investimentos internacionais, bem como da necessidade de Código que obrigue as empresas internacionais e de uma Organização internacional encarregada de sua aplicação.

O Projeto do Código de Conduta das Nações Unidas para as empresas transnacionais ainda não admite um consenso pelos Estados.

¹¹⁵ *Idem, Ibidem.* p.192

¹¹⁶ Barbosa, Attila Magno e Silva. Rosa, Alice Repossi, Sá, Ana Laura Macedo. Cidadania Corporativa: A contribuição das empresas transnacionais para o desenvolvimento social na Amazônia. *Revista Funadesp: Revista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular.* V.1, n 1(jan.2006). Brasília, 2006, p.71

¹¹⁷ Bélanger, Michel. *Institutions Economiques Internationales Op.cit.*, p.99-102

José Cretella Neto¹¹⁸ destaca que:

Para os países desenvolvidos, os pontos principais são a moralização de determinadas condutas das empresas transnacionais, o estabelecimento de condições de igualdade de concorrência e a substituição de grande número de legislações locais por uma única regulamentação fundada, no Direito Internacional. Para os países em desenvolvimento, interessa evitar certos exageros cometidos pelas empresas transnacionais e compensar as desigualdades existentes entre estas e as empresas locais (...) tendentes a criar desequilíbrios de mercado.

Apesar da relevância das empresas transnacionais para o Direito Internacional Econômico, não são possuidoras de personalidade jurídica de Direito Internacional. Rezek¹¹⁹ bem destaca:

É preciso lembrar, entretanto, que indivíduos e empresas-diversamente dos Estados e das organizações não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem.

No tocante as empresas internacionais, igualmente, Celso Mello¹²⁰ aponta que elas estão inseridas na cooperação internacional, às vezes, se confundindo com as organizações internacionais. São criadas por tratado e estão vinculadas ao interesse público dos Estados¹²¹.

¹¹⁸ Cretella Neto, José. *Empresa transnacional e direito internacional: um exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 98

¹¹⁹ Rezek, Francisco. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. *Op cit*, p.153.

¹²⁰ *Idem*, *Ibidem*. p.119

¹²¹ Magalhães, José Carlos de. *Direito econômico internacional*. *Op cit*, p.195

2.5. As Organizações não-governamentais

Ricardo Seitenfus¹²² define as ONGs como organizações privadas, movidas pela solidariedade transnacional, sem fins lucrativos. Hugo Assmann e Jung Mo Sung¹²³ afirmam que:

Ao nível mundial, organizações como Greenpeace, Anistia Internacional, Worldwatch e similares não representam apenas uma impressionante coordenação de intervenções práticas em problemas evidentes de ecologia, direitos humanos e outras emergências, mas põem a nu questões cruciais para a viabilidade de um futuro para a humanidade e o planeta Terra. As ONGs incidem, geralmente, em pontos emergenciais onde a lógica sistêmica imperante se revela não apenas omissa, mas irracional.

Segundo Leon Gordenker e Thomas G Weiss¹²⁴:

As organizações não-governamentais (ONGs) tem em números crescentes injetado vozes inesperadas no discurso internacional sobre numerosos problemas no âmbito global. Especialmente durante os últimos 20 anos, os defensores dos direitos humanos, ativistas de gênero, desenvolvimentalistas, grupos de povos indígenas e os representantes de outros interesses definidos tem tornado-se ativos no trabalho político, o qual era reservado somente para representantes de Estados.

¹²² Seitenfus, Ricardo Antonio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. *Op.cit.*, p.249

¹²³ Assmann, Hugo, Sung, Jung Mo. *Competência e Sensibilidade Solidária*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000, p.64

¹²⁴ Gordenker, Leon, Weiss, Thomas G. *Ngos, the UN Global Governance*. Edited by Thomas G Weiss & Leon Gordenker. London: Lynne Renner Publishers, 1996, p.17. Nongovernmental organizations (NGOs) have in increasing numbers injected unexpected voices into international discourse about numerous problems of global scope. Especially during the last 20 years, human rights advocates, gender activists, developmentalists, groups of indigenous peoples and representatives of other defined interests have become active in political work once reserved for representatives of states.

Dorothee Meyer¹²⁵ afirma que:

Elemento do vocabulário diplomático, a expressão ONG aparece pela primeira vez em 1945, no plural, no artigo 71 da Carta das Nações Unidas que dispõe: “O Conselho Econômico poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não-governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com as organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o membro das Nações Unidas interessado no caso”.

Andréa Koury Menescal¹²⁶ esclarece que:

É extremamente difícil, eu diria até impossível, dar uma definição minuciosa e universal de ONG, considerando que o aspecto típico das ONGs é justamente a sua pluralidade e heterogeneidade. E não creio, também, que esse tipo de definição seja necessário. Em geral as ONGs podem ser descritas, em primeiro lugar, como organizações formais, o que significa dizer que, ao contrário de somente ser um agrupamento de pessoas, elas possuem uma estrutura formal, estabelecida com a finalidade explícita de alcançar determinados objetivos. ONGs são organizações sem fins lucrativos, possuem uma certa autonomia e- o que limita em muito o espectro abordado pelo termo- realizam atividades, projetos e programas na chamada área de “política de desenvolvimento”(termo utilizado nos países

¹²⁵ Meyer, Dorothee. “ONG: une catégorie juridique introuvable, une définition utilitaire. Réflexions sur une définition en Droit des ONG” [http:// www.univ-lr.fr/recherche/mshs/manifestations/colloquy_ong/communication/MEYER.pdf](http://www.univ-lr.fr/recherche/mshs/manifestations/colloquy_ong/communication/MEYER.pdf). Acesso em 14 de fevereiro de 2006 . Element du vocabulaire diplomatique l’ expression ONG apparaît pour la première fois en 1945, au pluriel, à l’article 71 de la Charte des Nations Unies qui dispose: “ Le conseil économique et social peut prendre toutes dispositions utiles pour consulter les organisations non-gouvernementales qui s’ occupent de questions relevant de sa compétence. Ces dispositions peuvent s’appliquer à des organisations internationales et s’ il y a lieu, a des organisations nationales après consultation de Membre intéressé de l’Organization”.

¹²⁶ Menescal, Andréa Koury. *História e Gênese das Organizações Não Governamentais*. Organizações não governamentais solução ou problema? p. 23

do Norte) com o objetivo de contribuir para a erradicação das condições de vida desiguais e injustas no mundo, mas sobretudo nos países do Sul. Essas organizações concentram-se em áreas especiais de trabalho que são, sobretudo, dirigidas a pessoas e grupos dentre os mais necessitados e os marginalizados.

Monica Herz e Andrea Ribeiro Hoffmann¹²⁷ afirmam que “as organizações não-governamentais internacionais são privadas e voluntárias, com membros individuais ou coletivos de diversos países”.

Nesse início de século, a atuação das ONGs é cada vez mais notada pela comunidade internacional em razão de procurarem influir em políticas nacionais e internacionais. Michelle Ratton Sanchez aponta da possibilidade de participação das ONGs na OMC, em que além da informação buscam também “o direito de acesso às reuniões dos Conselhos e Comitês da OMC”¹²⁸.

A ausência de políticas públicas, principalmente, nos Estados menos desenvolvidos, impulsiona o surgimento de ONGs, que muitas das vezes procuram realizar atividades, contando com a solidariedade coletiva. Portanto, demonstram ter legitimidade as ONGs, que conseguem desenvolver suas atividades de conformidade com seus fins. Fins que só podem ser sociais. O aspecto das finalidades é tema de grande importância para efeito de compreensão das ONGs. Não se pode conceber uma ONG que esteja voltada para o interesse de seus membros e que se concentre na busca de lucros.

¹²⁷ Herz, Monica, Hoffmann, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Op cit, p.27

¹²⁸ Sanchez, Michelle Raton. *Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC*. <http://www.conectasur.org/files/ratton.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2005

Andréa Koury Menescal¹²⁹ destaca serem as ONGs grupos de pressão, o que significa dizer, que atuam, por exemplo, junto ao Parlamento, objetivando a aprovação ou rejeição de determinado projeto. Maria da Glória Gohn¹³⁰ ressalta o caráter político que caracteriza as ONGs.

Assim sendo as Organizações Não-Governamentais são instituições que, apesar de encontrarem resistência tanto na esfera internacional, como doméstica, por força de atuação, estão particularmente envolvidas nas questões de ordem econômica, contribuindo para o despertar de uma nova lógica que privilegie a pessoa humana, dando-lhe um caráter emancipatório, sempre se apoiando na cooperação e na solidariedade.

CAPÍTULO 3 - O ESTADO E SUAS MUTAÇÕES

3.1. Origem do Estado

A origem do Estado é imprecisa. É algo construído pelo ser humano. É importante salientar que a concepção de Estado sempre esteve ligada a uma idéia de Poder. E esse Poder era exercido por um soberano que era considerado como o próprio Deus. O soberano também poderia investir-se no Poder pelas mãos divinas, como acontecia em Israel¹³¹.

Teorias tentam explicar a origem do Estado. Sahid Maluf¹³² aponta as teorias de cunho familiar, patrimonial e força. Pela primeira o Estado surge a partir de um núcleo familiar, o que não pode prevalecer por ser o Estado, uma organização de natureza política, enquanto a família apresenta uma dimensão essencialmente social. A origem patrimonial

¹²⁹ Menescal, Andréa Koury. *História e Gênese das Organizações Não Governamentais*. Organizações não governamentais solução ou problema?, p. 28

¹³⁰ Gohn, Maria da Glória. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 92

¹³¹ Pinho, Rui Rebello & Nascimento, Antonio Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado: Introdução ao Estudo do Direito e Noções de Ética Profissional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 80

¹³² Maluf, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.53

aponta para um direito de propriedade como direito natural, anterior ao Estado. Pela teoria da força, o Estado aparece pela dominação dos mais fortes sobre os fracos. Sob esse ângulo, há razoabilidade nessa teoria, contudo não é suficiente para explicar o surgimento do Estado, pois é possível pensar numa organização política, somente pela vontade e interesses individuais, sem se cogitar do uso da força.

O conceito de Estado passou por um processo de evolução que teve início na Antiguidade. Durante certo período da Idade Média a denominação Estado era desconhecida, considerando-se o significado que lhe é atribuído pelo direito moderno. Coube a Maquiavel introduzir na literatura científica, a expressão Estado.

A paz de Westfália veio a assegurar a igualdade jurídica entre os Estados. Houve a consolidação do princípio da soberania estatal conforme aponta Eduardo Felipe P. Matias¹³³.

3.2. Breves considerações sobre a Evolução do Estado

A existência de um Estado teocrático e politeísta é percebida na Antiguidade. As monarquias orientais apresentavam um caráter teocrático. O poder do monarca era como se fosse divino, sem limitação na ordem temporal¹³⁴.

Na Idade Média o Estado medieval, segundo Sahid Maluf¹³⁵, apresentava como características, a monarquia, o prevaecimento do direito natural, a confusão entre os direitos público e privado, a descentralização feudal e a submissão do Estado ao poder espiritual.

¹³³ Matias, Eduardo Felipe P. *A Humanidade e suas fronteiras: do Estado Soberano à sociedade global*. *Op.cit*, p.35

¹³⁴ Maluf, Sahid. *Teoria geral do Estado*. *Op.cit*. p.94

¹³⁵ *Idem, Ibidem*, 108.

No que concerne ao Estado Moderno, Nelson Saldanha¹³⁶ afirma que:

(...) se origina em um processo de alterações que incluem a exaustão do sistema sócio-econômico feudal e o advento do capitalismo; incluem também o surgimento de uma nova vida urbana, em contraste com a existência predominantemente rural do medievo e em consonância com a ascensão de um novo tipo social que viria a ser denominado burguesia.

No Estado moderno verificam-se as fases do absolutismo, a liberal e a social.

¹³⁷ É no período do liberalismo que o Estado se afasta, sob a ótica econômica, cabendo ao indivíduo tomar todas as iniciativas. O que acabou por gerar graves distorções, principalmente com o advento da Revolução Industrial, que em muito contribuiu para afrontar o trabalho humano.

3.3. Os principais teóricos do liberalismo econômico

O advento de uma nova ordem econômica no final do século XVIII e início do XIX encontrava sustentação em doutrinas e teorias que procuravam não somente justificar, mas também regular esse novo contexto na economia européia e americana.

A idéia de liberdade se alastrava pela Europa Ocidental, com contestações, principalmente, sobre o poder exercido pelos monarcas absolutistas. Assim, o liberalismo econômico surgiu com os fisiocratas franceses, que defendiam a propriedade privada, o individualismo econômico, a liberdade de comércio, de produção e dos contratos de trabalhos, sem a intervenção do Estado.

¹³⁶ Saldanha, Nelson. *O Estado moderno e a separação de poderes*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 8

¹³⁷ *Idem, Ibidem*, p. 5

Adam Smith com sua obra *A riqueza das Nações* publicada em 1776, afirmava “que a economia equilibra-se em um jogo de oferta e de procura, como se uma mão invisível a dirigisse¹³⁸”. Segundo Fabio Nusdeo¹³⁹, “... Smith construiu a ponte entre o liberalismo político e econômico a demonstrar a viabilidade do sistema de mercado ou de autonomia.”

Não se pode deixar de mencionar também importantes doutrinadores do Liberalismo Econômico, como Thomas Malthus e David Ricardo. Para Malthus em seu livro *Ensaio sobre o princípio da população*:

[...] a produção de alimentos só cresce em progressão aritmética, enquanto a população tem a tendência de aumentar em progressão geométrica. A consequência inevitável dessa desproporção é a pobreza crescente e a fome permanente. Quando essa situação chega a extremos, a própria natureza intervém, por meio de pestes, epidemias e guerras. A única forma de evitar essas catástrofes seria negar toda e qualquer assistência às populações pobres e aconselhá-las a se absterem sexualmente, para diminuir a natalidade¹⁴⁰.

Portanto, na visão de Thomas Malthus os desfavorecidos contribuem para miséria, na medida em que pela prática sexual acabam por gerar muitos filhos.

Na atualidade, com o desenvolvimento da ciência houve grande produção de alimentos, bem como os métodos anticoncepcionais contribuíram para frear o crescimento populacional, o que, portanto, desmente a tese de Malthus.

¹³⁸ Abraão, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. (org). Revisto por Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Nova Cultura, 1999. p. 368

¹³⁹ Nusdeo, Fábio. *Curso de economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 127

¹⁴⁰ Grande *Enciclopédia Larousse Cultural*, São Paulo: Universo Ltda.v. 7.1990.p.2080

No entanto, não se pode deixar de mencionar, que várias regiões do planeta Terra sofrem as conseqüências do chamado efeito estufa, que interfere na agricultura e conseqüentemente gera fome para as populações locais.

Por outro lado David Ricardo como defensor do liberalismo econômico:

[...] desenvolveu a doutrina da criação e determinação do valor pelo trabalho, explicou o mecanismo de formação da taxa média de lucro e descobriu o processo de formação da renda diferencial da terra. Defendeu o livre-cambismo no comércio exterior, elaborando a doutrina das vantagens comparativas, segundo a qual cada país deveria produzir o que lhe custasse menos, importando aquilo cuja produção lhe custasse mais em comparação com outros países. Dessa maneira, defendia os interesses da burguesia industrial, a qual convinha a importação de cereais baratos para baixar os salários¹⁴¹.

Portanto, Adam Smith, Thomas Malthus e David Ricardo são os principais pensadores do liberalismo econômico, cujas idéias ainda influenciam a economia mundial do presente século.

3.4. O Estado Liberal

O Estado liberal surgiu em razão da insatisfação que passou a dominar a Europa em oposição ao Estado Absolutista. Este se apoiava na doutrina da soberania, ocupando o monarca papel relevante, sendo ele investido de poder considerado divino. Centralizado o poder com o soberano, ele veio a impor obstáculos à burguesia, diante forte carga tributária.

¹⁴¹ Grande *Enciclopédia Larousse Cultural*. São Paulo: Universo Ltda. vol. 9. p. 2800

As revoluções burguesas ocorridas nos séculos XVII e XVIII, tanto na Europa como nos Estados Unidos vieram a instaurar uma nova ordem social e política, tendo a idéia de que a monarquia absoluta perdido força, uma vez que passou a se perceber que era necessário um Parlamento capaz de limitar as ações do soberano.

A liberdade de mercado que encontrava suporte na teoria de Adam Smith, foi aspecto importante ao Estado liberal. Além disso, prevalecia no liberalismo o enfoque do Estado mínimo. A respeito do Estado Capitalista Liberal, Lewandowski¹⁴² afirma:

É o Estado do laissez-faire, da não intervenção, da liberdade de iniciativa e de contrato. É o Estado gendarme, cuja principal missão consistia em garantir a livre atuação das forças do mercado, com fundamento na idéia de que, se todos defendessem os seus próprios interesses, o interesse coletivo seria automaticamente defendido. É o Estado, enfim, no qual se privilegiava o Capital em detrimento do Trabalho, na medida em que a liberdade de iniciativa e de contrato para os assalariados, sem a tutela e a fiscalização estatal significava apenas a liberdade de se colocarem sob o guante dos empregadores.

A relação entre os fracos e os poderosos é um aspecto marcante no Estado liberal. A liberdade do contrato significava exploração da pessoa humana, sendo freqüentes os abusos por parte dos detentores do poder econômico. Além disso, as tentativas do operariado de reivindicação eram reprimidas severamente com esteio no ordenamento jurídico então vigente.

¹⁴² Lewandowski, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 55 e 56

3.5. A Revolução Industrial

A Revolução Industrial, que começou na Grã-Bretanha no século XVIII, serviu de marco para um novo período na História da Humanidade, significando a transição entre uma economia agrária para industrial. Com a Revolução Industrial, conforme visto acima, aparece também o Estado capitalista e liberal. Nesse contexto, a exploração do homem pelo homem era bastante visível, destacando as jornadas de trabalho que afrontavam a dignidade do ser humano.

O operário além de enfrentar jornada extenuante, trabalhava em condições precárias, percebendo baixos salários e habitando em locais inadequados. Os empregadores não se preocupavam com a situação de penúria do trabalhador, eis que interessados apenas com a acumulação de capital. Segundo Segadas Vianna¹⁴³:

[...] iam-se formando, assim, como resultado dessa exploração sistematizada e organizada, duas classes de interesses antagônicos: a proletária e a capitalista. A primeira, mais numerosa, não dispunha de poder, mesmo porque, no regime em que o Estado apenas assegurava, no plano teórico, a Igualdade e a Liberdade, a classe capitalista, pela força do dinheiro, pela submissão pela fome, impunha ao proletariado a orientação que tinha de ser seguida¹⁴⁴.

É evidente, que as classes oprimidas, não aceitavam pacificamente as condições de desigualdade que lhe eram impostas. Nesse contexto surgem os sindicatos, que passaram a lutar pelo reconhecimento de seus direitos. Segadas Vianna¹⁴⁵ assinala que:

¹⁴³ Vianna, José de Segadas. *Organização Sindical. Instituições de Direito do Trabalho*. Volume II. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1957.p.336-337.

¹⁴⁴ Sussekind, Arnaldo *et alii*. *Instituições de Direito do Trabalho*. 5. ed. vol. 1, 1971, p.14.

¹⁴⁵ *Idem*, *Ibidem*, p.336-337.

Proibidas as coalizões na Inglaterra em 1779, porque era “medida absolutamente necessária para prevenir as exigências ruinosas dos operários que, se não fossem reprimidas destruiriam completamente a indústria, as manufaturas, o comércio e a agricultura da nação” meio século depois as “trade unions” reuniam meio milhão de membros. E o mesmo sucedia na França; extintas as corporações, em 1791, pela lei Chapelier, e restauradas em 1884, pela lei Waldeck-Rousseau, já em 1886 se realizava em Dijon o primeiro Congresso Nacional de Sindicatos Operários.

Por outro lado, em razão da condição de vida desfavorável do operariado, como conseqüência da Revolução Industrial, surgiram as doutrinas socialistas e anarquistas. O socialismo utópico defendia o fim da propriedade privada e da diferença entre as classes sociais, assim como, o desaparecimento do Estado que nada mais era do que um instrumento para oprimir os operários, a serviço da burguesia. De outra forma, o anarquismo advogava a abolição pura e simples do Estado.

Não se pode postergar a teoria do materialismo histórico de Marx:

(...) o homem teria surgido dos mamíferos superiores e se distinguiria dos animais pelo trabalho. O homem se criaria a si mesmo criando coisas. O homem seria apenas o conjunto das relações sócio-econômicas. Com o trabalho teria começado a história. Assim, seria a **infra-estrutura econômica** que determinaria a **superestrutura** ideológica (religião, moral, direito, arte, etc. (...)¹⁴⁶.

Em verdade, o grande questionamento dos movimentos sociais residia na liberdade que existia na prática somente para burguesia. Os burgueses tinham tempo para se reunir e, além disso, detinham os meios de produção. Ao operário só restava o trabalho que

¹⁴⁶ Martins Filho, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de história da filosofia*. 2 ed. rev. São Paulo: Ltr, 2000, p.226

em nada contribuía para dignificação da pessoa humana. Saliente-se que os direitos anteriormente conquistados se reduziram ao aspecto meramente formal. José Damião de Lima Trindade¹⁴⁷ destaca que na Inglaterra, a classe operária era economicamente “livre” dos antigos meios de produção, bem como juridicamente “livre” para efeito de locomoção do campo para os bairros onde proliferava a miséria. Eram nesses bairros que o operário vendia o seu trabalho a preços insignificantes.

A Revolução Industrial gerou conseqüências sociais, como por exemplo, a desigualdade que se aprofundou em razão da organização dos detentores do capital, que buscavam unicamente ao lucro. Por outro lado houve multiplicação de riqueza com o conseqüente poder econômico dos burgueses¹⁴⁸.

Desse modo, é nítida que a classe operária insatisfeita não aceitava a situação a que era submetida. Buscava-se igualdade nos moldes esculpidos pela Revolução Francesa em 1789, para tanto era necessária a intervenção estatal.

3.6. O Estado Intervencionista

Fernando Facury Scaff¹⁴⁹ aponta uma burguesia pressionada por conflitos sociais, o que permitiu a flexibilização do regime liberal. Aquela se beneficiou com a intervenção do Estado, mesmo considerando-se que o principal objetivo da interferência, era atender as camadas excluídas do processo político e econômico.

¹⁴⁷ Trindade, José Damião de Lima. *Anotações sobre a história social dos direitos humanos. Direito humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000, p. 85

¹⁴⁸ *Idem, Ibidem*, p.87

¹⁴⁹ Scaff, Fernando Facury. *Responsabilidade civil do Estado intervencionista*. 2. ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.95-96

Na Inglaterra surgem as Leis Fabris que podem ser consideradas como um grande avanço, ante a força do capitalismo que emergiu com a Revolução Industrial. Paul Singer¹⁵⁰ destaca que:

[...] com todas as suas deficiências, as primeiras Leis Fabris foram os primeiros direitos sociais legalmente conquistados na era do capitalismo industrial. A limitação de idade para o trabalho infantil e da jornada de trabalho para as crianças e adolescentes são intervenções significativas do Estado no funcionamento livre do mercado de trabalho. Essas leis declaram que a liberdade de contratar não é ilimitada e que o limite é a pessoa humana, cuja integridade física e mental tem de ser preservada.

Lei francesa de 1841 impôs limitação ao princípio da autonomia da vontade no contrato de trabalho, vindo a proibir o trabalho de menores de oito anos de idade, fixando ainda a jornada de trabalho dos de 12 a 16 anos¹⁵¹. Era o Estado passando a se preocupar com a realidade social. Enrique Ricardo Lewandowski¹⁵² afirma que: "a crescente pressão das massas forçou o Estado a abandonar a posição de espectador passivo dos conflitos sociais, na qual havia sido colocado pelos ideólogos liberais, obrigando-o a engajar-se na busca de soluções para os problemas da comunidade".

A Igreja Católica no final do século XIX mostrava preocupação com as afrontas que ocorriam contra o operariado. Germán Doig K¹⁵³ afirma que:

O caráter cada vez mais global da deplorável situação dos operários levou a uma intervenção mais orgânica da Igreja. Assim, no final do século, o

¹⁵⁰ Singer, Paul. *A cidadania para todos*. In: Jaime Pinsky, Carla Bassanezi Pinsky (org). História da Cidadania. São Paulo. Contexto. 2003, p. 222

¹⁵¹ Bustillos, Catarina Setúbal R. *Políticas Sociais Públicas: O Estado-Providência Francês*. Revista do BNDES. Rio de Janeiro. V. 8. Jun. 2001. p. 197. <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/revista/rev1507.pdf>. Acesso em 24.06.2006

¹⁵² Lewandowski, Enrique Ricardo. *América Latina: cidadania desenvolvimento e Estado. A proteção dos direitos humanos na América Latina: o Pacto de San José da Costa Rica* revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 233-234.

¹⁵³ K. Germán Doig. *Direitos Humanos e ensinamento social da Igreja*. São Paulo: Edições Loyola, 1994, p.96

próprio Pontífice Leão XIII interessou-se pela proposta de orientações para convivência social, através do magistério pontifício. Em 1891 publicaria sua encíclica *Rerum novarum*, sobre a situação dos operários. Ali falaria de dezenove séculos de preocupação e ação constante, tornando mais universal a orientação da Igreja sobre matéria social.

É de se ressaltar que a Revolução Russa de 1917, que implantou o primeiro Estado socialista da História, assim como, o fim da I Guerra Mundial, vieram a trazer relevantes modificações no plano dos direitos econômicos e sociais. A Constituição de Weimar de 1919 é um exemplo, de reconhecimento da existência de uma ordem econômica e social.

O pós I Guerra, veio mostrar que:

[...] o Estado intervencionista, planejador, o Estado prestador de serviços, entidade que alguns chamam, como foi visto, de Estado Social de Direito, em oposição ao Estado Liberal de Direito, eminentemente abstencionista. Nas sociedades industriais mais avançadas fala-se inclusive, no Welfare State, no Estado ativamente voltado ao bem-estar de seus cidadãos. O novo papel desse Estado consiste, basicamente, em promover os direitos econômicos e sociais, isto é, em colocar em prática uma vasta gama de prestações positivas em benefício da coletividade¹⁵⁴.

3.7. O Estado-Providência

3.7.1 O surgimento

O Estado-Providência é fruto das transformações ocorridas no próprio Estado. É necessário que se compreendam principalmente as questões sociais que passaram a

¹⁵⁴ Lewandowski, Enrique Ricardo. *Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional*. Op. cit, p.63.

surgir no século XVIII, diante situações de manifesta afronta a dignidade da pessoa humana. O Estado Liberal não oferecia proteção aos mais fracos, fazendo surgir um clamor por um Estado Intervencionista. A partir desse momento, no século XIX, ocorre efetivamente o início da construção do Estado-Providência, com Bismarck na Alemanha.

Pode-se afirmar que a construção do Estado-Providência ocorreu na Alemanha de Bismarck. Foi devido à ação de Bismarck que surgiram as primeiras leis de proteção social ao indivíduo, sendo relevante mencionar a normatização sobre seguro-enfermidade (1883), seguro contra a velhice e invalidez (1889). Segundo Paul Singer¹⁵⁵ “*em 1911 as três leis foram codificadas e estendidas pelo Código de Seguros Sociais*”.

O modelo de proteção social implantado por Bismarck era eventualmente subsidiado pelo Estado e serviu de referência para outros países como Nova Zelândia, o então império austro-húngaro, a Noruega, a Suécia, a Inglaterra e os Estados Unidos.

Pierre Rosanvallon¹⁵⁶ afirma que:

a própria expressão Estado-providência é, aliás, significativa. Ela começa a aparecer por volta de meados do século XIX, com sentido de reprovação, na pena de certos autores ditos da “economia política cristã”. Disso tiro uma quarta proposição: o Estado-providência exprime a idéia de substituir a incerteza da providência religiosa pela certeza da providência estatal.

Pelo que se pode depreender da afirmação supra, a crença num Estado capaz de oferecer proteção social aos seus súditos, era uma certeza diante de um contexto em que não se vislumbrava um mundo globalizado. O século XXI ainda exhibe, de forma bastante nítida, uma distribuição de riquezas de forma desigual, o que contribui para o distanciamento entre os ricos e os pobres.

¹⁵⁵ Singer, Paul. *A cidadania para todos*. História da cidadania. Jaime Pinsky, Carla Bessanezi Pinsky (orgs). *Op cit*, p. 236

¹⁵⁶ Rosanvallon, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. De Joel Pimentel de Ulhoa. Goiânia: ed. da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.p. 22

3.7.2. O Estado-Providência na Grã-Bretanha

É na Grã-Bretanha no século XVII que surgem as *poor laws*. Pierre Rosanvallon¹⁵⁷ destaca o estatuto de 1601(*old poor law*) no reinado de Elisabeth:

Visava três classes de indigentes: os válidos, os inválidos e as crianças. Os auxílios deviam ser organizados numa base paroquial; eram alimentados por uma taxa especial. As crianças e os inválidos necessitados recebiam subsídios monetários. Quanto aos pobres válidos, como sua situação de indigência estava quase sempre ligada à inatividade, as paróquias ficavam na obrigação de socorrê-los fornecendo-lhes trabalho. Direito à assistência e direito ao trabalho eram, portanto, afirmados paralelamente. No início do século XX aparecem na Grã-Bretanha várias leis objetivando ao bem-estar social. Os estudantes mereceram atenção pelo legislador inglês. Assegurou-se o fornecimento de merenda escolar aos necessitados. Passou a exigir-se o exame médico nas escolas. Além disso, houve a regulação do emprego de estudantes, quando eles não se encontravam em horário escolar.

As pensões por velhice sem contribuição de empregados e empregadores significaram outro grande avanço em termos de proteção aos indivíduos. Paul Singer¹⁵⁸ afirma que: “*é por uma lei de 1911 que nasce o estado de bem-estar – na Grã-Bretanha: ela cria um sistema obrigatório de seguro contra enfermidade e desemprego. Aplicava-se apenas aos trabalhadores que ganhavam até 320 libras por ano*”.

3.7.3. O Plano Beveridge

A deflagração das duas Guerras Mundiais permitiu na Europa um considerável avanço em termos de direitos sociais. Paul Singer¹⁵⁹ destaca o sofrimento da

¹⁵⁷ *Idem, Ibidem*, p. 122

¹⁵⁸ Singer, Paul. *A cidadania para todos*. História da cidadania. Jaime Pinsky, Carla Bessanezi Pinsky (orgs). *Op. cit.*, p.237

¹⁵⁹ *Idem, Ibidem*, p. 247

classe operária que buscava mudanças. Na Inglaterra, no início da década de quarenta do século passado, William Beveridge presidiu um comitê interministerial que elaborou programa de seguridade social¹⁶⁰.

Segundo o Plano Beveridge o pleno emprego caberia ao Estado, não podendo a população sofrer indigência, nem enfermidade, ignorância, dependência, decadência e habitação miserável, conforme aponta Paul Bairoch, citado por Paul Singer¹⁶¹.

Paul Singer¹⁶² afirma que o Plano Beveridge buscou a universalização dos direitos sociais, no sentido de que pudesse atingir a todos os indivíduos. A responsabilidade pelo bem-estar social era somente do Estado, afastando instituições religiosas e outros entes privados.

Pelo Plano Beveridge cabia aos contribuintes suportar o Estado do bem-estar, o que significava em aumento da carga tributária, em especial o imposto de renda, que atingia as maiores remunerações¹⁶³.

3.7.4. O Estado-Providência Francês

A Revolução Francesa destruiu a idéia de proteção ligada a determinados segmentos da sociedade. O sentido de solidariedade tinha que ter um cunho universal, para que todos pudessem obter o auxílio do Estado. É mister que se diga que a atuação do Estado, nas hipóteses em que o cidadão é atingido por situações que comprometem a sua própria sobrevivência, não pode ser compreendida como um favor, mas o respeito aos direitos anteriormente consagrados.

¹⁶⁰ *Idem, Ibidem*, p.247

¹⁶¹ *Idem, Ibidem*, p.247

¹⁶² *Ibidem*, p.248

¹⁶³ *Ibidem*, p.248

O Estado-Providência francês se apóia na universalidade, incidindo nas hipóteses em que a pessoa é atingida, por exemplo, por doença, a pobreza e o desamparo na velhice.

Pierre Rosanvallon¹⁶⁴ destaca que a expressão Estado-Providência surgiu a partir de pensadores liberais que não aceitavam a ampliação das ações estatais. No século XIX o operário francês passa a ter alguma proteção social, ante a força do capital. Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade francesa passou por transformações. Alguns fatores, como, por exemplo, desemprego e doenças permitiram que se consolidasse um sistema de seguridade social.

Segundo Catarina Setúbal R. Bustillos¹⁶⁵:

[...] a partir da regulação das atividades privadas no trabalho, o campo das políticas sociais se abre, então, para a Proteção Social, que engloba: previdência, seguro-saúde, assistência social às famílias e à velhice e seguro-desemprego; a seguir, o Estado francês desenvolve as políticas de formação profissional e de emprego e, finalmente, as políticas ditas transversais de combate à pobreza e à exclusão, que incluem as rendas mínimas e as políticas de integração de imigrantes. Em síntese, a coesão social passou a repousar sobre a Proteção Social ampliada para todos os cidadãos, por um sistema de seguro e repartição operado pelo Estado e baseado nas contribuições sobre o trabalho.

Assim sendo, o Estado-Providência francês pode ser compreendido como uma experiência relevante, sob o aspecto da solidariedade social, principalmente porque rompia com um dos pilares do liberalismo econômico: a ausência de controle do Estado.

¹⁶⁴ Rosanvallon, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Trad. De Joel Pimentel de Ulhoa. *Op. cit.*, p.122

¹⁶⁵ Bustillos, Catarina Setúbal R. *Políticas Sociais Públicas: O Estado- Providência Francês*, *Op cit.*, p. 197

3.7.5. O declínio do Estado-Providência

A crise do Estado-Providência veio ganhar destaque a partir dos anos 70 do século passado, principalmente, diante de uma nova ordem econômica mundial. Era necessário que o modelo de proteção social que se criou fosse objeto de modificação.

Na República da França, verifica-se que naqueles anos houve um baixo crescimento econômico. Como consequência era nítido o desemprego, o que veio a influenciar no financiamento, ante a redução dos que contribuíam, por exemplo, para o regime de aposentadoria. Além disso, é válido salientar que as despesas com saúde tiveram considerável aumento devido ao envelhecimento populacional, não se podendo também olvidar a assistência aos excluídos.

3.8. O Neoliberalismo

3.8.1. Considerações essenciais

O neoliberalismo emerge a partir da Segunda Guerra Mundial na Europa Ocidental e nos Estados Unidos. O neoliberalismo se apresenta como uma corrente, que rejeita a intervenção do Estado e o Estado-Providência. Segundo Reginaldo Moraes¹⁶⁶

[...] pode-se dizer que o neoliberalismo clássico, de modo semelhante, é a ideologia do capitalismo na era de máxima financeirização da riqueza, a era da riqueza mais líquida, a era do capital volátil e um ataque às formas de regulação econômica do século XX, como o socialismo, o keynesianismo, o Estado do bem-estar, o terceiro-mundismo e o desenvolvimentismo latino-americano.

¹⁶⁶ Moraes, Reginaldo. *Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?*; coordenação Benjamim Abdala Junior, Isabel Maria M. Alexandre. São Paulo: Senac São Paulo, 2001. p. 10/11.

3.8.2. O Estado Neoliberal

O Estado neoliberal deve restringir suas despesas no tocante ao aspecto social. A abstenção em questões econômicas deve ser priorizada. A postura do Estado é de atuação mínima. Cabe ao Mercado assumir as rédeas da economia, regulando, fazendo os preços aumentarem ou diminuírem, estimulando a produção. As atividades sociais de educação, de saúde e de previdência também devem ser transferidas ao setor privado.

3.8.3. As escolas do pensamento neoliberal

Merecem destaque três escolas sobre o pensamento neoliberal segundo esclarece Reginaldo Moraes:¹⁶⁷ a) *escola austríaca sob a liderança de Friedrich August von Hayek*; b) *escola de Chicago, em que se destacam T. W. Schultz, Gari Becker e Milton Friedman*; c) *escola de Virgínia ou public choice com destaque para James M. Buchanan*.

Na escola austríaca chama atenção o papel do mercado. Na escola de Chicago é relevante mencionar os estudos sobre agricultura e educação (teoria do capital humano) realizados por T.W. Schultz. A *public choice* segundo Reginaldo Moraes¹⁶⁸ procura analisar a política, a história do comportamento social e as estruturas legais e constitucionais utilizando os métodos e os pressupostos da microeconomia neoclássica.

3.8.4. O Neoliberalismo na prática

O modelo neoliberal adotado por Thatcher na Grã-Bretanha veio a trazer profundas transformações para o Estado. Houve elevação das taxas de juros, assim como redução de imposto sobre as rendas mais altas. A taxa de desemprego atingiu um patamar bastante elevado. As greves foram severamente reprimidas realizando cortes nos gastos sociais. Merece destaque também o programa de privatização implementado em relação a

¹⁶⁷ *Ibidem*. p. 42-44

¹⁶⁸ *Ibidem*. p. 48

habitação pública, vindo atingir setores como o do aço, da eletricidade, do petróleo e da distribuição da água¹⁶⁹.

Nos Estados Unidos Ronald Reagan reduziu os tributos em relação aos ricos e elevou as taxas de juros¹⁷⁰. Na Nova Zelândia o Estado Social não mais prevaleceu, conforme a orientação neoliberal¹⁷¹.

Na América Latina coube ao Chile inaugurar a corrente neoliberal por intermédio do General Pinochet, com medidas, como a repressão anti-sindical e a privatização do setor público¹⁷².

No que concerne ao Estado brasileiro a década de 90 do século passado, projetou a prevalência do neoliberalismo. Um forte programa de privatização foi implantado, vindo a atingir importantes setores, como telecomunicações e energia elétrica. Além disso, a desregulamentação da economia veio a beneficiar, principalmente, as instituições bancárias internacionais¹⁷³.

3.9. As alternativas ao Estado-Providência

3.9.1. As políticas de emprego e a proteção social

As políticas de emprego estão centradas no oferecimento do trabalho. Sob esse enfoque o papel da empresa é relevante. Contudo, é necessário que haja uma harmonização entre o emprego e a proteção social, ou seja, o trabalhador necessita de proteção para os momentos de infortúnio. A questão da previdência pública é bastante grave

¹⁶⁹ Houtart, François e François Polet (coord.). *O Outro Davos: mundialização das resistências e lutas*. São Paulo. Cortez. 2002. p. 21

¹⁷⁰ *Ibidem*, p.22

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 23

¹⁷² *Ibidem*, p.27-28

¹⁷³ Freitas, Carlos Eduardo Soares. *Precarização do trabalho e estrangeiros no Brasil em um contexto neoliberal*. <http://www.pt.org.br/assessor/vrnova.htm>. Acesso em 26.06.2006

no Estado brasileiro, ante o déficit existente¹⁷⁴, conforme aponta Manoel Moacir Costa Macedo, o que certamente compromete o futuro de milhões de cidadãos¹⁷⁵.

Pierre Rosanvallon¹⁷⁶ questiona o Estado-Providência quanto a sua condição de esteio de progresso e solidariedade social.

3.9.2. O mercado capitalista

A discussão quanto a solidariedade social ultrapassa o papel do Estado. Como o grande produtor de riquezas, o mercado, em tese, a partir da lucratividade deveria assegurar igualmente o bem-estar dos indivíduos. Mas, na prática se preocupa o mercado com o futuro das pessoas? Poderá o mercado substituir o Estado no seu papel de responsável por políticas sociais? Naturalmente que a resposta a esses questionamentos deve ser enfrentada, sob a perspectiva da influência que o sistema capitalista exerce no atual estágio da sociedade mundial. A ordem econômica mundial vigente se caracteriza por uma rígida concentração do capital, privilegiando a atividade especulativa.

A pobreza visível que prevalece no mundo é um grande desafio ao Mercado:

A persistente pobreza e o aumento das desigualdades vão ao encontro da globalização do fim do século XX. Enquanto a riqueza gerada pelo comércio liberal crescia, havia no final dos anos 90, 1,1 milhões de pessoas lutando para sobreviver com menos de 1\$ por dia sendo o mesmo número de pessoas na metade dos anos 80. As desigualdades entre ricos e pobres aumentam, tanto entre países como também em seu próprio território(...)¹⁷⁷.

¹⁷⁴ Macedo, Manoel Moacir Costa. *Fundos de Pensão e Sociedade*. Goiânia: Scala Gráfica e Editora, 2006, p. 79

¹⁷⁵ O déficit previsto da previdência no Brasil, para o ano de 2006 é de 50 bilhões de reais, conforme reportagem de Giuliano Guandalini e Fábio Portela. A maçã podre que ninguém quer ver. Revista Veja. São Paulo: Abril, edição 1962, ano 39, nº 25 de 28 de junho de 2006.

¹⁷⁶ Rosanvallon, Pierre. *A crise do Estado-providência*, *Op.cit*, p. 8

¹⁷⁷ Deux poids deux mesures commerce, globalisation, et lutte contre la pauvreté. Oxfam 2002, p.8 La pauvreté persistante et l'augmentation des inégalités vont de pair avec la mondialisation de la fin du Xxe siècle. Au milieu de richesse croissante générée par le commerce libéralisé, il y avait, à la fin des années 1990, 1,1 milliard

Contudo, nota-se, por exemplo, no âmbito do empresariado brasileiro, o surgimento de ações que podem ser compreendidas como solidárias, visando à comunidade. É o envolvimento do mercado com a chamada responsabilidade social. José Eduardo Sabo Paes conceitua a responsabilidade social como um compromisso com os valores da sociedade¹⁷⁸. Francisco Paulo de Melo Neto e César Froes afirmam que: “(...) a empresa socialmente responsável coloca a serviço da comunidade recursos financeiros, produtos, serviços, **know how** da empresa e dos seus funcionários¹⁷⁹”.

Segundo Nathalie Beghin:¹⁸⁰

A filantropia empresarial da caridade ou a neofilantropia empresarial, são, pois, as duas faces de uma mesma moeda. A segunda apenas traveste a primeira com uma roupagem mais condizente com os novos tempos: nesse sentido, ela é mais estratégica na medida em que permite um discurso de grupo (i.e., as organizações empresariais criadas, particularmente na década de 1990, para difundir o ativismo social empresarial). Em ambos os casos, a atuação empresarial, mesmo contribuindo para melhorar as condições de vida de algumas parcelas da população, não transformam os excluídos em cidadãos: apenas os assiste, tornando-os dependentes da ajuda privada, que por seu turno, depende das flutuações e dos interesses dos empresários.

Destarte, é mister que haja um abrandamento da forma como o capitalismo ainda se impõe no presente século, para que a pessoa humana seja respeitada em sua dignidade e nos momentos de adversidade possa contar com um eficiente sistema de proteção social.

de personnes se battant pour survivre avec moins de 1\$ par jour- soit le même nombre qu`au milieu des années 1980. Les inégalités entre riches et pauvres augmentent, tant entre les pays qu`en sein même(...)

¹⁷⁸ Paes, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 6. ed. rev. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.125

¹⁷⁹ Neto, Francisco Paulo de Melo, Froes, César. *Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor*. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2. ed., 2001, p. 79

¹⁸⁰ Beghin, Nathalie. *A filantropia empresarial: nem caridade, nem direito*. São Paulo, Cortez, 2005, p 102-103

3.9.3. O Terceiro Setor

José Eduardo Sabo Paes¹⁸¹ conceitua o Terceiro Setor como:

Conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

A ausência no Brasil de um Estado-Providência fez com que ao longo dos anos surgissem ações de cunho solidário, objetivando minorar a situação dos menos favorecidos.

Os governos militares, cuja tomada do poder ocorreu em 1964, apesar de bastantes preocupados com as questões econômicas, não deram a devida atenção aos aspectos sociais do Brasil. Thomas Skidmore¹⁸² destaca que o relatório de Hélio Jaguaribe de maio de 1986 aponta o Estado brasileiro na “(...) *mesma categoria dos países africanos ou asiáticos quando se comparavam os índices de bem-estar social*”.

Por outro lado, a política de cunho neoliberal que predomina no Estado brasileiro, desde os últimos anos do século XX, não tem permitido que parcela considerável da população usufrua de melhores condições de vida, como por exemplo, assistência médica adequada, habitação, educação e saneamento.

As entidades do Terceiro Setor, apesar de formalmente serem autônomas, na prática são dependentes da economia capitalista de mercado ou dos recursos do próprio Estado.

¹⁸¹ Paes, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. Op. cit, p.122

¹⁸² Skidmore, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 556

O Terceiro Setor não pode ser incentivado a atuar como um substituto do Estado, mas deve agir de forma complementar, o que significa dizer que suas ações apesar do caráter público, serão sempre de cunho privado e voluntário.

CAPÍTULO 4 - OS PARADIGMAS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

4.1. Uma visão necessária sobre a economia solidária

A exclusão de milhões de pessoas do acesso à produção, ao consumo de bens e aos serviços conduz a necessidade de se investigar um outro tipo de economia, que se constitui por empreendimentos de cunho solidário e que não contam com o disciplinamento do Direito Internacional, no desenvolvimento de suas atividades. A economia solidária não visa enfrentar a capitalista, ante a força da globalização, que na atualidade não mais encontra obstáculos de fronteira. Para André Valente de Barros Barreto a economia solidária trata-se de uma nova lógica econômica¹⁸³. Segundo esse Autor ela representa um diferencial¹⁸⁴.

A economia mundial vigente padece de desregulamentação, o que implica em conseqüências, como por exemplo, a manutenção da pobreza. Segundo Marcos Costa Lima¹⁸⁵:

A Pobreza, em grande medida, é um fenômeno herdado, na qual os pobres vão reproduzindo os problemas e a pobreza dos outros. Portanto, a pobreza se reproduz, pela falta de mecanismos efetivos de mobilidade social e por uma concentração extrema de renda, que juntos têm consolidado um determinado tipo de círculo vicioso.

¹⁸³ Barreto, André Valente de Barros. *Cultura da Cooperação: subsídios para uma economia solidária*. In Uma outra economia é possível: Paul Singer e a economia solidária. André Ricardo de Souza, Gabriela Cavalcanti Cunha, Regina Yoneko Dakuzaku (orgs.) São Paulo: Contexto, 2003, p. 288.

¹⁸⁴ Ela se funda na idéia de emancipação política, psicológica e econômica dos sujeitos sociais e, como tal, não busca apenas ganhos financeiros, mas conquistas que se dão em outros campos, como o resgate da auto-estima, a construção de uma visão crítica de mundo, a consolidação das identidades, a construção da cidadania, o (re) estabelecimento de vínculos afetivos e amorosos, dentre outras tantas. *Ibidem*. p. 309

¹⁸⁵ Lima, Marcos Costa. *Raízes da Miséria no Brasil: Da Senzala à Favela*. In Extrema pobreza no Brasil. A situação do direito à alimentação e moradia adequada. Jayme Benvenuto Lima Jr e Lena Zetterström organizadores. Edições Loyola. 2002 p.36

O capitalismo por se voltar essencialmente para busca do lucro despreza aspectos sociais Ellen Meiksins Wood¹⁸⁶ diz que:

O capitalismo é um sistema em que os bens e serviços, inclusive as necessidades mais básicas da vida, são produzidos para fins de troca lucrativa; em que até a capacidade humana de trabalho é uma mercadoria à venda no mercado; e em que, como todos os agentes econômicos dependem do mercado, os requisitos da competição e da maximização do lucro são as regras fundamentais da vida.

Apesar da prevalência do sistema capitalista de mercado, no presente século, não há motivo para exclusão de outros modos de produção, que também contribuem, de alguma forma, para o bem-estar da pessoa humana. Assim, há espaço para um tipo de economia que se apóia na cooperação, divisão e ação coletiva. É a economia solidária que se ajusta a um contexto de emancipação social, o que pode representar uma via alternativa, principalmente ante o grave problema da pobreza nos Estados do Sul.

Portanto, é mister que se pense em outras formas de economia que possam coexistir com a de mercado e a pública, no sentido de amparar os excluídos sociais, para que eles possam viver com dignidade.

Mas, para que haja uma valorização da economia solidária não se pode postergar a necessidade de identidade entre os Estados do Norte e do Sul. Por se apoiarem na cooperação, não podem as empresas solidárias buscar a competição entre si, sob pena de serem envolvidas nos mesmos dilemas do mercado capitalista, que se sustenta na lucratividade.

¹⁸⁶ Wood, Ellen Meiksins. *A origem do capitalismo*; tradução, Vera Ribeiro: Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.12

A economia solidária não visa substituir a economia centrada no capital.

Hugo Assmann e Jung Mo Sung¹⁸⁷ destacam que:

(...) a solidariedade da economia solidária não é vivida por todas as empresas e grupos da sociedade, mas sim entre os produtores autônomos, pequenas e microempresas que não conseguiriam sobreviver à concorrência das médias e grandes empresas sem essa relação de solidariedade. Portanto, é uma proposta de viabilização de um tipo de economia convivendo com a economia de mercado.

Segundo Genauto Carvalho de França Filho¹⁸⁸: a noção de economia solidária remete a uma perspectiva de regulação, colocada como uma questão de escolha de um projeto político de sociedade. Isso, em função precisamente da dimensão histórica desse fenômeno e das suas características fundamentais.

Paul Singer¹⁸⁹ define a economia solidária:

São formas de organização da produção, do consumo e do crédito feitas de forma democrática. Ou seja, as unidades são possuídas e geridas por seus trabalhadores, no caso de comunidades de produção, por seus consumidores-nas cooperativas de consumo e por depositantes e mutuários-nas cooperativas de crédito. São de posse coletiva e os direitos de decisão sobre a unidade ou a empresa são idênticos. Isto é, ninguém tem mais o poder de votos do que outros.

¹⁸⁷ Assmann, Hugo, Sung, Jung Mo. *Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança*. Op. cit., p.142

¹⁸⁸ França Filho, Genauto de Carvalho. *Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais*. Bahia Análise & Dados. Salvador, SEI v. 12 n 1, junho 2002, p. 13

¹⁸⁹ <http://integracao.fgvsp.br/4/opiniao.html> acesso em 18 de agosto de 2004

A idéia de democracia num empreendimento solidário mostra a importância da cooperação, no sentido de que todos os envolvidos recebam, de forma igualitária, os frutos da atividade desenvolvida.

Portanto, a economia solidária merece ser entendida como um espaço que não se identifica, nem com o Estado, nem com mercado capitalista. As cooperativas, as associações, os grupos de ajuda mútua, as entidades voltadas para o microcrédito, são exemplo de manifestações que surgem objetivando responder as necessidades sociais.

Pierre Rosanvalon¹⁹⁰ menciona o exemplo das associações de boa vizinhança (*good neighbour scheme*) na Inglaterra, que atuam como redes de trocas locais, de auxílio mútuo, de prestações recíprocas de serviço etc.

Genauto Carvalho França e Filho¹⁹¹ observa na economia solidária a presença de princípios econômicos. Não se pode desconsiderar no contexto das ações de economia solidária, a possibilidade de parceria, envolvendo tanto o mercado capitalista, como o Estado, além do voluntariado.

A parceria permite que projetos sejam desenvolvidos objetivando propiciar cidadania aos marginalizados. O Estado quando transfere recursos para aqueles que estão em situação de risco realiza a ação considerando o seu fim social. Reis Friede¹⁹² ressalta que:

(...) os fins sociais do Estado são todos aqueles que correspondem à atividade concernente ao Estado em parceria com a iniciativa privada (atividades realizadas de forma concorrente). Nesse sentido, são diversos os

¹⁹⁰ Rosanvalon, Pierre. *A crise do Estado-providência*, *Op.cit*, p.97

¹⁹¹ França Filho, Genauto de Carvalho. *Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais*. *Op. cit*, p. 13

¹⁹² Friede, Reis. *Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado (Teoria Constitucional e Relações Internacionais)* 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 79

fins sociais do Estado, como por exemplo: a saúde, a educação, a previdência social, o amparo à família, à infância e à velhice, entre outros.

O benefício de prestação continuada é um exemplo de ação do Estado brasileiro, em que se verifica o sentido de solidariedade, com o objetivo de atender aos idosos com mais de 65 anos de idade e as pessoas portadoras de deficiência, às incapacitadas para o trabalho e para vida independente.

As parcerias empresas e ONGs são na atualidade exemplo de cooperação e solidariedade, principalmente em situações que envolvem crianças, adolescentes. São os projetos sociais que servem de sustentação para denominada responsabilidade social.

O voluntariado possui papel destacado numa economia baseada na solidariedade. A idéia de caridade é encontrada na tradição judaico-cristã é o que ressalta Simone de Castro Tavares Coelho¹⁹³. Que também esclarece:

Segundo a Organização das Nações Unidas, o voluntário é qualquer pessoa (homem ou mulher, jovem ou adulto) que, movida por interesse pessoal e espírito cívico, dedique parte de seu tempo, sem remuneração alguma, a atividades de bem-estar social ou outros campos.

A ação do voluntariado pode ser percebida de forma bem nítida, em associações e fundações de direito privado. Há um permanente trabalho gratuito, que alcança, por exemplo, as camadas sociais desprovidas de escola, creches, asilos, cultura, etc.

Na sua essência, a economia solidária se dirige a pessoa humana, quebrando o modelo tradicional que privilegia, o capital sobre o trabalho. Fábio Konder Comparato¹⁹⁴ afirma que:

¹⁹³ Coelho, Simone de Castro Tavares. *Terceiro Setor: um estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos*. 2. ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2002, p. 69

[...] a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. O pleonasma da expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é assim justificado, porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem.

4.2. Princípios da Economia Solidária

4.2.1. Princípio da solidariedade

A vontade de estabelecer uma sociedade apoiada na solidariedade, não é algo recente. A filosofia grega pode ser considerada como fonte do pensamento solidário, além disso, encontram-se no cristianismo traços de solidariedade. Mas, o grande passo da idéia de solidariedade ocorre com o advento da Revolução Francesa. Segundo José Fernando de Castro Farias¹⁹⁵:

É preciso esperar o artigo 21 da declaração francesa de 1793 para ver o reconhecimento da necessidade da ajuda social: “os socorros públicos são uma espécie de dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos infelizes, seja lhes dando trabalho, seja assegurando os meios de existência áqueles que não podem trabalhar”.

A idéia de solidariedade, como forma de pensar a relação indivíduo-Estado, somente surge a partir do final do século XIX¹⁹⁶. Igualmente, é ainda no final do século XIX que emerge um sentido de solidariedade que se distancia de caridade ou filantropia¹⁹⁷.

¹⁹⁴ Comparato, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. *Revista Consulex-ano IV* nº 48-dezembro, 2000, p.60.

¹⁹⁵ Farias, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.188

¹⁹⁶ *Ibidem*, p.190

¹⁹⁷ *Ibidem*, p.190

Paul Singer¹⁹⁸ afirma que “para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária em vez de competitiva”.

O princípio da solidariedade implica em ações de cunho cooperativo. Significa universalizar o acesso das pessoas a condições mínimas de vida, que lhe assegurem dignidade. Heloisa Lück¹⁹⁹ diz que “a solidariedade consiste na responsabilidade que se estabelece entre pessoas e organizações, caracterizada por laços duradouros, motivados por um reconhecimento de igualdade”.

A busca pela igualdade sempre fez parte das lutas do ser humano. Por outro lado para os detentores do poder, em quaisquer de suas manifestações, a possibilidade de uma sociedade norteada por princípios igualitários, em alguns momentos históricos jamais foi admitida.

Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes²⁰⁰ afirma que:

O Princípio da Solidariedade consiste em possibilitar a integração entre Estados ou entre regiões (de um mesmo Estado ou de Estados diferentes), visando ao desenvolvimento social e econômico, de forma equilibrada e harmônica, para a aferição e distribuição de riquezas, garantindo a subsistência da comunidade, o bem-estar dos indivíduos e o fortalecimento dos entes estatais.

Sob o ângulo da solidariedade, é necessário destacar o preâmbulo da Constituição Federal da Confederação Suíça de 18 de abril de 1999, que reza:

¹⁹⁸ Singer, Paul. *Introdução à economia solidária*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p.9

¹⁹⁹ Lück, Heloisa. A objetividade da solidariedade na rede de parcerias.

²⁰⁰ Abrantes, Angela Maria Rocha Gonçalves. *O princípio da solidariedade e o direito econômico*. prim@facie.ano 3, n.4, jan/jun.2004. p.127

Em nome de Deus Onipotente. O povo suíço e os cantões, conscientes de sua responsabilidade perante a criação, no esforço de reiterar a Confederação, para fortalecer a liberdade e a democracia, a independência e a paz, em solidariedade e sinceridade perante o mundo, no anseio de viver em unidade a sua pluralidade, com respeito mútuo e consideração, conscientes das conquistas comuns e da responsabilidade perante as gerações futuras, na certeza de que somente é livre aquele que faz uso de sua liberdade e que a força do povo se mede no bem-estar dos fracos (...)

A preocupação com a solidariedade encontra sustentação no Direito Constitucional suíço, o que demonstra que se vive numa grande comunidade internacional, em que os problemas que atormentam a humanidade passam a ser percebidos pelos Estados. O bem-estar dos fracos é um aspecto de suma importância, num contexto em que se discute solidariedade. Não mais se admite que sociedade internacional norteie suas ações em prol dos que detém o poder econômico, desconsiderando-se as camadas subjugadas, em condições péssimas de vida, que não podem usufruir de moradia, saúde, educação, dentre outros direitos plenamente assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. A fragilidade da pessoa humana reconhecida pelo legislador constituinte suíço é sinal de que se vive num mundo, em que não se pode abdicar da cooperação entre os povos.

Roberto A R. de Aguiar²⁰¹ diz que :

Como a humanidade tem, ao lado de sua faceta sombria, uma outra luminosa, resta-nos apostar com todas as forças e esperanças na sobrelevância do lado luminoso da solidariedade e do reconhecimento, a fim de estimular o crescimento do homem enquanto pessoa e coletividade e

²⁰¹ Aguiar, Roberto A R de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000, p.181

propiciar a continuidade dessa espécie que tem o condão de fazer o universo infletir sobre si mesmo.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 3º, I, aponta como um dos objetivos da República construir “uma sociedade livre, justa e solidária”. O artigo 1º da Constituição da República Portuguesa reza que:

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A identidade de ambos Estados, unidos pela Língua Portuguesa, projeta o reconhecimento da necessidade de implementação de modelo social que efetivamente considere a pessoa humana. Uma sociedade livre, justa e solidária representa um ideal a ser concretizado, ante tantas desigualdades o que exige vontade de todos, dirigentes e súditos, em mudar práticas consolidadas, que afastam, principalmente, os desprotegidos do acesso ao mínimo para uma vida digna.

4.2.2. Princípio da sustentabilidade

Os empreendimentos solidários para que possam atingir seus objetivos, devem apresentar propostas à sociedade que transmitam a idéia, fundamentalmente, de cooperação. A captação de recursos realizada pelos envolvidos na gestão solidária, deve assegurar a existência da organização, no sentido de que colocando em prática os fundamentos da economia solidária, coexistam com as empresas que visam na essência somente ao lucro. Segundo Neira Alves citado por Francisco P. de Melo Neto e César Froes²⁰²:

²⁰² Melo Neto, Francisco de Paulo de, Froes, César. *Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável*. Rio de Janeiro, Qualitymark, 2002, p.105

A sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico - isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem ou, como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade.

Esclarecem os Autores acima mencionados, que: “a capacidade de sustentação depende das competências organizativas, produtivas, de articulação, comunicação, mobilização e participação das comunidades e sociedades alvo de empreendimentos sociais ²⁰³”.

Um exemplo de sustentabilidade na economia solidária são as experiências de microcrédito que, como será estudado, permitem o acesso das pessoas, no sentido de que desenvolvam projetos que lhe assegurem a própria sobrevivência.

4.2.3. Princípio da emancipação social

O surgimento de uma empresa solidária, ao contrário de uma sociedade comercial que se apóia na busca de resultados visando o retorno do capital investido, está vinculado a ações não competitivas privilegiando a pessoa humana.

Naturalmente que quando se cogita de economia solidária, necessariamente, alguns aspectos se apresentam como essenciais para compreensão de sua utilidade. A economia deve se estruturar de forma igualitária para efeito de produção, comércio, consumo e poupança ²⁰⁴.

²⁰³ *Ibidem*, p.106

²⁰⁴ Singer, Paul. *Introdução à economia solidária*. *Op. cit.*, 2002, p.9

Os empreendimentos solidários permitem que os indivíduos tenham alguma possibilidade de se sentirem cidadãos, na medida em que eles encontrem alguma satisfação pessoal. As relações comerciais apoiadas em critérios razoavelmente justos são sinais de emancipação social, por assegurarem o acesso ao consumo aos desprotegidos socialmente, o que não ocorre com a economia capitalista.

4.2.4. Princípio da cooperação

A atividade de cooperar é o aspecto mais importante na economia solidária. Sem cooperação não é possível cogitar a solidariedade. A cooperação internacional implica em reconhecer a fragilidade dos Estados pobres, que não conseguem resolver suas questões sociais, o que acaba gerando conseqüências para a comunidade internacional. O modelo atual da economia mundial privilegia a competição em detrimento da solidariedade. A cooperação nasce a partir de atos que exteriorizem vontades, no sentido de superar situações muita vezes intransponíveis.

Os empreendimentos solidários têm como fundamento a perspectiva de gerar a idéia de harmonização, de cooperação entre os envolvidos. Aqui, deve estar presente a reciprocidade entre as pessoas, para que as condutas desenvolvidas ultrapassem o cunho individual para atingir o bem-estar da coletividade.

4.2.5. Princípio da mutualidade

O mutualismo implica em relação de solidariedade entre as pessoas pertencentes a um mesmo grupo. Verificam-se sinais de mutualismo na Europa do século XIX, no contexto da luta operária. Surgem associações visando à previdência ou o auxílio

mútuo a seus associados. As sociedades de socorro mútuo deram início à construção de proteção social. Segundo Genauto Carvalho de França Filho²⁰⁵

(...) o embrião, em termos de idéia, da concepção moderna de solidariedade via a função redistributiva do Estado, conforme exprime o sistema previdenciário estatal, encontra-se exatamente em algumas práticas de economia social iniciadas na primeira metade do século XIX na Europa, que foram, entretanto, mais tarde, apropriadas pelo Estado.

O princípio da mutualidade no âmbito da economia solidária apresenta maior evidência no tocante às cooperativas. Segundo Maria Paula Dallari Bucci²⁰⁶ as cooperativas que surgiram na Inglaterra obtiveram registro como sociedades de socorro mútuo.

Maria Helena Diniz²⁰⁷ esclarece que as cooperativas:

São regidas pelo princípio da mutualidade, pois suas decisões não obedecem à força do capital investido por cada um dos cooperadores, mas subjetivamente ao valor da pessoa natural ou jurídica que as compõe, pouco importando o quantum de sua contribuição material (bens fungíveis ou infungíveis) nos negócios comuns.

4.2.6 Princípio da ética

N. Silvério Oliveira²⁰⁸ diz que:

A Ética, “etikè”, em grego, encampa a consciência da fraternidade cósmica de todas as criaturas irmãs. Ela nos informa que somos todos irmãos e estamos no mundo para amar desinteressadamente e para servir, sem esperar nenhuma retribuição ou recompensa.

²⁰⁵ França Filho, Genauto de Carvalho. *Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais*. Op. cit, p.11

²⁰⁶ Bucci, Maria Paula Dallari. *Cooperativas de habitação no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.31

²⁰⁷ Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 1: teoria geral do direito civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.221.

²⁰⁸ Oliveira, N. Silvério. *Curso de filosofia do direito*. Goiânia: AB, 1999. p.131

Não se pode desvincular qualquer ação humana da ética. Nesse contexto o exercício de qualquer atividade econômica deve ser exercido sob o ângulo ético. A questão do lucro merece relevância, não pelo lucro em si mesmo, mas pelas distorções existentes por parte dos detentores do capital, o que afronta o próprio sistema capitalista. Max Weber²⁰⁹ aponta que “a ganância ilimitada de ganho não se identifica nem de longe, com o capitalismo, e menos ainda com o seu espírito”.

A maximização do lucro gera desigualdades entre as pessoas. E esse aspecto pode ser compreendido sob o ângulo do acesso. Aqui, o acesso é aos meios de produção, crédito, que acabam se tornando inviáveis para grande parte da população mundial. A acumulação do capital não está vinculada à distribuição, o que perpetua principalmente a pobreza. Os mais pobres continuarão mais pobres.

Celso Ribeiro Bastos²¹⁰ destaca o valor ético quanto ao processo de produção. Pensar sobre o sentido da economia solidária impõe necessariamente uma reflexão sobre valores, ante a crise do desemprego e o que é pior, a falência do sistema previdenciário em vários Estados.

O princípio da ética é o grande esteio da economia, seja qual for a forma que ela se apresente. No âmbito da economia solidária, a ética incide sobre a produção, o consumo, o crédito, enfim sobre toda ação que se volte para a pessoa humana. Nelson Saldanha²¹¹ aponta que “em seu sentido mais amplo, e, portanto filosoficamente mais explorável, a ética corresponde ao conjunto de todas as formas de normatividade vigentes nas agrupações humanas”.

²⁰⁹ Weber, Max. *A Ética protestante e o Espírito do Capitalismo*. São Paulo: Martin Claret. 2004.p.

²¹⁰ Bastos, Celso Ribeiro. *Ética no Direito e na Economia*. in *Ética no direito e na economia*. Ives Gandra Martins (coordenador). São Paulo: Pioneira, Academia Internacional de Direito e Economia, 1999.p.230

²¹¹ Saldanha, Nelson. *Ética e história*. Rio de Janeiro: Renovar 1998, p.7

4.3. O cooperativismo

No contexto sobre economia solidária, o cooperativismo aparece como uma reação ao capitalismo, no sentido de apresentar uma proposta que afasta a competitividade e permite que se desenvolvam ações que se volte para o bem-estar dos indivíduos, ou seja, dos cooperados.

Maria Helena Diniz²¹² afirma que as cooperativas “são associações sob forma de sociedade”.

Waldírio Bulgarelli²¹³ aponta “a cooperativa, agrupamento de pessoas que conjugam seus esforços e recursos para atender às próprias necessidades-caracterizada juridicamente como sociedade”.

Pelo que se observa pela conceituação jurídica, a cooperativa na sua essência é uma organização que valoriza a igualdade entre os cooperados, o que permite que a atividade econômica por eles realizada naturalmente seja solidária. Não se cogita de competição. Maria Paula Dallari Bucci²¹⁴ destaca que as cooperativas adotam a lei da cooperação e não da concorrência.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso XVIII dispõe:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

²¹² Diniz, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Op. cit*, p.220

²¹³ Bulgarelli, Waldírio. *Questões de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983 p.152

²¹⁴ Bucci, Maria Paula Dallari. *Cooperativas de habitação no direito brasileiro. Op. cit*, p.37

Observa-se que a intenção do legislador constituinte é de assegurar a livre organização dos entes cooperativos, afastando a ingerência do Estado, no sentido de permitir o desenvolvimento da atividade econômica.

Nos termos do artigo 174, parágrafo 2º, da Constituição Federal brasileira, é previsto o apoio e o estímulo ao cooperativismo. A Lei nº 5.764/71 regula a atuação das cooperativas, bem como o novo Código Civil que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2002.

A Organização Internacional do Trabalho adotou a recomendação 127, no ano de 1966, no sentido de valorizar as cooperativas para o progresso econômico e social, dos Estados em desenvolvimento.

A Recomendação 193, da OIT, de 2002, é um instrumento jurídico internacional de extrema relevância, por reconhecer que as cooperativas promovem a participação de toda sociedade no desenvolvimento econômico e social.

4.4. Os clubes de troca

No âmbito da economia solidária, os clubes de troca se apresentam como uma alternativa, principalmente para aquelas pessoas que estão desempregadas. Paul Singer²¹⁵ afirma que no clube de troca “economicamente, há vantagens para todos: os que estavam parados passam a trabalhar e a ganhar, os que estavam carentes satisfazem necessidades.

O aspecto relevante nos clubes de troca é que a moeda nacional é substituída por uma outra local, em razão das pessoas não terem acesso aquela. Abre-se a possibilidade das pessoas viverem sem o papel-moeda, o que significa dizer que a ausência de dinheiro, tão importante na economia de mercado, não é no quadro de uma economia solidária.

²¹⁵ Singer, Paul. *Introdução à economia solidária*. *Op. cit.*, p.106.

4.5. O Grameen Bank

O surgimento do Grameen Bank em Bangladesh, por iniciativa de Muhammad Yunus, veio mostrar uma nova realidade para pessoas que jamais poderiam contar com qualquer forma de crédito. Os objetivos do Grameen Bank são:

Estender instalações bancárias para homens e mulheres pobres; eliminar a exploração dos pobres pelos que emprestam dinheiro; criar oportunidades de emprego próprio para a vasta multidão de pessoas desempregadas no setor rural de Bangladesh; trazer os mais desafortunados, na maioria mulheres donas de casa de lares mais pobres, para dentro de um padrão do formato organizacional da ONU no qual eles possam entender e administrar sozinhos; e reverter o círculo velho-vicioso de “renda baixa, baixa poupança & baixo investimento”, a um círculo virtuoso de “baixa renda, injeção de crédito, investimento, mais renda, mais poupança, mais investimento, mais renda”²¹⁶.

Segundo Paul Singer²¹⁷ o Grameen Bank “pode ser considerado um banco cooperativo mantido por dezenas de milhares de Centros, que equivalem de certa maneira às cooperativas primárias de crédito”.

O aspecto fundamental do Grameen Bank é o comprometimento com os mais pobres, fugindo da linha de atuação dos bancos tradicionais. Enquanto esses, apesar de na atualidade demonstrarem certa responsabilidade social, permitem o acesso ao crédito,

²¹⁶ www.grameen-info.org/bank/hist.html. Acesso em 10.02.2006. extend banking facilities to poor men and women; eliminate the exploitation of the poor by money lenders; create opportunities for self-employment for the vast multitude of unemployed people in rural Bangladesh; bring the disadvantaged, mostly the women from the poorest households, within the fold of an organizational format which they can understand and manage by themselves; and reverse the aged-old vicious circle of “low income, low saving& low investment”, into virtuous circle of “low income, injection of credit, investment, more income, more savings, more investment, more income.

²¹⁷ Singer, Paul. *Introdução à economia solidária*. *Op.cit*, p.82

somente aos que possam oferecer garantia, muitas das vezes real, aquele admite a garantia pessoal, existindo a figura do aval solidário.²¹⁸

A instituição solidária do Grameen Bank permite que os pobres possam se emancipar, o que significa dizer, que os indivíduos podem usufruir do necessário para uma vida com dignidade.

4.6. Bancos Populares

Os denominados bancos populares ou bancos do povo, também conhecidos como bancos comunitários se apresentam como uma alternativa a população pobre do Brasil. Constituem-se em entidades que não estão inseridas no sistema financeiro nacional. Segundo aponta Idalvo Toscano²¹⁹, esse segmento enfrenta três fundamentais problemas que geram óbice ao seu crescimento e expansão: a) não existe um sistema nacional; b) as operações restringem-se a administração de pequenas carteiras de clientes; c) apenas repassam os recursos captados não prestando outros serviços financeiros.

Segundo Paul Singer²²⁰ os bancos do povo no Brasil aproximam-se mais dos bancos convencionais do que da proposta do Grameen Bank.

Apesar dos aspectos acima destacados, os bancos do povo continuam surgindo no Brasil e trazendo alguns benefícios aos excluídos do sistema tradicional.

4.7. Microcrédito

O microcrédito pode ser entendido como uma experiência voltada para as camadas mais pobres da sociedade objetivando inserir a pessoa num contexto de acesso ao

²¹⁸ *Ibidem*, p.79

²¹⁹ Toscano, Idalvo. *Bancos populares e desenvolvimento solidário*. 30.06.2004
www.polis.org.br/download/27.pdf. Acesso em 12.02.2006

²²⁰ *Ibidem*, p.83

crédito. Juliana Ortolani Deangelo²²¹ define o microcrédito como “forma de empréstimo orientado, de pequeno porte, com metodologia própria, voltado para o desenvolvimento de atividade produtiva do setor formal e informal, visando gerar trabalho e renda”.

No Brasil o microcrédito está ligado a ações do Estado, do chamado Terceiro Setor e também do setor privado.

A iniciativa do microcrédito deve ser considerada como uma ação de cunho solidário, na medida em que suas regras se afastam das exigências do mercado capitalista. Quem busca o microcrédito está naturalmente excluído do sistema financeiro tradicional. Mesmo considerando-se que os Bancos são impulsionadores da economia, não estão eles preocupados com os que não podem obter o capital, ou seja, os desprotegidos socialmente.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seu artigo 3º aponta que a qualificação instituída será concedida à entidade sem fins lucrativos que contemple no seu estatuto, por exemplo, como um dos seus objetivos:

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

José Eduardo Sabo Paes²²² destaca como “marco legal do terceiro setor” a Lei nº 9.790/99, que permite um envolvimento das entidades sem fins lucrativos, com um tipo de atividade econômica, o microcrédito, que não é muito familiar, a essas organizações. Apesar de não ser pacífica a utilização do microcrédito como instrumento de emancipação dos indivíduos excluídos, ele pode ser compreendido como adequado, principalmente, para aquela camada da população que não se encontra abaixo da linha da pobreza.

²²¹ Deangelo, Juliana Ortolani. *Regulação do microcrédito no Brasil. Terceiro Setor*. Eduardo Szazi, organizador. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 96

²²² Paes, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. Op. cit. 590

4.8. O comércio justo

A idéia de comércio justo pode ser entendida a partir de um modelo que busca ser uma alternativa às práticas comerciais dominantes. Segundo Genauto Carvalho de França e Jean Louis- Laville²²³:

As organizações do comércio justo estabelecem, pois, contratos com organizações de pequenos produtores (organizados em cooperativas) para a compra e venda de produtos (em geral, produtos agrícolas ou artesanais). A idéia é encontrar canais de distribuição para o escoamento daquela produção a um preço considerado justo para o pequeno produtor. Busca-se, desse modo, eliminar ao máximo o número de intermediários entre o produtor e o consumidor.

O comércio justo envolve três sujeitos: produtores, consumidores e intermediários que ao contrário do mercado tradicional, buscam uma atuação de forma ética, contribuindo para afastar especulações, permitindo a superação da pobreza. Com o comércio justo os mais pobres sentem-se fortalecidos, por deixarem de ser objetos, para serem sujeitos, ante o reconhecimento da dignidade. A solidariedade é a grande marca do comércio justo pelo compromisso de que o capital passa a ter um cunho coletivo, ou seja, é compartilhado por muitos.

4.9. Autogestão

Um aspecto interessante com relação aos empreendimentos solidários, diz respeito à forma como são administrados, ou seja, ocorre o que se denomina como autogestão. Autogestão significa a participação de todos nas decisões da empresa, se afastando, portanto, de uma administração com base na hierarquia. A administração é de responsabilidade

²²³ França Filho, Genauto Carvalho de. *A Economia solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre. Editora da UFRGS, 2004, p. 120

coletiva. Pode-se afirmar a existência de uma democracia participativa.

Nanci Valadares de Carvalho²²⁴ afirma que: “(...) a autogestão é uma forma de democracia superior à democracia formal do capitalismo ocidental, pois dá às pessoas o poder de tomar decisões nas áreas mais vitais de seu próprio interesse”.

Assim, a autogestão, pelo seu caráter democrático, representa um modelo administrativo que permite as pessoas na economia solidária uma maior participação na atividade desenvolvida, o que significa dizer, uma verdadeira igualdade, no sentido de atingir os fins do empreendimento.

CAPÍTULO 5-A ECONOMIA SOLIDÁRIA, COMO MODO DE PRODUÇÃO, A SER RECONHECIDA PELO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

5.1. Um Direito Internacional humanizado

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, apesar de não ser um instrumento jurídico, pode ser considerada como o principal apoio a proteção dos direitos da pessoa humana.

Jean-Bernard Marie²²⁵ afirma que:

“Simple”proclamação de direito, a Declaração Universal não tem a força jurídica de uma convenção(...)

Cançado Trindade²²⁶ aponta a proteção internacional dos direitos humanos, como um tema que “(...) permeia todas as esferas da atividade humana”.

²²⁴ Carvalho, Nanci Valadares de. *Autogestão: o nascimento das ONG s.* 2 ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 1995, p.121

²²⁵ Marie, Jean-Bernard. La Déclaration Universelle des Droits de L’ Homme: Le poids de l’histoire, la force des normes. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Ano LI. Janeiro/Dezembro 1998 n°s 113/118, p.115 “Simple” proclamation de droits, la Déclaration universelle n’a pas la force juridique contraignante d’une convention(...)

Adherbal Meira Mattos²²⁷ adverte que “a humanização se faz urgente para todos e em todos os homens, quaisquer sejam as estruturas que os condicionem, a despeito dela e, quiçá, com a compreensão delas”.

A internacionalização dos direitos humanos representa um grande avanço no contexto do Direito Internacional. Não mais se admite a matéria direitos humanos restrita ao âmbito dos Estados. A sociedade internacional se preocupa com as violações que ocorrem contra pessoa humana sendo acessível a busca de proteção nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Os direitos civis e políticos não podem ser considerados dissociados dos econômicos, sociais e culturais, tendo a I Conferência Mundial de Direitos Humanos reconhecido a indivisibilidade dos direitos da pessoa humana, conforme ressalta Cançado Trindade²²⁸.

Não é plausível que se considere o direito afastado da ética, da justiça e de outros valores que são inerentes à pessoa humana. O direito existe em razão do homem e não contra ele. Nesse contexto, é mister que o sistema jurídico internacional, se preocupe com as relações econômicas que envolvem os mais fracos.

A questão da liberdade do mercado merece ser repensada face às relações de desiguais. Um Direito Internacional que possibilita vantagens aos Estados desenvolvidos prejudica o desenvolvimento dos Estados pobres, gerando mais exclusão social e econômica.

Os avanços materiais obtidos pela atual sociedade internacional globalizada ainda não atingem a todos os indivíduos. A desvalorização do ser humano ainda é percebida

²²⁶ Trindade, Antonio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao final do século XX Op. cit*, p.20

²²⁷ Mattos, Adherbal Meira. *O Homem e o Mar*. Belém: Cejup, 1987, p. 38

²²⁸ Trindade, Antonio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao final do século XX Op. cit*, p. 359

em várias partes do mundo, com jornada de trabalho e salários que afrontam a dignidade individual, o que significa dizer que a discussão sobre a proteção e a garantia dos direitos humanos não está ultrapassada.

5.2. A economia solidária e a Organização Mundial do Comércio

François Houtart e François Polet²²⁹ afirmam que:

O atual sistema econômico funciona segundo suas próprias leis; emancipou-se dos valores e das normas da imensa maioria da humanidade. Reintegrar o homem e as necessidades sociais no centro dos interesses econômicos em jogo só será feito influenciando vigorosamente sobre as atuais estruturas político-econômicas.

A Organização Mundial de Comércio é na atualidade o mais importante fórum referente ao comércio internacional. Além disso, essa organização tem atuação destacada na solução de controvérsias econômicas que envolvem os Estados-Partes. Celso Lafer²³⁰ menciona que:

As normas da OMC, fomentadas pela lógica da globalização que também inclui a esfera dos valores, representam uma abrangente ‘codificação’ e um significativo desenvolvimento progressivo do direito internacional público de cooperação econômica’. Suas normas consolidaram uma visão do que deve ser um direito internacional econômico.

A atuação da OMC engloba “serviços, propriedade intelectual, medidas de investimentos relacionados ao comércio (TRIMs) e contempla agricultura e têxteis, setores que não estavam efetivamente incluídos na jurisdição do GATT²³¹”.

²²⁹ Houtart, François, Polet, François (coord.). O Outro Davos: mundialização das resistências e lutas. *Op. cit.*, p.65.

²³⁰ Lafer, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.22-23

²³¹ *Ibidem*, p.23

Por não ser o sistema normativo da OMC direito supranacional, vale dizer que cabe a jurisdição doméstica zelar pela observância do que foi ajustado, no âmbito da organização internacional.

Como pessoas jurídicas de direito internacional público os Estados são os grandes interessados na existência das organizações internacionais. A OMC, como já observado anteriormente, surgiu a partir da necessidade de se estabelecer relações de cooperação econômica entre os Estados.

A possibilidade de alargamento *ratione materiae* deve partir dos Estados-Membros que podem provocar discussões diante de situações fáticas, que ocorrem no âmbito doméstico, como por exemplo, o cooperativismo. Sob esse ângulo a matéria relativa à economia solidária, cuja prática é adotada em vários Estados, pode ser levada a OMC, como tema objeto de análise por alcançar um número considerável de pessoas, que com suas ações, a margem da economia dominante, encontra meios de sobrevivência.

A OMC se apresenta como fórum adequado para discussão do tema da economia solidária, diante do desemprego e da crise da previdência social. A globalização econômica não permite o acesso de todos ao trabalho. A informalidade presente nas chamadas economias não estruturadas, não terá solução enquanto não houver flexibilidade no sistema econômico predominante. Além disso, ausente o trabalho, não se pode pensar em proteção social, sendo os empreendimentos solidários, principalmente, o cooperativismo, um meio adequado para que o indivíduo possa produzir e ter um modo de vida digno.

A Declaração Ministerial, de 14 de novembro de 2001, de Doha, aponta o comércio internacional como aspecto relevante para o combate a pobreza²³², preocupando-se,

²³² http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm acesso em 20.04.2006

também, com o comércio de pequenas economias objetivando a integração no sistema multilateral²³³.

A Conferência Ministerial de Cancún que ocorreu de 10 a 14 de setembro de 2003, apesar de ter encerrado sem consenso, deixou evidenciado a importância do Programa de Doha e, caso houvesse fracasso, os pobres seriam os grandes perdedores²³⁴.

A Sexta Conferência Ministerial da OMC que ocorreu em Hong Kong de 13 de dezembro a 18 de dezembro de 2005, reafirmou a intenção de cumprir o Programa de Trabalho de Doha, além disso, não desprezou a importância do tema relativo as pequenas economias, mantendo o compromisso, no sentido de que sejam adotadas medidas específicas num contexto de multilateralidade do comércio²³⁵.

Devem-se considerar como pequenas economias aquelas que possuem uma participação inferior a 0,1% do comércio mundial²³⁶.

Pelo que se observa o tema pequenas economias ainda desperta pouco interesse por parte da comunidade internacional. Mesmo sendo quase insignificante, sob o prisma do comércio internacional, é necessário que se compreenda que os Estados que se enquadram como pequenas economias devem merecer um tratamento especial, como forma de conseguirem manter a imprescindível soberania.

Portanto, o tema pequenas economias que já se discute no âmbito da OMC serve de paradigma para que questões referentes à economia solidária seja alvo de discussões, como forma, de pelo menos servirem de opção ao combate a pobreza.

²³³ *Ibidem*

²³⁴ http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min03_s/min03_14sept_s.htm#statement acesso em 20.04.2006

²³⁵ http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min05_s/final_text_s.htm acesso em 20.04.2006

²³⁶ Carta de Genebra. Informativo sobre a OMC e a Rodada de Doha. Missão do Brasil em Genebra. Ano 4, nº 8, dezembro de 2005. <http://www.firjan.org.br/notas/media/genebra1205pdf>. acesso em 22.04.2006

5.3. A nova ordem econômica internacional e a economia solidária

A Declaração sobre o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional, Resolução nº 3201, aprovada durante o sexto período extraordinário de sessões, em 01 de maio de 1974, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aponta orientações à comunidade internacional, principalmente, para que sejam corrigidas as desigualdades entre os Estados.

A desigualdade econômica entre os Estados é consequência de uma antiga ordem econômica internacional, dominada pelos países industrializados e pelas empresas transnacionais²³⁷.

A nova ordem econômica internacional pode ser entendida como um movimento reivindicatório por partes dos Estados pobres, que sofrem marginalização no contexto da economia vigente. Michel Bélanger²³⁸ diz que:

A NOEI é baseada sobre vários princípios jurídicos. O principal é o da equidade. Devemos também mencionar os princípios da soberania e da igualdade dos Estados, da cooperação internacional, assim como o da interdependência (a solidariedade entre os Estados).

Por ser o sistema econômico internacional marcado pela desigualdade, a equidade torna-se fundamental, como forma de se buscar a razoabilidade no momento da aplicação do direito internacional.

Os princípios da soberania, igualdade, cooperação internacional e respeito ao direito internacional são juntamente com o da equidade o esteio da nova ordem econômica

²³⁷ Bélanger, Michel. *Institutions Economiques Internationales*, Op.cit. p. 25

²³⁸ Bélanger, Michel. *Institutions Economiques Internationales*, Op.ci, p.31 Le NOEI est fondé sur plusieurs principes juridiques. Le principe essentiel est le principe d'équité. On doit également mentionner le principe de la souveraineté des Etats, le principe de l'égalité des Etats, le principe de la coopération internationale, le principe du respect du droit international, ainsi que le principe d'interdépendence (la solidarité entre les Etats).

internacional, no sentido de que se criem condições favoráveis a um sistema sustentado na solidariedade.

Questiona-se quanto à possibilidade de se tornar efetiva esta nova ordem. Assim, a atuação das empresas transnacionais, sob o enfoque do Direito Internacional, não pode ser negligenciada em razão de serem elas que conduzem à economia de mercado aos mais distantes pontos do mundo. A excessiva concentração da economia entre as empresas transnacionais não permite que as empresas nacionais possam concorrer em igualdade de condições, até mesmo por não possuírem o capital exigido para efeito de determinados investimentos, o que demonstra a ausência de regras que imponham os limites de atuação daquelas. Edihermes Marques Coelho²³⁹ destaca que:

O enfraquecimento dos espaços de concorrência das empresas nacionais atinge de modo efetivo, empresas de médio e pequeno porte, pois a maioria delas não possuem condições técnicas e estruturais para concorrer produtivamente de modo livre com empresas de economias mais fortes. Este último fator, agregado à tecnologização e automação industrial, diminui os espaços de emprego formal (o fator concorrência gerando desemprego aritmeticamente; o fator tecnologia, geometricamente), agravando as históricas cifras de má distribuição de riquezas e distanciamento social entre os mais abastados e os mais pauperizados.

O aparecimento da OMC abriu uma nova perspectiva para o comércio internacional, com a regulamentação de bens e serviços. O comércio, como atividade humana, coloca em circulação a riqueza que é produzida²⁴⁰, sendo, portanto, instrumento necessário na luta contra a pobreza mundial. As desigualdades existentes nas relações comerciais ainda não

²³⁹ Coelho, Edihermes Marques. *Direitos Humanos: globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.3

²⁴⁰ Requião, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4

foram ainda contornadas pela OMC, o que acaba por gerar mais tensão entre os Estados do Norte e do Sul.

É possível cogitar-se de economia solidária numa nova ordem econômica, pelo caráter universal que projeta esta forma diferenciada de se pensar economicamente, que se preocupa com o desenvolvimento permanente. O individualismo que marca o sistema capitalista impede o surgimento de relações solidárias, gerando mais concentração de renda e por consequência marginalização social e econômica.

A democratização de mercados, em que todos possam viver de forma digna, está na essência da economia solidária. Mercados solidários apresentam-se como opções viáveis para que haja um comércio menos desigual. Pensando-se de forma solidária, certamente haverá reflexo em preços, salários, produção e consumo.

Mas, não se pode pensar a economia solidária como uma proposta de eliminação da economia capitalista. As ações desenvolvidas que incluem o cooperativismo, o comércio justo, o microcrédito, dentre outros, visam atenuar os efeitos da economia atual, que como já enfrentado anteriormente, se volta essencialmente para reprodução do capital.

O reconhecimento da economia solidária pelo direito internacional é imprescindível. Tatiane Scheila Friedrich²⁴¹ destaca que:

O direito não é estático. Ele acompanha as transformações da sociedade, a fim de regulamentá-la. A análise da história da sociedade internacional demonstra sua evolução, desde a fase em que o Estado era o único sujeito e as suas relações absolutamente bilaterais, passando pela decisão do Estado de criar organizações multilaterais, até se chegar aos novos tempos, de

²⁴¹ Friedrich, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de direito internacional público jus cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 168

desnacionalização das economias, empresas e territórios. O direito internacional vem demonstrando sua adaptação às mudanças através da regulamentação de um número cada vez maior de condutas, do estabelecimento de sistemas de soluções de controvérsias, da abertura de espaço para atuação dos indivíduos e da previsão e codificação de novas fontes normativas.

Não cabe ao economista dizer quanto à normatização, diante de situação fática, por exemplo, que envolva o bem-estar dos indivíduos. O Direito Internacional se apresenta, portanto, como o meio adequado para definir certas condições econômicas que fogem ao sistema capitalista, como é o caso da economia solidária. Da mesma forma que o Direito Internacional Econômico concentra o seu arcabouço de normas voltado para um comércio internacional fundado somente no lucro, na atuação de empresas transnacionais, nos investimentos estrangeiros, na nacionalização de empresas, ou seja, todas as hipóteses ligadas ao capital, há pertinência na regulamentação da economia solidária de maneira que se crie um conjunto de normas que possa permitir o crescimento das relações econômicas entre os Estados, principalmente, os que ainda não atingiram o desenvolvimento.

Não se pode pensar numa nova economia internacional desconsiderando-se a cooperação internacional. As experiências solidárias que já acontecem em vários Estados refletem a procura por alternativas econômicas, que não mais estejam vinculadas ao mercado capitalista, mas que sejam capazes de permitir a inclusão dos indivíduos e como consequência o bem-estar social.

CONCLUSÃO

As normas jurídicas internacionais cada vez mais são aplicadas no cotidiano internacional. O Direito Internacional, na atualidade, além das questões específicas voltadas para assegurar a paz e a segurança mundial, também, encontra aplicabilidade em atividades econômicas, tanto no sentido de norteá-las, como para solucionar controvérsias.

O comércio internacional é o grande instrumento de aproximação dos povos. Os contratos internacionais, os investimentos estrangeiros, moeda, organizações internacionais econômicas não podem escapar de normatização internacional, por força dos aspectos econômicos e humanos envolvidos. O Direito Internacional Econômico emerge como ramo do Direito Internacional, com incidência sobre as relações econômicas internacionais, independentemente de estarem vinculadas ao sistema econômico predominante.

Ao lado dos Estados e das Organizações Internacionais há outros atores do Direito Internacional Econômico que animam o cenário às relações econômicas internacionais. As Organizações Não Governamentais-ONGs, as empresas internacionais e transnacionais, bem como os organismos internacionais, com suas atuações contribuem para que normas internacionais de cunho econômico sejam produzidas visando disciplinar situações fáticas que muitas vezes extrapolam a razoabilidade, se configurando em abuso de direito.

O aparecimento do Estado, cuja origem não se pode precisar, transmite uma idéia de poder, o que se confirmou com o passar dos anos e com o fortalecimento da concepção de soberania. A nova ordem econômica que se instaurou nos fins do século XVIII

e início do século XIX veio sustentada em doutrinas e teorias, que buscavam inspiração nos ideais de liberdade. O Estado Liberal preconizava o livre contrato.

A Revolução Industrial inaugurou um novo período na história da humanidade, por servir de transição entre a economia agrária e industrial. O desrespeito à dignidade da pessoa humana fez o Estado intervir no mercado, impondo leis que limitassem o princípio da autonomia da vontade no contrato de trabalho.

O Estado-Providência emerge a partir do envolvimento do Estado com a proteção social. Ao contrário do Estado Liberal, o Estado-Providência se preocupou com o indivíduo, dando-lhe a proteção, por exemplo, nas hipóteses de desemprego, na doença e na velhice.

O Neoliberalismo emergiu como ideologia de oposição ao Estado-Providência. Com o Estado Neoliberal o mercado capitalista passa a ditar os rumos da economia, restando ao Estado atuar somente de forma mínima.

As alternativas ao Estado-Providência podem ser resumidas em políticas públicas que fomentem a solidariedade à pessoa humana. O mercado e o chamado terceiro setor são partes na construção da proteção social, cada um contribuindo, seja com responsabilidade social, seja com a força do voluntariado.

A economia solidária se situa num espaço, em que se percebem organizações com estruturação democrática. A produção, o consumo e o crédito, por exemplo, são administrados dentro de um espírito de coletividade. As experiências solidárias, tais como, cooperativismo, clubes de troca, microcrédito e comércio justo servem de paradigma no sentido de que essas iniciativas sejam apoiadas e recebam em nível internacional a adequada normatização.

A economia solidária deve ser incluída como tema necessário ao Direito Internacional Econômico. A solidariedade, que é inerente a esse modelo de economia, exige conformação ao sistema jurídico internacional vigente. A humanização do Direito Internacional deve partir dos Estados e das Organizações Internacionais, porque cabe a eles a iniciativa de produzir a norma internacional. A economia solidária, pela forma como se apresenta, por ser uma prática, ainda, peculiar das camadas populacionais excluídas merece atenção de um organismo multilateral como a OMC. Pensar-se num comércio justo não é algo extravagante, quando se observa as dificuldades das pessoas, principalmente, nos PMA, em produzir e consumir.

A Nova Ordem Econômica Internacional fundamenta-se, principalmente, no princípio da equidade. A solidariedade entre os Estados implica não somente em questões econômicas, mas é imperioso se privilegiar o desenvolvimento humano.

A pesquisa realizada confirmou as hipóteses formuladas. As resoluções da Assembleia Geral da ONU, 1803/1962, 2625/1970, 3201/1974, 3281/1974, 41/128/1986, S/18/3/1990, apesar de não possuírem força jurídica obrigatória, representam a preocupação da comunidade internacional, presente na Organização, no sentido de que a interdependência estatal é necessária, bem como, o caminho para o bem-estar de todos os povos. No que concerne à recomendação 193, de 2002, da OIT, se verifica, que o cooperativismo é um empreendimento solidário, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades sociais existentes nos Estados.

O Direito Internacional Econômico pode regulamentar relações econômicas sustentadas na solidariedade. É tarefa dos principais atores, os Estados e as Organizações Internacionais, a missão de celebrarem tratados que fortaleçam as experiências solidárias. A Economia Solidária deve ser enfrentada como forma de emancipação do indivíduo, para que

por meio de seu trabalho adquira condição de vida que lhe assegure a plena dignidade, mas de maneira distinta de como se conduz, no momento, o Sistema Econômico Capitalista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves. **O princípio da solidariedade e o direito econômico.** *prima@facie*. ano 3, nº4, jan/jun.2004

ACCIOLI, Hildebrando. **Manual de direito internacional público.** 11. ed. 7 tiragem/rev. São Paulo: Saraiva, 1988, 401p.

AGUIAR, Roberto A R de. **Os filhos da flecha do tempo: pertinências e rupturas.** Brasília: Letraviva, 2000, 357p.

ABRÃO, Bernadette Siqueira (Org.) **História da filosofia.** Revisto por Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1999, 480p.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Público.** 3ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1984, 342p.

ARNAUD, André-Jean. **Da regulação pelo direito na era da globalização.** Anuário Direito e Globalização, 1: a soberania/ dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 349p.

ASSMANN, Hugo, Sung, Jung Mo. **Competência e sensibilidade solidária: educar para a esperança.** Petropolis, RJ: Vozes, 2000, 331p.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado.** 44. ed. São Paulo: Globo, 2003, 397p.

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de direito internacional público.** 3.ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1984, 342p.

BARBOSA, Attila Magno e Silva. Rosa, Alice Reposs, Sá, Ana Laura Macedo. Cidadania Corporativa: A contribuição das empresas transnacionais para o desenvolvimento social na Amazônia. **Revista Funadesp:** Revista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular. V.1, n 1(jan.2006): Brasília, 2006, 211p.

BARRET-DUCROCQ. Françoise (org). **Globalização para quem? Uma discussão sobre os rumos da globalização.** Academia Universal das Culturas. São Paulo: Futura, 2002, 320p.

BARONE, Francisco Marcelo “et al.”. **Introdução ao Microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002, 65p.

BARRETO, André Valente de Barros. **Cultura da Cooperação: subsídios para uma economia solidária**. In **Uma outra economia é possível: Paul Singer e a economia solidária**. André Ricardo de Souza, Gabriela Cavalcanti Cunha, Regina Yoneko Dakuzaku (orgs.) São Paulo: Contexto, 2003, 320p.

BEGHIN, Nathalie. **A filantropia empresarial: nem caridade, nem direito**. São Paulo: Cortez, 2005, 119p.

BELANGER, Michel. **Instituciones Economicas Internacionales**. Paris: Economica, 1989, 180p.

BELLO, Walden F. **Desglobalização: idéias para uma nova economia mundial**. Tradução de Reinaldo Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, 157p.

BELTRAME, Ana Lélia Benincá. **O comércio internacional e serviços: uma introdução ao regime do Gats**. Santa Maria-RS: Editora do Autor, 1997, 677p.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, 809p.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Cooperativas de habitação no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, 223 p.

BUSTILLOS, Catarina Setúbal R. Políticas Sociais Públicas: O Estado- Providência Francês. **Revista do BNDES**. Rio de Janeiro. V. 8. Jun. 2001. p. 197 Disponível em <<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/revista/rev1507.pdf>>. Acesso em 24.06.2006.

CAHIAN, Adolfo. **Derecho de Las Fundaciones**. Buenos Aires: la Rocca, 1996, 429p.

CAMAROTTI, Ilka, SPINK, Peter. **Parceria e pobreza: soluções locais na implantação de políticas sociais**. Rio de Janeiro: FGV, 2000, 152p.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick; FLORY, Thiébaud. **Droit International Économique**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence. 1978, 513p.

CARVALHO, Nanci Valadares de. **Augustão O Nascimento das Ongs**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, 193p.

COELHO, Simone de Castro Tavares. **Terceiro Setor: um estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos**. 2ª ed. São Paulo: Senac, 2002, 223p.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Consulex-Revista Jurídica**, Brasília, DF, ano IV, n.48, dez. 2000.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, 414p.

CONCEPTO Y EXTENSION DE LA ECONOMIA SOCIAL. Revista Fundações-Terceiro Setor. Porto Alegre. Ano IX, n. 9, 2002, 112p.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 521p.

DEANGELO, Juliana Ortolani. **Regulação do microcrédito no Brasil**. Terceiro Setor. Eduardo Szazi, organizador. São Paulo: Peirópolis, 2005, 240p.

DINH, Nguyen Quoc, Daillier, Patrick, Pellet, Alain. **Direito internacional público** 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, 1517p.

DINIZ, Arthur J. A. **Novos paradigmas em direito internacional público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1995, 216p.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, 640p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. V.1 : teoria geral do direito civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, 477 p.

DUPUY, Pierre Marie. **Droit International Public**. 6. ed. Paris Dalloz, 2000, 787p.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **O futuro dos Direitos Humanos após a globalização econômica**. In o Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Alberto do Amaral Júnior,

Cláudia Perrone-Moisés (orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, 452p.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FEUER, Guy. **La notion de droit international du développement**. In: Nóbrega, Jair Rodrigues **Noção de soberania ‘a luz do direito internacional do desenvolvimento**. prim@facie-ano 1, n jul/dez 2002. Disponível em <http://ns.ccj.ufpb.br/primafacie/revista/jul_dez_02htm>. Acesso em 14 de fev.2005

FONSECA, Antonio. **Economia solidária: uma alternativa promissora**. Revista dos Procuradores da República. Ano I, nº 2 Brasília, 2004.

FRANÇA Filho, Genauto de Carvalho. **Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: traçando fronteiras conceituais**. Bahia Análise & Dados. Salvador, SEI v. 12 n 1, junho 2002. p. 13.

_____, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. **Economia Solidária-uma abordagem internacional**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, 199p.

FRIEDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado (Teoria Constitucional e Relações Internacionais)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, 541p.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de direito internacional público *jus cogens***. Belo Horizonte: Fórum, 2004

FREITAS, Carlos Eduardo Soares. **Precarização do trabalho e estrangeiros no Brasil em um contexto neoliberal**. Disponível em <<http://www.pt.org.br/assessor/vrnova.htm>> Acesso em 26.06.2006.

GORDENKER, Leon, Weiss, Thomas G. **Ngos, the UN Global Governance**. Edited by Thomas G Weiss& Leon Gerdenker. London: Lynne Renner Publishers, 1996. p. 17.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. São Paulo: Cortez, 2005, 120p.

GRANDE ENCICLOPÉDIA Larousse Cultural. São Paulo: Universo Ltda. vol. 7. e 9 p. 2800.

HENDERSON, Hazel. **Além da globalização. Modelando uma economia global sustentável.** São Paulo: Cultrix, 2003, 184p.

HERZ, Mônica, Hoffmann, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais história e práticas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 268p.

HUSEK, Carlos Roberto. **Elementos de direito internacional público.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, 203p.

K. Germán Doig. **Direitos humanos e ensinamento social da igreja.** São Paulo: Edições Loyola, 1994,199p.

KINOSHITA, Fernando. **O papel do Brasil na elaboração do direito internacional econômico.** In MENEZES, Wagner (Coord). **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2003.

LA ECONOMIA SOCIAL. **Revista Fundações-Terceiro Setor.** Porto Alegre, Ano IX, nº9, 2002, 112p.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988, 168p.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público: O mundo global.** 2. ed. Goiânia: Kelps, 2000, 262p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 1984,188p.

_____. **América Latina: cidadania desenvolvimento e Estado. A proteção dos direitos humanos na América Latina: o Pacto de San José da Costa Rica revista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 233-234.

LIMA, Marcos Costa. **Raízes da Miséria no Brasil: Da Senzala à Favela. In Extrema pobreza no Brasil. A situação do direito à alimentação e moradia adequada.** Jayme Benvenuto Lima Jr e Lena Zetterström organizadores. Edições Loyola, 2002, 253p.

LÜCK, Heloisa. **A objetividade da solidariedade na rede de parcerias**. Disponível em <http://www.facaparte.org.br/new/download>. Acesso em 12.06.2006

MACEDO, Manoel Moacir Costa. **Fundos de pensão e sociedade**. Goiânia: Scala Gráfica e Editora, 2006, 88p.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. Curitiba: Juruá, 2005, 367p.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, 389p.

MARIE, Jean-Bernard. **La Déclaration Universelle des Droits de l' Homme: Le poids de l'Histoire, la Force des Normes**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Ano LI. Janeiro/Dezembro, nºs 113/118, 1998, 388p.

MARQUES, José Eduardo. **Terceiro Setor e suas perspectivas**. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Bassanezi Carla (Orgs.) **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, 591p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de história da filosofia**. 2 ed. rev. São Paulo: Ltr, 2000, 439p.

MARTINS, Pedro Baptista. **Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional**; atualizado por Luís Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, 556p.

MATTOS, Adherbal Meira. **O Homem e o Mar**. Belém: Cejup, 1987, 253p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, 426p.

MELO NETO, Francisco de Paulo de, Froes César. **Empreendedorismo Social: a transição para a sociedade sustentável**. Rio de Janeiro, Qualitymark, 2002, 232p.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **O direito internacional público em transformação**. São Paulo. Ed. Resenha Universitária; Rio de Janeiro, PUC, Instituto de Relações Internacionais e de Direito Comparado, 1976.

_____. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev. 2 v. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, 1423p.

_____. **Perspectivas do Direito Internacional Econômico**. *In*: Paulo Barbosa Casella, Araminta de Azevedo Mercadante **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil**. Paulo Borba Casella, Araminta de Azevedo Mercadante (Coord.) São Paulo: LTR, 1998, 854p.

_____. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, 232p.

_____. **Curso de Direito Internacional público**. 10. ed. rev. e aum. 1v. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1994, 714p.

_____. **A soberania através da História** *in* Anuário: direito e globalização, 1: a soberania/ dossiê coordenado por Celso de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 349p.

MENESCAL, Andréa Koury. **História e Gênese das Organizações Não Governamentais. Organizações não governamentais solução ou problema?** p. 23.

MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional no cenário contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003.

MEYER, Dorothee. “ONG: une catégorie juridique introuvable, une définition utilitaire. Réflexions sur une définition en Droit des ONG”. Disponível em http://www.univ-lr.fr/recherche/mshs/manifestations/colloquy_ong/communication/MEYER.pdf. Acesso em 14 de fevereiro de 2006.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002, 288p.

MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?**; coordenação Benjamim Abdala Junior, Isabel Maria M. Alexandre. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2001, 154p.

MORAN, David Pantoja. **La idea de soberanía en el constitucionalismo latinoamericano**. México, DF. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1973.

MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004, 398p.

NAKADA, Minoru. **OMC e o regionalismo: análise do art.XXIV e dispositivos afins do acordo de Marraqueche**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, 142p.

NAVES, Rubens. **Terceiro setor e suas perspectivas**. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Bassanezi Carla (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, 591p.

NETO, Francisco Paulo de Melo, Froes, César. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark. 2. ed., 2001, 208p.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia Introdução ao Direito Econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, 376p.

O Outro Davos: mundialização de resistências e de lutas. François Houtart e François Polet (coordenadores). São Paulo. Cortez Editora. 2002, 176p.

OPPENHEIM L. **A Treatise**. Vol. I Peace. Fifth Edition. Edited by H. Lauterpacht. London. New York. Toronto. Longmans. Green and Co, 1937.

OLIVEIRA, N. Silvério. **Curso de filosofia do direito**. Goiânia: AB, 1999, 194p.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 6 ed. rev. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, 1010p.

PINHO, Rui Rebello & Nascimento, Antonio Mascaro. **Instituições de direito público e privado: Introdução ao Estudo do direito e Noções de Ética Profissional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 1997, 413p.

PINSKY, Jaime e PINSKY, Bassanezi Carla (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003, 591p.

PINTO, Denis Fontes de Souza. OCDE: **uma visão brasileira**. Brasília: IRBr. Funag, 2000, 171p.

REUTER, Paul. Cours I. H.E. I., op cit., p.1. apud. Carreau, Dominique; Juillard, Patrick; Flory, Thiébaud. *Droit International Économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1978, p. 11.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003, 513p.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 1989, 407p.

_____. **Direito internacional público: Curso Elementar**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2005, 415p.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. De Joel Pimentel de Ulhoa. Goiânia: Ed. da UFG; Brasília: UnB, 1997, 160p.

ROUILLÉ d'Orfeuill, Henri. **Economia cidadã: Alternativas ao neoliberalismo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2002, 199p.

SACERDOTI, Giorgio. **A transformação do Gatt na Organização Mundial do Comércio in Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil/ Paulo Borba Casella, Araminta de Azevedo Mercadante coordenadores-São Paulo: LTR, 1998, 854p.**

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2. ed.rev.e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 292p.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação de poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987, 124p.

SANCHEZ, Michelle Raton. **Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC**. <<http://www.conectasur.org/files/ratton.pdf>>. Acessado em 20 de maio de 2005

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. **General Course on Public International Law**. Recueil des Cours de L' Academie de Droit International de la Haye, 198(III), 1986, 264p.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Ingerência: direito ou dever? América Latina, Cidadania, Desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 1997, 352p.

SEITENFUS, Ricardo, Ventura, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed.rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, 228p.

_____. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, 352p.

SILVA, e Miguel Moura. **O desenvolvimento do conceito de Direito Internacional Econômico**. Disponível em <http://homepage.mac.com/mmsilva/documents/DIE_conceitofinal.doc> Acesso em 08 jan.2006.

SILVA, e Miguel Moura. **O desenvolvimento do conceito de Direito Internacional Econômico**. Disponível em <http://homepage.mac.com/mmsilva/documents/DIE_conceitofinal.doc> Acesso em 14.02.2006.

SINGER, Paul. **A cidadania para todos**. In: Jaime Pinsky, Carla Bassanezi Pinsky (org). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, 591p.

_____. **Introdução à Economia Solidária**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002, 127p.

SKIDIMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, 608p.

SOARES, Albino de Azevedo. **Lições de direito internacional público**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1988, 435p.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 432p.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. **Direito internacional costumeiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, 229p.

SUSSEKIND, Arnaldo *et alii* . **Instituições de Direito do Trabalho**. 5. ed. vol. 1, 1971, 627p.

TOSCANO, Idalvo. **Bancos populares e desenvolvimento solidário**. Disponível em www.polis.org.br/download/27.pdf. Acesso em 12.02.2006

THORSTENSEN, Vera. **OMC-Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001, 517p.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, 268p.

_____ **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos ao final do século XX**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. ano XLVIII. n°s 98/100. Julho/Dezembro, 1995, 160p.

_____ **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.v.1**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, 486p.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos. Direito Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000, 523p.

VIANNA, José de Segadas. Organização Sindical. **Instituições de direito do trabalho**. Volume II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S/A. 1957, 741p.

WENDZEL, Robert L. **Relações Internacionais: o enfoque do formulador de políticas**. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, 318p.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**; tradução, Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, 143p.

ANEXO

1803 (XVII) – SOBERANÍA PERMANENTE SOBRE LOS RECURSOS NATURALES

La Asamblea General,

Recordando sus resoluciones 523 (VI) de 12 de enero de 1952 y 626 (VII) de 21 de diciembre de 1952,

Teniendo presente lo dispuesto en su resolución 1314 (XIII) de 12 de diciembre de 1953, por la que creó la Comisión de la Soberanía Permanente sobre los Recursos Naturales para que realizara un estudio completo de la situación en lo que respecta a la soberanía permanente sobre recursos y riquezas naturales como elemento básico del derecho a la libre determinación, y formulara recomendaciones, si fuere del caso, encaminadas a reforzarlo, y resolvió además que, al estudiar a fondo la cuestión de la soberanía permanente de los pueblos y de las naciones sobre sus riquezas y recursos naturales, se tuvieran debidamente en cuenta los derechos y deberes de los Estados en virtud del derecho internacional y la importancia de fomentar la cooperación internacional en el desarrollo económico de los países en vías de desarrollo,

Teniendo presente lo dispuesto en su resolución 1515 (XV) de 15 de diciembre de 1960, en la que ha recomendado que se respete el derecho soberano de todo o Estado a disponer de su riqueza y de sus recursos naturales,

Considerando que cualquier medida a este respecto debe basarse en el reconocimiento del derecho inalienable de todo Estado a disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales en conformidad con sus intereses nacionales, y en el respecto a la independencia económica de los Estados,

Considerando que no hay nada en el párrafo 4 *infra* que afecte en modo alguno la posición de un Estado Miembro acerca de ningún aspecto de la cuestión de los derechos y obligaciones de los Estados y gobierno sucesores respecto de bienes adquiridos antes de que alcanzaran la completa soberanía países que habían estado bajo el dominio colonial,

Advirtiendo que la cuestión de la sucesión de Estados y Gobiernos se está examinando con prioridad en la Comisión de Derecho Internacional,

Considerando que es conveniente fomentar la cooperación internacional en el desarrollo económico de los países en vías de desarrollo, y que los acuerdos económicos y financieros entre los países desarrollados y los países en vías de desarrollo deben basarse en los principios de igualdad y del derecho de los pueblos y naciones a la libre determinación,

Considerando que la prestación de asistencia económica y técnica, los préstamos y el aumento de las inversiones extranjeras deben llevarse a cabo si la sujeción a condiciones que pugnen con los intereses del Estado que los recibe.

Considerando la utilidad que se deriva del intercambio de informaciones técnicas y científicas que favorezcan la explotación y el beneficio de tales riquezas y recursos y el importante papel que al respecto corresponde desempeñar a las Naciones Unidas y a otras organizaciones internacionales,

Asignando especial importancia a la cuestión de promover el desarrollo económico de los países en vías de desarrollo y de afianzar su independencia económica,

Tomando nota de que el ejercicio y robustecimiento de la soberanía permanente de los Estados sobre sus riquezas y recursos naturales fortalecen su independencia económica,

Deseando que las Naciones Unidas examinen más a fondo el problema de la soberanía permanente sobre los recursos naturales con ánimo de cooperación internacional en la esfera del desarrollo económico, sobre todo del de los países en vías de desarrollo.

Declara lo siguiente:

1. El derecho de los pueblos y de las naciones a la soberanía permanente sobre sus riquezas y recursos naturales debe ejercerse en interés del desarrollo nacional y del bienestar del pueblo del respectivo Estado.
2. La exploración, el desarrollo y la disposición de tales recursos, así como la importación de capital extranjero para efectuarlos, deberán conformarse a las reglas y condiciones que esos pueblos y naciones libremente consideren necesarios o deseables para autorizar, limitar o prohibir dichas actividades,
3. En los casos en que se otorgue la autorización, el capital introducido y sus incrementos se regirán por ella, por la ley nacional vigente y por el derecho internacional. Las utilidades que se obtengan deberán ser compartidas, en la proporción que recibe la inversión, cuidando de no restringir por ningún motivo la soberanía de tal Estado sobre sus riquezas y recursos naturales.
4. La nacionalización, la exploración o la requisición deberán fundarse en razones o motivos de utilidad pública, de seguridad o de interés nacional, los cuales se reconocen como superiores al mero interés particular o privado, tanto nacional como extranjero. En estos casos se pagará al dueño la indemnización correspondiente, con arreglo a las normas en vigor en el Estado que adopte estas medidas, en ejercicio de su soberanía y en conformidad con el derecho internacional. En cualquier caso en que la cuestión de la indemnización dé origen a un litigio, debe agotarse la jurisdicción nacional del Estado que adapte esas medidas. No obstante, por acuerdo entre Estados soberanos y otras partes interesadas, el litigio podrá dirimirse por arbitraje o arreglo judicial internacional.
5. El ejercicio libre y provechoso de la soberanía de los pueblos y las naciones sobre sus recursos naturales debe fomentarse mediante el mutuo respeto entre los Estados basado en su igualdad soberana.
6. La cooperación internacional en el desarrollo económico de los países en vías de desarrollo, ya sea que consista en inversión de capitales, públicos o privados, intercambio de bienes y servicios, asistencia técnica o intercambio de informaciones científicas, será de tal naturaleza que favorezca los intereses del desarrollo nacional independiente de esos países y se basará en el respeto de su soberanía sobre sus riquezas y recursos naturales.
7. La violación de los derechos soberanos de los pueblos y naciones sobre sus riquezas y recursos naturales es contraria al espíritu y a los principios de la Carta de Las Naciones Unidas y entorpece el desarrollo de la cooperación internacional y la preservación de la paz.

8. Los acuerdos sobre inversiones extranjeras libremente concertados por Estados soberanos o entre ellos deberán cumplirse de buena fe; los Estados y las organizaciones internacionales deberán respetar estricta y escrupulosamente la soberanía de los pueblos y naciones sobre sus riquezas y recursos naturales de conformidad con la Carta y los principios contenidos en la presente resolución.

II

Ve con beneplácito la decisión de la Comisión de Derecho Internacional de intensificar sus trabajos sobre la codificación del tema relativo a la responsabilidad de los Estados para que la examine la Asamblea General;

III

Pide al Secretario General que continúe estudiando los diversos aspectos de la soberanía permanente sobre los recursos naturales, teniendo en cuenta el deseo de los Estados Miembros de asegurar la protección de sus derechos soberanos y de fomentar al mismo tiempo la cooperación internacional en la esfera del desarrollo económico, y que informe al Consejo Económico y Social y a la Asamblea General, de ser posible en el decimoctavo período de sesiones de ésta.

1194a. sesión plenaria, 14 de diciembre de 1962.

2625 (XXV) – Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas

La Asamblea General,

Recordando sus resoluciones 1815 (XVII) de 18 de diciembre de 1962, 1966 (XVIII) de 16 de diciembre de 1963, 2103 (XX) de 20 de diciembre de 1965, 2181 (XXI) de 12 de diciembre de 1966, 2323 (XXII) de 18 de diciembre de 1967, 2463 (XXIII) de 20 de diciembre de 1968 y 2533 (XXIV) de 8 de diciembre de 1969, en las que afirmó la importancia del desarrollo progresivo y la codificación de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados,

Habiendo examinado el informe del Comité Especial de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados, que se reunió en Ginebra del 31 de marzo al 1º de mayo de 1970,

Poniendo de relieve la suprema importancia de la Carta de las Naciones Unidas para el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y para el desarrollo de las relaciones de amistad y la cooperación entre los Estados,

Profundamente convencida de que la aprobación, con ocasión de la celebración del vigésimo quinto aniversario de las Naciones Unidas, de la Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta las Naciones Unidas contribuiría a fortalecer la paz mundial y constituiría un acontecimiento señalado en la evolución del derecho internacional y de las

relaciones entre los Estados al promover el imperio del derecho entre las naciones y, en particular, la aplicación universal de los principios incorporados en la Carta,

Considerando la conveniencia de difundir ampliamente el texto de la Declaración,

1. *Aprueba* la Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, cuyo texto *figura* en el anexo a la presente resolución;
2. *Expresa su reconocimiento* al Comité Especial de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados por su labor, cuyo resultado ha sido la preparación de la Declaración;
3. *Recomienda* que se realicen los mayores esfuerzos para que la Declaración sea de conocimiento general.

DECLARACIÓN SOBRE LOS PRINCIPIOS DE DERECHO INTERNACIONAL REFERENTES A LAS RELACIONES DE AMISTAD Y A LA COOPERACIÓN ENTRE LOS ESTADOS DE CONFORMIDAD CON LA CARTA DE LAS NACIONES UNIDAS

PREAMBULO

La Asamblea General,

Reafirmando que, conforme a la Carta de las Naciones Unidas, entre los propósitos fundamentales de las Naciones Unidas figura el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y el fomento de las relaciones de amistad y de la cooperación entre las naciones.

Recordando que las naciones de las Naciones Unidas están resueltas a practicar la tolerancia y a convivir en paz como buenos vecinos,

Teniendo presente la importancia de mantener y fortalecer la paz internacional fundada en la libertad, la igualdad, la justicia y el respeto de los derechos humanos fundamentales y de fomentar las relaciones de amistad entre las naciones, independientemente de las diferencias existentes entre sus sistemas políticos, económicos y sociales o sus niveles de desarrollo,

Teniendo presente además la suprema importancia de la Carta de las Naciones Unidas para fomentar el imperio del derecho entre las naciones,

Considerando que la fiel observancia de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados y al cumplimiento de buena fe de las obligaciones contraídas por los Estados, de conformidad con la Carta, es de la mayor importancia para el mantenimiento de la paz y de la seguridad internacionales y para la realización de los demás propósitos de las Naciones Unidas,

Observando que los grandes cambios políticos, económicos y sociales y el progreso científico que han tenido lugar en el mundo desde la aprobación de la Carta hacen que adquieran mayor importancia estos principios y la necesidad de aplicarlos de forma más efectiva en la conducta de los Estados en todas las esferas,

Recordando el principio establecido de que el espacio ultraterrestre, incluso la Luna y otros cuerpos celestes, no podrá ser objeto de apropiación nacional por reivindicación de soberanía, uso u ocupación, ni de ninguna otra manera, y consciente de que en las Naciones Unidas se está considerando la cuestión del establecimiento de otras disposiciones pertinentes de inspiración similar,

Convencida de que el estricto cumplimiento por los Estados de la obligación de no intervenir en los asuntos de cualquier otro Estado es condición esencial para asegurar la convivencia pacífica entre las naciones ya que la práctica de cualquier forma de intervención, además de violar el espíritu y la de la Carta, entraña la creación de situaciones que amenazan la paz y la seguridad internacionales,

Recordando el deber de los Estados de abstenerse, en sus relaciones internacionales, de ejercer coerción militar, política, económica o de cualquier otra índole contra la independencia política o la integridad territorial de cualquier Estado,

Considerando que es indispensable que todos los Estados se abstengan, en sus relaciones internacionales, de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas,

Considerando que es indispensable igualmente que todos los Estados arreglen sus controversias internacionales por medios pacíficos de conformidad con la Carta,

Reafirmando, de conformidad con la Carta, la importancia básica de la igualdad soberana y subrayando que los propósitos de las Naciones Unidas solo podrán realizarse si los Estados disfrutan de igualdad soberana y cumplen plenamente las exigencias de este principio en sus relaciones internacionales,

Convencida de que la sujeción de los pueblos a la subyugación, dominación y explotación extranjeras constituye uno de los mayores obstáculos al fomento de la paz y la seguridad internacionales,

Convencida de que el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos constituye una importante contribución al derecho internacional contemporáneo, y de que su aplicación efectiva es de suprema importancia para fomentar entre los Estados las relaciones de amistad basadas en el respeto del principio de la igualdad soberana,

Convencida, en consecuencia, de que todo intento de quebrantar parcial o totalmente la unidad nacional y la integridad territorial de un Estado o parte o su independencia política es incompatible con los propósitos y principios de la Carta,

Considerando las disposiciones de la Carta en su conjunto y teniendo en cuenta la función de las resoluciones pertinentes aprobadas por los órganos competentes de las Naciones Unidas en relación con el contenido de los principios,

Considerando que el desarrollo progresivo y la codificación de los siguientes principios:

- a) El principio de que los Estados, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas,

- b) El principio de que los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia,
- c) La obligación de no intervenir en los asuntos que son de la jurisdicción interna de los Estados, de conformidad con la Carta,
- d) La obligación de los Estados de cooperar entre sí, conforme a la Carta,
- e) El principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos,
- f) El principio de la igualdad soberana de los Estados,
- g) El principio de que los Estados cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos de conformidad con la Carta, para conseguir su aplicación más efectiva dentro de la comunidad internacional, fomentarian la realización de los propósitos de las Naciones Unidas,

Habiendo considerado los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados,

1. Solemnemente proclama los siguientes principios:

El principio de que los Estados, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas

Todo Estado tiene el deber de abstenerse, en sus relaciones internacionales, de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas. Tal amenaza o uso de la fuerza constituye una violación del derecho internacional y de la Carta de las Naciones Unidas y no se empleará nunca como medio para resolver cuestiones internacionales.

Una guerra de agresión constituye un crimen contra la paz, que, con arreglo al derecho internacional, entraña responsabilidad.

Conforme a los propósitos y principios de las Naciones Unidas, los Estados tienen el deber de abstenerse de hacer propaganda en favor de las guerras de agresión.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza para violar las fronteras internacionales existentes de otro Estado o como medio de resolver controversias internacionales, incluso las controversias territoriales y los problemas relativos a las fronteras de los Estados.

Asimismo, todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza para violar las líneas internacionales de demarcación, tales como las líneas de armisticio, que se establezcan por un acuerdo internacional del que sea parte o que esté obligado a respetar por otras razones, o de conformidad con ese acuerdo. Nada de lo anterior se interpretará en el sentido de que prejuzga las posiciones de las partes interesadas en

relación con la condición y efectos de dichas líneas de acuerdo con sus regímenes especiales, ni en el sentido de que afecta a su carácter temporal.

Los Estados tienen el deber de abstenerse de actos de represalia que impliquen el uso de la fuerza.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a cualquier medida de fuerza que prive de su derecho a la libre determinación y a la libertad y a la independencia a los pueblos aludidos en la formulación del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de organizar o fomentar la organización de fuerzas irregulares o de bandas armadas, incluidos los mercenarios, para hacer incursiones en el territorio de otro Estado.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de organizar, instigar, ayudar o participar en actos de guerra civil o en actos de terrorismo en otro Estado o de consentir actividades organizadas dentro de su territorio encaminadas a la comisión de dichos actos, cuando los actos a que se hace referencia en el presente párrafo impliquen el recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza.

El territorio de un Estado no será objeto de ocupación militar derivada del uso de la fuerza en contravención de las disposiciones de la Carta. El territorio de un Estado no será objeto de adquisición por otro Estado derivada de la amenaza o el uso de la fuerza. No se reconocerá como legal ninguna adquisición territorial derivada de la amenaza o el uso de la fuerza. Nada de lo dispuesto anteriormente se interpretará en un sentido que afecte:

- a) Las disposiciones de la Carta o cualquier acuerdo internacional anterior al régimen de la Carta y que sea válido según el derecho internacional; o
- b) Los poderes del Consejo de Seguridad de conformidad con la Carta.

Todos los Estados deberán realizar de buena fe negociaciones encaminadas a la rápida celebración de un tratado universal de desarme general y completo bajo un contrato internacional eficaz, y esforzarse por adoptar medidas adecuadas para reducir la tirantez internacional y fortalecer la confianza entre los Estados.

Todos los Estados deberán cumplir de buena fe las obligaciones que les incumben en virtud de los principios y normas generalmente reconocidos del derecho internacional con respecto al mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, y tratarán de aumentar la eficacia del sistema de seguridad de las Naciones Unidas basado en la Carta.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes se interpretará en el sentido de que amplía o disminuye en forma alguna el alcance de las disposiciones de la Carta relativas a los casos en que es legítimo el uso de la fuerza.

El principio de que los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia

Todos los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia.

Los Estados, en consecuencia, procurarán llegar a un arreglo pronto y justo de sus controversias internacionales mediante la negociación, la investigación, la mediación, la conciliación, el arbitraje, el arreglo judicial, el recurso a los organismos o sistemas regionales u otros medios pacíficos que ellos mismos elijan. Al procurar llegar a ese arreglo las partes convendrán en valerse de los medios pacíficos que resulten adecuados a las circunstancias y a la naturaleza de la controversia.

Las partes en una controversia tienen el deber, en caso de que no se logre una solución por uno de los medios pacíficos mencionados, de seguir tratando de arreglar la controversia por otros medios pacíficos acordados por ellas.

Los Estados partes en una controversia internacional, así como los demás Estados, se abstendrán de toda medida que pueda agravar la situación al punto de poner en peligro el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, y obrarán en conformidad con los propósitos y principios de las Naciones Unidas.

El arreglo de las controversias internacionales se basará en la igualdad soberana de los Estados y se hará conforme al principio de libre elección de los medios. El recurso a un procedimiento de arreglo aceptado libremente por los Estados, o la aceptación de tal procedimiento, con respecto a las controversias existentes o futuras en que sean partes, no se considerará incompatible con la igualdad soberana.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes prejuzga o deroga las disposiciones aplicables de la Carta, en particular las relativas al arreglo pacífico de controversias internacionales.

El principio relativo a la obligación de no intervenir en los asuntos que son de la jurisdicción interna de los Estados, de conformidad con la Carta

Ningún Estado o grupo de Estados tiene derecho a intervenir directa o indirectamente, y sea cual fuere el motivo, en los asuntos internos o externos de ningún otro. Por lo tanto, no solamente la intervención armada, sino también cualquier otra forma de injerencia o de amenaza atentatoria de la personalidad del Estado, o de los elementos políticos, económicos y culturales que lo constituyen, son violaciones del derecho internacional.

Ningún Estado puede aplicar o fomentar el uso de medidas económicas, políticas o de cualquier otra índole para coaccionar a otro Estado a fin de lograr que subordine el ejercicio de sus derechos soberanos y obtener de él ventajas de cualquier orden. Todos los Estados deberán también abstenerse de organizar, apoyar, fomentar, financiar, instigar o tolerar actividades armadas, subversivas o terroristas encaminadas a cambiar por la violencia el régimen de otro Estado, y de intervenir en las luchas interiores de otro Estado.

El uso de la fuerza para privar a los pueblos de su identidad nacional constituye una violación de sus derechos inalienables y del principio de no intervención.

Todo Estado tiene el derecho inalienable a elegir su sistema político, económico, social y cultural, sin injerencia en ninguna forma por parte de ningún otro Estado.

Nada en los párrafos precedentes deberá interpretarse en el sentido de afectar las disposiciones pertinentes de la Carta relativas al mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales.

La obligación de los Estados de cooperar entre si, de conformidad con la Carta

Los Estados tienen el deber de cooperar entre si, independientemente de las diferencias en sus sistemas políticos,

- a) Los Estados deben cooperar con otros Estados en el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales;
- b) Los Estados deben cooperar para promover el respeto universal a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos y la efectividad de tales derechos y libertades, y para eliminar todas las formas de discriminación racial y todas las formas de intolerancia religiosa;
- c) Los Estados deben conducir sus relaciones internacionales en las esferas económica, social, cultural, técnica y comercial, de conformidad con los principios de la igualdad soberana y la no intervención;
- d) Los Estados Miembros de las Naciones Unidas tienen el deber de adoptar medidas, conjunta o separadamente, en cooperación con las Naciones Unidas, de conformidad con las disposiciones pertinentes de la Carta.

Los Estados deben cooperar en las esferas económica, social y cultural, así como en la esfera de la ciencia y la tecnología, y promover el progreso de la cultura y la enseñanza en el mundo. Los Estados deben cooperar para promover el crecimiento económico en todo el mundo, particularmente en los países en desarrollo.

El principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos

En virtud del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, consagrado en la Carta de las Naciones Unidas, todos los pueblos tienen el derecho de determinar libremente, sin injerencia externa, su condición política y de procurar su desarrollo económico, social y cultural, y todo Estado tiene el deber de respetar este derecho de conformidad con las disposiciones de la Carta.

Todo Estado tiene el deber de promover, mediante acción conjunta o individual, la aplicación del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, de conformidad con las disposiciones de la Carta, y de prestar asistencia a las Naciones Unidas en el cumplimiento de las obligaciones que se le encomiendan por la Carta respecto de la aplicación de dicho principio, a fin de:

- a) Fomentar las relaciones de amistad y la cooperación entre los Estados; y
- b) Poner fin rápidamente al colonialismo, teniendo debidamente en cuenta la voluntad libremente expresada de los pueblos de que se trate;

y teniendo presente que el sometimiento de los pueblos a la subyugación, dominación y explotación extranjeras constituye una violación del principio, así como una denegación de los derechos humanos fundamentales, y es contraria a la Carta.

Todo Estado tiene el deber de promover, mediante acción conjunta o individual, el respeto universal los derechos humanos y a las libertades fundamentales y la efectividad de tales derechos y libertades de conformidad con la Carta.

El establecimiento de un Estado soberano e independiente, la libre asociación o integración con un Estado independiente o la adquisición de cualquier otra condición política libremente decidida por un pueblo constituyen formas del ejercicio del derecho de libre determinación de ese pueblo.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a cualquier medida de fuerza que prive a los pueblos antes aludidos en la fórmula: del presente principio de su derecho a la libre determinación y a la libertad y a la independencia. En los actos que realicen y en la resistencia que opongan contra esas medidas de fuerza con el fin de ejercer su derecho a la libre determinación, tales pueblos podrán pedir y recibir apoyo de conformidad con los propósitos y principios de la Carta.

El territorio de una colonia u otro territorio no autónomo tiene, en virtud de la Carta, una condición jurídica distinta y separada de la del territorio del Estado que lo administra; y esa condición jurídica distinta y separada conforme a la Carta existirá hasta que el pueblo de la colonia o el territorio no autónomo haya ejercido su derecho de libre determinación de conformidad con la Carta y, en particular, con sus propósitos y principios.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes se entenderá en el sentido de que autoriza o fomenta acción alguna encaminada a quebrantar o menoscabar, total o parcialmente, la integridad territorial de Estados soberanos e independientes que se conduzcan de conformidad con el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos antes descrito y estén, por tanto, dotados de un gobierno que represente a la totalidad del pueblo perteneciente al territorio, sin distinción por motivos de raza, credo o color.

Todo Estado se abstendrá de cualquier acción dirigida al quebrantamiento parcial o total de la unidad nacional e integridad territorial de cualquier otro Estado o país.

El principio de la igualdad soberana de los Estados

Todos los Estados gozan de igualdad soberana. Tienen iguales derechos e iguales deberes y son por igual miembros de la comunidad internacional, pese a las diferencias de orden económico, social, político o de otra índole.

En particular, la igualdad soberana comprende los elementos siguientes:

- a) Los Estados son iguales jurídicamente;
- b) Cada Estado goza de los derechos inherentes a la plena soberanía;
- c) Cada Estado tiene el deber de respetar la personalidad de los demás Estados;
- d) La integridad territorial y la independencia política del Estado son inviolables;
- e) Cada Estado tiene el derecho a elegir y a llevar adelante libremente su sistema político, social, económico y cultural;
- f) Cada Estado tiene el deber de cumplir plenamente y de buena fe sus obligaciones internacionales y de vivir en paz con los demás Estados.

El principio de que los Estados cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos de conformidad con la Carta

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones que ha contraído en virtud de la Carta de las Naciones Unidas.

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones contraídas en virtud de los principios y normas de derecho internacional generalmente reconocidos.

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones contraídas en virtud de acuerdos internacionales válidos con arreglo a los principios y normas de derecho internacional generalmente reconocidos.

Cuando las obligaciones derivadas de acuerdos internacionales estén en pugna con las obligaciones de los Miembros de las Naciones Unidas en virtud de la Carta, prevalecerán estas últimas.

DISPOSICIONES GENERALES

2. Declara que:

Por lo que respecta a su interpretación y aplicación, los principios que anteceden están relacionados entre sí y cada uno de ellos debe interpretarse en el contexto de los restantes.

Nada de lo enunciado en la presente Declaración se interpretará en forma contraria a las disposiciones de la Carta o en perjuicio de los derechos y deberes de los Estados Miembros en virtud de la Carta o de los derechos de los pueblos en virtud de la Carta, teniendo en cuenta la formulación de esos derechos en la presente Declaración.

3. Declara además que:

Los principios de la Carta incorporados en la presente Declaración constituyen principios básicos de derecho Internacional y, por consiguiente, insta a todos los Estados a que se guíen por esos principios en su comportamiento internacional y a que desarrollen sus relaciones mutuas sobre la base del estricto cumplimiento de esos principios.

3201 (S-VI) - Declaración sobre el establecimiento de un nuevo orden económico Internacional,

La Asamblea General,

Aprueba el siguiente: Programa de acción:

Nosotros, los Miembros de las Naciones Unidas:

Habiendo convocado un período extraordinario de sesiones de la Asamblea General para estudiar por primera vez los problemas de las materias primas y el desarrollo y considerar las cuestiones económicas más importantes con que se enfrenta la comunidad internacional,

Teniendo presentes el espíritu, los propósitos y los principios de la Carta de las Naciones Unidas de promover el progreso económico y social de todos los pueblos,

Proclamamos solemnemente nuestra determinación común de trabajar con urgencia por el establecimiento de un nuevo orden económico internacional basado en la equidad, la igualdad soberana, la interdependencia, el interés común y la cooperación de todos los Estados, cualesquiera sean sus sistemas económicos y sociales, que permita corregir las desigualdades y reparar las injusticias actuales, eliminar las disparidades crecientes entre los países desarrollados y los países en desarrollo y garantizar a las generaciones presentes y futuras un desarrollo económico y social que vaya acelerándose, en la paz y la justicia, y, a ese fin, declaramos lo siguiente:

1. El logro mayor y más significativo en las últimas décadas ha sido la liberación de gran número de pueblos y naciones de la dominación colonial y extranjera, lo que les ha permitido convertirse en miembros de la comunidad de pueblos libres. También se han alcanzado progresos técnicos en todas las esferas de las actividades económicas en las tres últimas décadas, proporcionándose así una sólida posibilidad de mejorar el bienestar de todos los pueblos. Sin embargo, los últimos vestigios de la dominación extranjera y colonial, la ocupación foránea, la discriminación racial, el «apartheid» y el neocolonialismo en todas sus formas siguen contándose entre los mayores obstáculos para la plena emancipación y el progreso de los países en desarrollo y de todos los pueblos interesados. Los beneficios del progreso tecnológico no son compartidos equitativamente por todos los miembros de la comunidad internacional. Los países en desarrollo, que constituyen el 70 % de la población mundial, reciben únicamente el 30 % de los ingresos mundiales. Ha resultado imposible lograr un desarrollo uniforme y equilibrado de la comunidad internacional con el actual orden económico internacional. La disparidad entre los países desarrollados y los países en desarrollo continúa aumentando, en un mundo regido por un sistema que se estableció en una época en que la mayoría de los países en desarrollo ni siquiera existían como Estados independientes y que perpetúa la desigualdad.
2. El actual orden económico internacional está en contradicción directa con la evolución de las relaciones políticas y económicas internacionales en el mundo contemporáneo. Desde 1970, la economía mundial ha experimentado una serie de crisis graves que han tenido serias repercusiones, especialmente sobre los países en desarrollo a causa de su mayor vulnerabilidad, en general, a los impulsos económicos externos. Los países en desarrollo se han convertido en un factor poderoso que hace sentir su influencia en todas las esferas de la actividad internacional. Estos cambios irreversibles en la relación de fuerzas del mundo hacen que sea necesaria una participación activa, plena y en pie de igualdad de los países en desarrollo en la formulación y ejecución de todas las decisiones que interesan a la comunidad internacional.
3. Todos estos cambios han puesto de relieve la realidad de la interdependencia entre todos los miembros de la comunidad mundial. Los actuales acontecimientos han puesto claramente de manifiesto que los intereses de los países desarrollados y los intereses de los países en desarrollo ya no pueden quedar aislados los unos de los otros, que existe una estrecha interrelación entre la prosperidad de los países desarrollados y el crecimiento y el desarrollo de los países en desarrollo, que la prosperidad de la comunidad internacional en conjunto depende de la prosperidad de las partes que la constituyen. La cooperación internacional para el desarrollo es el objetivo compartido y deber común de todos los países. Así, pues, el bienestar político, económico y social de las generaciones presentes y futuras depende más que nunca de la cooperación entre todos los miembros de la comunidad internacional sobre la base de la igualdad soberana y la eliminación del desequilibrio que existe entre ellos.

4. El nuevo orden económico internacional debe basarse en el pleno respeto de los siguientes principios:

- a) La igualdad soberana de los Estados, la libre determinación de todos los pueblos, la inadmisibilidad de la adquisición de territorios por la fuerza, la integridad territorial y la no injerencia en los asuntos internos de otros Estados;
- b) La más amplia cooperación entre todos los Estados miembros de la comunidad internacional, basada en la equidad y que permita eliminar las disparidades existentes en el mundo y asegurar la prosperidad de todos;
- c) La plena y efectiva participación, sobre una base de igualdad, de todos los países en la solución de los problemas económicos mundiales en beneficio común de todos los países, teniendo presente la necesidad de lograr el desarrollo acelerado de todos los países en desarrollo y prestando al mismo tiempo particular atención a la adopción de medidas especiales en favor de los países en desarrollo menos adelantados sin litoral e insulares, así como los países en desarrollo más gravemente afectados por las crisis económicas y los desastres naturales, sin perder de vista los intereses de los demás países en desarrollo;
- d) El derecho de cada país a adoptar el sistema económico y social que considere más apropiado para su propio desarrollo, sin sufrir como consecuencia de ello ninguna discriminación;
- e) La plena soberanía permanente de los Estados sobre sus recursos naturales y todas sus actividades económicas. A fin de salvaguardar esos recursos, todo Estado tiene derecho a ejercer un control efectivo sobre ellos y su explotación, con medios ajustados a su propia situación, incluso el derecho de nacionalización o transferencia de la propiedad a sus nacionales, siendo este derecho una expresión de la plena soberanía permanente del Estado. No se puede someter a ningún Estado a ningún tipo de coerción económica, política o de otra índole para impedir el libre y pleno ejercicio de este derecho inalienable;
- f) El derecho de todos los Estados, territorios y pueblos sometidos a la ocupación extranjera, a la dominación foránea o colonial o el «apartheid» a la restitución de sus recursos naturales y a la total indemnización por la explotación, el agotamiento y el deterioro de sus recursos naturales y todos los demás recursos de esos Estados, territorios y pueblos
- g) La reglamentación y supervisión de las actividades de las empresas transnacionales mediante la adopción de medidas en beneficio de la economía nacional de los países donde esas empresas realizan sus actividades, sobre la base de la plena soberanía de esos países
- h) El derecho de los países en desarrollo y de los pueblos de territorios bajo dominación colonial y racial y ocupación extranjera a lograr su liberación y recuperar el control efectivo sobre sus recursos naturales y sus actividades económicas;
- i) La prestación de asistencia a los países en desarrollo y a los pueblos y territorios sometidos a la dominación colonial y extranjera, la ocupación foránea, la discriminación racial o el «apartheid», o que son víctimas de medidas económicas, políticas o de cualquier otro tipo encaminadas a aplicar coerción sobre ellos con el fin de conseguir que subordinen el ejercicio de sus derechos soberanos y obtener de ellos ventajas de cualquier especie, y se hallan sometidos al neocolonialismo en todas sus formas, y que han establecido o están

tratando de establecer un control efectivo sobre sus recursos naturales y actividades económicas que han estado o siguen estando bajo control extranjero;

- j) El establecimiento de relaciones justas y equitativas entre los precios de las materias primas, los productos primarios, los bienes manufacturados y semimanufacturados que exporten los países en desarrollo y los precios de las materias primas, los productos básicos, las manufacturas, los bienes de capital y el equipo que importen con el fin de lograr un mejoramiento continuo en su insatisfactoria relación de intercambio y la expansión de la economía mundial;
 - k) La prestación de asistencia activa a los países en desarrollo por toda la comunidad internacional, sin condiciones políticas ni militares;
 - l) La garantía de que uno de los principales objetivos del sistema monetario internacional reformado será promover el progreso de los países en desarrollo y asegurarles una corriente suficiente de recursos reales;
 - m) El mejoramiento del carácter competitivo de los productos naturales que rivalizan con los productos sustitutivos sintéticos;
 - n) El trato preferencial y sin reciprocidad a los países en desarrollo, siempre que sea factible, en todas las esferas de la cooperación económica internacional cuando ello sea posible;
 - o) La creación de condiciones favorables para la transferencia de recursos financieros a los países en desarrollo;
 - p) La facilitación a los países en desarrollo del acceso a los adelantos de la ciencia y la tecnología modernas, la promoción de la transmisión de tecnología y la creación de una tecnología autóctona en beneficio de los países en desarrollo, en la forma y las modalidades que convengan a su economía;
 - q) La necesidad de que todos los Estados pongan fin al despilfarro de los recursos naturales, incluidos los productos alimenticios;
 - r) La necesidad de que los países en desarrollo consagren todos sus recursos a la causa del desarrollo;
 - s) El refuerzo - mediante medidas individuales y colectivas - de la cooperación económica, comercial, financiera y técnica mutua entre los países en desarrollo principalmente en forma preferencial;
 - t) La facilitación del papel que las asociaciones de productores pueden desempeñar, dentro del marco de la cooperación internacional, y en cumplimiento de sus objetivos, entre otras cosas, la prestación de asistencia para promover el crecimiento sostenido de la economía mundial y acelerar el desarrollo de los países en desarrollo;
5. La adopción unánime de la Estrategia Internacional del Desarrollo para el Segundo Decenio de las Naciones Unidas para el Desarrollo **1** fue un paso importante en la promoción de la cooperación económica internacional sobre una base justa y equitativa. El cumplimiento acelerado de las obligaciones y compromisos contraídos por la comunidad internacional en el marco de la Estrategia, en particular los relativos a las imperiosas

necesidades del desarrollo de los países en desarrollo, contribuiría considerablemente al logro de las metas y objetivos de la presente Declaración.

6. Las Naciones Unidas como organización universal deben ser capaces de hacer frente a los problemas de la cooperación económica internacional de manera amplia y de proteger por igual los intereses de todos los países. Deben desempeñar un papel aún más considerable en el establecimiento de un nuevo orden económico internacional. La Carta de derechos y deberes económicos de los Estados, para cuya preparación la presente Declaración será una fuente adicional de inspiración, constituirá una contribución importante a este respecto. Por lo tanto, se insta a todos los Estados Miembros de las Naciones Unidas a que realicen los máximos esfuerzos para lograr la aplicación de la presente Declaración, que es una de las principales garantías para la creación de mejores condiciones a fin de que todos los pueblos alcancen una vida en consonancia con la dignidad humana.
7. La presente Declaración sobre el establecimiento de un nuevo orden económico internacional será una de las bases más importantes para las relaciones económicas entre todos los pueblos y todas las naciones.

*229ª sesión plenaria
1º de mayo de 1974*

3281 (XXIX) – CARTA DE DERECHOS Y DEBERES ECONÓMICOS DE LOS ESTADOS

La Asamblea General.

Recordando que la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo, en su resolución 45 (III) de 18 de mayo de 1972,, recalcó la urgente necesidad de establecer normas obligatorias que rijan en forma sistemática y universal las relaciones económicas entre los Estados y reconoció que no es factible alcanzar un orden internacional justo ni un mundo estable en tanto no se formule la Carta que ha de proteger debidamente los derechos de todos los países y en particular de los países en desarrollo,

Recordando asimismo que en la citada resolución se decidió establecer un Grupo de Trabajo de representantes gubernamentales para elaborar el texto de nn proyecto de Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados que la Asamblea General, eu su resolución 3037 (XXVII) de 19 de diciembre de 1972, decidió que quedara integrado por cuarenta Estados Miembros,

Tomando nota de que, eu su resolución 3082 (XXVIII) de 6 de diciembre de 1973, reafirmó su convicción de la urgente necesidad de establecer o mejorar normas de aplicación universal para el desarrollo de las relaciones económicas internacionales sobre bases justas y equitativas y encareció al Grupo de Trabajo sobre la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados que, como primer paso en la labor de codificación y desarrollo de la materia, terminara la elaboración de un proyecto final de la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados para ser examinado y aprobado durante el vigésimo noveno período de sesiones de la Asamblea General,

Teniendo en cuenta el espíritu y la letra de sus resoluciones 3201 (S-VI) y 3202 (S-VI) de I" de mayo de 1974, que contienen, respectivamente, la Declaración y el Programa de acción sobre el establecimiento de un nuevo orden económico internacional, en las que se subrayaba

la importancia vital de que la Carta fuera adoptada por la Asamblea General en su vigésimo noveno período de sesiones y se recalca el hecho de que la Carta constituiría un instrumento eficaz para crear un nuevo sistema de relaciones económicas internacionales basado en la equidad, la igualdad soberana y la interdependencia de los intereses de los países desarrollados y los países en desarrollo,

Habiendo examinado el informe del Grupo de Trabajo sobre la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados sobre su cuarto período de sesiones, transmitido a la Asamblea General por la Junta de Comercio y Desarrollo en su 14º período de sesiones,

Expresando su reconocimiento al Grupo de Trabajo sobre la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados que, como resultado de la labor realizada durante sus cuatro períodos de sesiones celebrados entre febrero de 1973 y junio de 1974, reunió los elementos necesarios para concluir la elaboración y adoptar la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados en el vigésimo noveno período de sesiones de la Asamblea General, tal como ésta lo había recomendado previamente.

Adopta y proclama solemnemente la siguiente Carta:

PREAMBULO

La Asamblea General.

Reafirmando los propósitos fundamentales de las Naciones Unidas, especialmente el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, el fomento de las relaciones de amistad entre las naciones y la realización de la cooperación internacional en la solución de problemas internacionales de carácter económico y social.

Afirmando la necesidad de fortalecer la cooperación internacional en esos campos,

Reiterando asimismo la necesidad de consolidar la cooperación internacional para el desarrollo,

Declarando que un objetivo fundamental de la presente Carta es promover el establecimiento del nuevo orden económico internacional, basado en la equidad, la igualdad soberana, la interdependencia, el interés común y la cooperación entre todos los Estados, sin distinción de sistemas económicos y sociales.

Deseando contribuir a la creación de condiciones favorables para:

a) El logro de una prosperidad más amplia en todos los países y de niveles de vida más elevados para todos los pueblos;

b) La promoción, por toda la comunidad internacional, del progreso económico y social de todos los países, especialmente de los países en desarrollo;

c) El fomento, sobre la base del provecho común y beneficios equitativos para todos los Estados amantes de la paz, deseosos de cumplir con las disposiciones de esta Carta, de la cooperación en materia económica, comercial, científica y técnica, sean cuales fueren sus sistemas políticos, económicos o sociales;

d) La eliminación de los principales obstáculos al progreso económico de los países en

desarrollo;

e) La aceleración del crecimiento económico de los países en desarrollo con miras a eliminar la brecha económica entre países en desarrollo y países desarrollados;

f) La protección, la conservación y el mejoramiento del medio ambiente.

Consciente de la necesidad de establecer y mantener un orden económico y social que sea justo y equitativo mediante:

a) El logro de relaciones económicas internacionales más racionales y equitativas y el fomento de cambios estructurales en la economía mundial;

b) La creación de condiciones que permitan una mayor expansión del comercio e intensificación de la cooperación económica entre todas las naciones;

c) El robustecimiento de la independencia económica de los países en desarrollo;

d) El establecimiento y promoción de relaciones económicas internacionales, teniendo en cuenta las diferencias reconocidas de desarrollo de los países en desarrollo y sus necesidades específicas,

Decidida a promover la seguridad económica colectiva para el desarrollo, en particular de los países en desarrollo, con estricto respeto de la igualdad soberana de cada Estado y mediante la cooperación de toda la comunidad internacional.

Estimando que una auténtica cooperación entre los Estados, basada en el examen en común de los problemas económicos internacionales y en la actuación conjunta respecto de los mismos, es esencial para cumplir el deseo de toda la comunidad internacional de lograr un desarrollo justo y racional a nivel mundial.

Subrayando la importancia de asegurar condiciones apropiadas para el ejercicio de relaciones económicas normales entre todos los Estados, independientemente de las diferencias de sistemas sociales y económicos, así como para el pleno respeto de los derechos de todos los pueblos, y la de robustecer los instrumentos de cooperación económica internacional como medios para consolidar la paz en beneficio de todos.

Convencida de la necesidad de desarrollar un sistema de relaciones económicas internacionales sobre la base de la igualdad soberana, el beneficio mutuo y equitativo y la estrecha interrelación de los intereses de todos los Estados.

Reiterando que a cada país incumbe principalmente la responsabilidad de su propio desarrollo, pero que una cooperación internacional concomitante y efectiva es un factor esencial para el logro cabal de sus propios objetivos de desarrollo.

Firmemente convencida de la urgente necesidad de elaborar un sistema de relaciones económicas internacionales sustancialmente mejorado.

Adopta solemnemente la presente Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados.

CAPITULO I PRINCIPIOS FUNDAMENTALES DE LAS RELACIONES ECONÓMICAS INTERNACIONALES

Las relaciones económicas, políticas y de otra índole entre los Estados se regirán, entre otros, por los siguientes principios:

- a) Soberanía, integridad territorial e independencia política de los Estados;
- b) Igualdad soberana de todos los Estados;
- c) No agresión;
- d) No intervención;
- e) Beneficio mutuo y equitativo;
- f) Coexistencia pacífica;
- g) Igualdad de derechos y libre determinación de los pueblos;
- h) Arreglo pacífico de controversias;
- i) Reparación de las injusticias existentes por imperio de la fuerza que priven a una nación de los medios naturales necesarios para su desarrollo normal;
- j) Cumplimiento de buena fe de las obligaciones internacionales;
- k) Respeto de los derechos humanos y de las libertades fundamentales;
- l) Abstención de todo intento de buscar hegemonía y esferas de influencia;
- m) Fomento de la justicia social internacional;
- n) Cooperación internacional para el desarrollo;
- o) Libre acceso al mar y desde el mar para los países sin litoral dentro del marco de los principios arriba enunciados.

CAPITULO II DERECHOS Y DEBERES ECONÓMICOS DE LOS ESTADOS

Artículo 1

Todo Estado tiene el derecho soberano e inalienable de elegir sus sistema económico, así como su sistema político, social y cultural, de acuerdo con la voluntad de su pueblo, sin injerencia, coacción ni amenaza externa de ninguna clase.

Artículo 2

1.- Todo Estado tiene y ejerce libremente soberanía plena y permanente, incluso posesión, uso y disposición, sobre toda su riqueza, recursos naturales y actividades económicas.

2.- Todo Estado tiene el derecho de:

a) Reglamentar y ejercer autoridad sobre las inversiones extranjeras dentro de su jurisdicción nacional, con arreglo a sus leyes y reglamentos y de conformidad con sus objetivos y prioridades nacionales. Ningún Estado deberá ser obligado a otorgar un tratamiento preferencial a la inversión extranjera;

b) Reglamentar y supervisar las actividades de empresas transnacionales que operen dentro de su jurisdicción nacional, y adoptar medidas para asegurarse de que esas actividades se ajusten a sus leyes, reglamentos y disposiciones y estén de acuerdo con sus políticas económicas y sociales. Las empresas transnacionales no intervendrán en los asuntos internos del Estado al que acudan. Todo Estado deberá, teniendo en cuenta plenamente sus derechos soberanos, cooperar con otros Estados en el ejercicio del derecho a que se refiere este inciso;

c) Nacionalizar, expropiar o transferir la propiedad de bienes extranjeros, en cuyo caso el Estado que adopte esas medidas deberá pagar una compensación apropiada, teniendo en cuenta sus leyes y reglamentos aplicables y todas las circunstancias que el estado considere pertinentes. En cualquier caso en que la cuestión de la compensación sea motivo de controversia, ésta será resuelta conforme a la ley nacional del Estado que nacionaliza y por sus tribunales, a menos que todos los Estados, y de acuerdo con el principio de libre elección de los medios.

Artículo 3

En la explotación de los recursos naturales compartidos entre dos o más países, cada Estado debe cooperar sobre la base de un sistema de información y consulta previa, con el objeto de obtener una óptima utilización de los mismos que no cause daños a los legítimos intereses de los otros.

Artículo 4.

Todo Estado tiene el derecho de practicar el comercio internacional y otras formas de cooperación económica independientemente de cualesquiera diferencias de sistemas políticos, económicos y sociales. Ningún Estado será objeto de discriminación de cualquier naturaleza basada únicamente en tales diferencias. En el ejercicio del comercio internacional y de otras formas de cooperación económica, todo Estado puede libremente elegir las formas de organización de sus relaciones económicas exteriores, y celebrar acuerdos bilaterales y multilaterales que sean compatibles con sus obligaciones internacionales y con las necesidades de la cooperación económica internacional.

Artículo 5.

Todos los Estados tienen el derecho de asociarse en organizaciones de productores de materias primas a fin de desarrollar sus economías nacionales, lograr un financiamiento estable para su desarrollo y, en el cumplimiento de sus propósitos, colaborar en la promoción del crecimiento sostenido de la economía mundial, en particular acelerando el desarrollo de los países en desarrollo. En consecuencia, todos los Estados tienen el deber de respetar ese derecho absteniéndose de aplicar medidas económicas y políticas que lo puedan limitar.

Artículo 6.

Es deber de los Estados contribuir al desarrollo del comercio internacional de mercancías, en

especial a través de arreglos y mediante la conclusión de acuerdos multilaterales a largo plazo sobre productos básicos, según corresponda, y teniendo en cuenta los intereses de productores y consumidores. Todos los estados comparten la responsabilidad de promover la corriente y el acceso regulares de todas las mercancías a precios estables, remuneradores y equitativos, contribuyendo así al desarrollo armónico de la economía mundial, teniendo en cuenta, en particular, los intereses de los países en desarrollo.

Artículo 7.

Todo Estado tiene la responsabilidad primordial de promover el desarrollo económico, social y cultural de su pueblo. A este efecto, cada Estado tiene el derecho y la responsabilidad de elegir sus objetivos y medios de desarrollo, de movilizar y utilizar cabalmente sus recursos, de llevar a cabo reformas económicas y sociales progresivas y de asegurar la plena participación de sus pueblo en el proceso y los beneficios del desarrollo. Todos los Estados tienen el deber, individual y colectivamente, de cooperar a fin de eliminar los obstáculos que entorpecen esa movilización y utilización.

Artículo 8

Los Estados deben cooperar para facilitar relaciones económicas internacionales más racionales y equitativas y para fomentar cambios estructurales en el contexto de una economía mundial equilibrada, en armonía con las necesidades e intereses de todos los países, en particular los países en desarrollo, y con ese propósito deben adoptar medidas adecuadas.

Artículo 9

Todos los Estados tienen la responsabilidad de cooperar en las esferas económica, social, cultural, científica y tecnológica para promover el progreso económico y social en todo el mundo, especialmente en los países en desarrollo.

Artículo 10

Todos los Estados son jurídicamente iguales y, como miembros iguales de la comunidad internacional, tienen el derecho de participar plena y efectivamente en el proceso internacifonal de adopción de decision4es para la solución de los problemas econósmicos, financieros y monetarios mundiales, inter alia, por meldio de las organizaciones internacionales apropiadas, de conformidad con sus normas actuales o futuras, y el de comfpartir equitativamente los beneficios que de ello se deriven.

Artículo 11

Todos los Estados deben cooperar para robustecer y mejorar continuamente la eficacia de las organizaciones internacionales, en la aplicación de medidas que estimulen el progreso económico general de todos los países, en particular de los países en desarrrollo, y, por lo tanto, deben cooperar para adaptarlas, cuando sea apropiado, a las necesidades cambiantes de la cooperación económica internacional.

Artículo 12

1.- Los Estados tienen el derecho de participar con el asentimiento de las partes involucradas en la cooperación subregional, regional e interregional en su empeño de lograr su desarrollo

económico y social. Todos los Estados participantes en esa cooperación tienen el deber de velar por que las políticas de las agrupaciones a las que pertenecen, correspondan a las disposiciones de la Carta y tengan en cuenta el mundo exterior, sean compatibles con sus obligaciones internacionales y con las necesidades de la cooperación económica internacional, y tengan plenamente en cuenta los legítimos intereses de terceros países, especialmente de los países en desarrollo.

2.- En el caso de agrupaciones a las que los Estados interesados hayan transferido o transfieran ciertas competencias en lo que se refiere a cuestiones que se encuentran dentro del ámbito de la presente Carta, sus disposiciones se aplicarán también a esas agrupaciones por lo que se refiere a esas cuestiones, de manera compatible con las responsabilidades de tales Estados como miembros de dichas agrupaciones; estos Estados deben prestar su cooperación para que las agrupaciones cumplan con las disposiciones de esta Carta.

Artículo 13.

1.- Todo Estado tiene el derecho de aprovechar los avances y el desarrollo de la ciencia y la tecnología para acelerar sus desarrollo económico y social.

2.- Todos los Estados deben promover la cooperación internacional en materia de ciencia y tecnología así como la transmisión de tecnología, teniendo debidamente en cuenta todos los intereses legítimos inclusive, entre otros, los derechos y deberes de los titulares, proveedores y beneficiarios de tecnología. En particular, todos los Estados deben facilitar: el acceso de los países en desarrollo a los avances de la ciencia y la tecnología modernas, la transmisión de tecnología y la creación de tecnología autóctona en beneficio de los países en desarrollo, según formas y procedimientos que convengan a las economías y necesidades de estos países.

3.- En consecuencia, los países desarrollados deben cooperar con los países en desarrollo en el establecimiento, fortalecimiento y desarrollo de sus infraestructuras científicas y tecnológicas, y en sus investigaciones científicas y actividades tecnológicas, de modo de ayudar a expandir y transformar las economías de los países en desarrollo.

4.- Todos los estados deben cooperar en la investigación con miras a desarrollar directrices o reglamentaciones aceptadas internacionalmente para la transferencia de tecnología, teniendo plenamente en cuenta los interes de los países en desarrollo.

Artículo 14

Todo Estado tiene el deber de cooperar para promover una expansión y liberalización sostenidas y crecientes del comercio mundial, y un mejoramiento del bienestar y el nivel de vida de todos los pueblos, en particular los de los países en desarrollo. En consecuencia, todos los Estados deben cooperar con el objeto, inter alia, de eliminar progresivamente los obstáculos que se oponen al comercio y a mejorar el marco internacional en el que se desarrolla el comercio mundial; para estos fines, se harán esfuerzos coordinados con objeto de resolver de manera equitativa los problemas comerciales de todos los países, teniendo en cuenta los problemas comerciales específicos de los países en desarrollo. A este respecto, los Estados adoptarán medidas encaminadas a lograr beneficios adicionales para el comercio internacional de los países en desarrollo, de modo de obtener para éstos un aumento sustancial de sus ingresos en divisas, la diversificación de sus exportaciones, la aceleración de la tasa de crecimiento de su comercio, teniendo en cuenta sus necesidades en materia de desarrollo, un amumento de las posibilidades de esos países de participar en la expansión del

comercio mundial, y un equilibrio más favorable a los países en desarrollo en la distribución de las ventajas resultantes de esa expansión mediante, en la mayor medida posible, un mejoramiento sustancial de las condiciones de acceso a los productos de interés para los países en desarrollo y, cuando sea apropiado, mediante medidas tendientes a lograr precios estables, equitativos y remunerativos para los productos primarios.

Artículo 15.

Todos los Estados tienen el deber de promover el logro de un desarme general y completo bajo un control internacional eficaz, y de utilizar los recursos liberados como resultado de las medidas efectivas de desarme para el desarrollo económico y social de los países, asignando una proporción considerable de tales recursos como medios adicionales para financiar las necesidades de desarrollo de los países en desarrollo.

Artículo 16.

1.- Es derecho y deber de todos los estados, individual y colectivamente, eliminar el colonialismo, el apartheid, la discriminación extranjeras, así como las consecuencias económicas y sociales de éstas como condición previa para el desarrollo. Los Estados que practican esas políticas coercitivas son económicamente responsables ante los países, territorios y pueblos afectados, en lo que respecta a la restricción y la plena compensación por la explotación y el agotamiento de los recursos naturales y de toda otra índole de esos países, territorios y pueblos, así como por los daños causados a esos recursos. es deber de todos los Estados prestarles asistencia.

2.- Ningún Estado tiene el derecho de promover o fomentar inversiones que puedan constituir un obstáculo para la liberación de un territorio ocupado por la fuerza.

Artículo 17

La cooperación internacional para el desarrollo es objetivo compartido y deber común de todos los Estados. Todo Estado debe cooperar en los esfuerzos de los países en desarrollo para acelerar su desarrollo económico y social, asegurándoles condiciones externas favorables y dándoles una asistencia activa, compatible con sus necesidades y objetivos de desarrollo, con estricto respeto de la igualdad soberana de los Estados y libre de cualesquiera condiciones que menoscaben su soberanía.

Artículo 18.

Los países desarrollados deben aplicar, mejorar y ampliar el sistema de preferencias arancelarias generalizadas, no recíprocas y no discriminatorias, a los países en desarrollo de conformidad con las conclusiones convenidas pertinentes, y decisiones pertinentes aprobadas al respecto dentro del marco de las organizaciones internacionales competentes. Asimismo, los países desarrollados deben estudiar seriamente la posibilidad de adoptar otras medidas diferenciales, en las esferas en que ello sea factible y apropiado, y de manera que se dé a los países en desarrollo un trato especial y más favorable a fin de satisfacer sus necesidades en materia de comercio y desarrollo. En sus relaciones económicas internacionales los países desarrollados tratarán de evitar toda medida que tenga un efecto negativo sobre el desarrollo de las economías nacionales de los países en desarrollo, y que haya sido promovido por las preferencias arancelarias generalizadas y por otras medidas diferenciales generalmente convenidas en su favor.

Artículo 19.

Con el propósito de acelerar el crecimiento económico de los países en desarrollo y cerrar la brecha económica entre países desarrollados y países en desarrollo, los países desarrollados deberán conceder un trato preferencial generalizado, sin reciprocidad y sin discriminación, a los países en desarrollo en aquellas esferas de la cooperación internacional en que sea factible.

Artículo 20.

Los países en desarrollo, en sus esfuerzos por aumentar su comercio global, deben prestar la debida atención a la posibilidad de ampliar su comercio con los países socialistas, concediendo a estos países condiciones comerciales que no sean inferiores a las concedidas normalmente a los países desarrollados con economía de mercado.

Artículo 21.

Los países en desarrollo deberán esforzarse en promover la expansión de su comercio mutuo y, con tal fin, podrán, de modo compatible con las disposiciones actuales y futuras y los procedimientos establecidos en acuerdos internacionales, cuando sean aplicables, conceder preferencias comerciales a otros países en desarrollo sin estar obligados a otorgar tales preferencias a los países desarrollados, siempre que esos arreglos no constituyan un impedimento a la liberalización y expansión del comercio global.

Artículo 22.

1.- Todos los Estados deben responder a las necesidades y objetivos generalmente reconocidos o mutuamente convenidos de los países en desarrollo, promoviendo mayores corrientes netas de recursos reales, desde todas las fuentes, a los países en desarrollo, teniendo en cuenta cualesquiera obligaciones y compromisos contraídos por los estados interesados, con objeto de reforzar los esfuerzos de los países en desarrollo por acelerar su desarrollo económico y social.

2.- En este contexto, en forma compatible con las finalidades y objetivos mencionados anteriormente y teniendo en cuenta cualesquiera obligaciones y compromisos contraídos a este respecto, deben realizarse esfuerzos por aumentar el volumen neto de las corrientes financieras a los países en desarrollo, provenientes de fuentes oficiales y de mejorar sus términos y condiciones.

3.- La corriente de recursos de la asistencia para el desarrollo debe incluir asistencia económica y técnica.

Artículo 23.

Para promover la movilización eficaz de sus propios recursos, los países en desarrollo deben afianzar su cooperación económica y ampliar su comercio mutuo, a fin de acelerar su desarrollo económico y social. Todos los países, en particular los desarrollados, individualmente y por conducto de las organizaciones internacionales competentes de las que sean miembros, deben prestar a tal fin un apoyo y una cooperación apropiados y eficaces.

Artículo 24.

Todos los Estados tienen el deber de conducir sus relaciones económicas mutuas de forma que tengan en cuenta los intereses de los demás países. En particular, todos los estados deben evitar perjudicar los intereses de los países en desarrollo.

Artículo 25.

En apoyo del desarrollo económico mundial la comunidad internacional, en particular sus miembros desarrollados, prestará especial atención a las necesidades y problemas peculiares de los países en desarrollo menos adelantados, de los países en desarrollo sin litoral y también de los países en desarrollo insulares, con miras a ayudarles a superar sus dificultades particulares y coadyuvar así a su desarrollo económico y social.

Artículo 26.

Todos los Estados tienen el deber de coexistir en la tolerancia y de convivir en paz, independientemente de las diferencias de sus sistemas políticos, económicos, sociales y culturales, y de facilitar el comercio entre países con sistemas económicos y sociales diferentes. el comercio internacional debe conducirse sin perjuicio de preferencias generalizadas, no recíprocas y no discriminatorias en favor de los países en desarrollo, sobre la base de la ventaja mutua, los beneficios equitativos y el intercambio del tratamiento de nación más favorecida.

Artículo 27.

1.- Todo Estado tiene el derecho de disfrutar plenamente de los beneficios del comercio mundial de invisibles y de practicar la expansión de ese comercio.

2.- El comercio mundial de invisibles, basado en la eficacia y en el beneficio mutuo y equitativo, que promueva la expansión de la economía mundial, es el objetivo común de todos los Estados. El papel de los países en desarrollo en el comercio mundial de invisibles debe ser acrecentado y fortalecido, de manera compatible con las finalidades arriba expresadas, prestándose particular atención a las necesidades especiales de los países en desarrollo.

3.- Todos los Estados deben cooperar con los países en desarrollo en los esfuerzos de éstos por aumentar la capacidad de generar divisas de sus transacciones de invisibles, conforme a la potencialidad y las necesidades de cada país en desarrollo y de modo compatible con los objetivos arriba mencionados.

Artículo 28.

Todos los Estados tienen el deber de cooperar a fin de lograr ajustes en los precios de las exportaciones de los países en desarrollo, con relación a los precios de sus importaciones, con el propósito de promover relaciones de intercambio justas y equitativas para éstos, de manera tal que sean remunerativos para los productores y equitativos tanto para los productores como para los consumidores.

CAPITULO III RESPONSABILIDADES COMUNES PARA CON LA COMUNIDAD INTERNACIONAL

Artículo 29.

Los fondos marinos y oceánicos y su subsuelo fuera de los límites de la jurisdicción nacional, así como los recursos de la zona, son patrimonio común de la Humanidad. Sobre la base de los principios aprobados por la Asamblea General en su resolución 2749 (XXV), de 17 de diciembre de 1970, todos los Estados, deberán asegurar que la exploración de la zona y la explotación de sus recursos se realicen exclusivamente para fines pacíficos, y que los beneficios que de ello se deriven se repartan equitativamente entre todos los Estados, teniendo en cuenta los intereses y necesidades especiales de los países en desarrollo; mediante la concertación de un tratado internacional de carácter universal que cuente con el acuerdo general, se establecerá un régimen internacional que sea aplicable a la zona y sus recursos y que incluya un mecanismo internacional apropiado para hacer efectivas sus disposiciones.

Artículo 30.

La protección, la preservación y el mejoramiento del medio ambiente para las generaciones presentes y futuras es presponsabilidad de todos los Estados. Todos los Estados deben tratar de establecer sus propias políticas ambientales y de desarrollo de conformidad con esa responsabilidad. Las políticas ambientales de todos los Estados deben promover y no afectar adversamente el actual y futuro potencial de desarrollo de los países en desarrollo. Todos los Estados tienen la responsabilidad de velar por que las actividades realizadas dentro de su jurisdicción o bajo su control, no causen daños al medio ambiente de otros Estados o de las zonas situadas fuera de los límites de la jurisdicción nacional. Todos los Estados deben cooperar en la elaboración de normas y reglamentaciones internacionales en la esfera del medio ambiente.

CAPITULO IV. DISPOSICIONES FINALES.

Artículo 31.

Todos los Estados tienen el deber de contribuir a la expansión equilibrada de la economía mundial, teniendo debidamente en cuenta la estrecha relación que existe entre el bienestar de los países desarrollados y el crecimiento y desarrollo de los países en desarrollo, y teniendo en cuenta que la prosperidad de la comunidad internacional en su conjunto dependen de la prosperidad de sus partes constitutivas.

Artículo 32.

Ningún Estado podrá emplear medidas económicas, políticas o de ninguna otra índole, ni fomentar el empleo de tales medidas, con objeto de coaccionar a otro Estado para obtener de él la subordinación del ejercicio de sus derechos soberanos.

Artículo 33.

1.- En ningún caso podrá interpretarse la presente Carta en un sentido que menoscabe o derogue las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas o las medidas adoptadas en cumplimiento de las mismas.

2.- En su interpretación y aplicación, las disposiciones de la presente Carta están relacionadas entre sí y cada una de ellas debe interpretarse en el contexto de las demás.

Artículo 34.

Se incluirá un tema sobre la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los estados en el programa del trigésimo período de sesiones de la Asamblea General, y, en lo sucesivo, en el de cada quinto período de sesiones. Así se llevará a cabo un examen sistemático y completo de la aplicación de la Carta que abarque tanto los progresos realizados como las mejoras y adiciones que puedan resultar necesarias, y se recomendarán medidas apropiadas. En tal examen deberá tenerse en cuenta la evolución de todos los factores económicos, sociales, jurídicos y de otra índole que guardan relación con los principios en que se base la presente Carta y con sus finalidades

2319ª sesión plenaria 14 de diciembre de 1974

41/128 - DECLARACIÓN SOBRE EL DERECHO AL DESARROLLO **La Asamblea General,**

Habiendo examinado la cuestión del derecho al desarrollo,

Decide aprobar la Declaración sobre el derecho al desarrollo, cuyo texto figura como anexo a la presente resolución.

*97ª sesión plenaria
4 de diciembre de 1986*

La Asamblea General,

Teniendo presentes los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas relativos a la realización de la cooperación internacional en la solución de los problemas internacionales de carácter económico, social, cultural o humanitario y en el desarrollo y estímulo del respeto a los derechos humanos y las libertades fundamentales de todos, sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión,

Reconociendo que el desarrollo es un proceso global económico, social, cultural y político, que tiende al mejoramiento constante del bienestar de toda la población y de todos los individuos sobre la base de su participación activa, libre y significativa en el desarrollo y en la distribución justa de los beneficios que de él se derivan,

Considerando que, conforme a las disposiciones de la Declaración Universal de Derechos Humanos, toda persona tiene derecho a un orden social e internacional en el que se puedan realizar plenamente los derechos y las libertades enunciados en esa Declaración,

Recordando las disposiciones del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales y del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos,

Recordando además los acuerdos, convenciones, resoluciones, recomendaciones y demás instrumentos pertinentes de las Naciones Unidas y de sus organismos especializados relativos al desarrollo integral del ser humano y al progreso y desarrollo económicos y sociales de todos los pueblos, incluidos los instrumentos relativos a la descolonización, la prevención de

discriminaciones, el respeto y la observancia de los derechos humanos y las libertades fundamentales, el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y el ulterior fomento de relaciones de amistad y cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta,

Recordando el derecho de los pueblos a la libre determinación, en virtud del cual tienen derecho a determinar libremente su condición política y a realizar su desarrollo económico, social y cultural,

Recordando también el derecho de los pueblos a ejercer, con sujeción a las disposiciones pertinentes de ambos Pactos internacionales de derechos humanos, su soberanía plena y completa sobre todos sus recursos y riquezas naturales,

Consciente de la obligación de los Estados, en virtud de la Carta, de promover el respeto universal y la observancia de los derechos humanos y las libertades fundamentales para todos, sin distinción de ninguna clase por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, situación económica, nacimiento u otra condición,

Considerando que la eliminación de las violaciones masivas y patentes de los derechos humanos de los pueblos e individuos afectados por situaciones tales como las resultantes del colonialismo, el neocolonialismo, el apartheid, todas las formas de racismo y discriminación racial, la dominación y la ocupación extranjeras, la agresión y las amenazas contra la soberanía nacional, la unidad nacional y la integridad territorial y las amenazas de guerra, contribuirá a establecer circunstancias propicias para el desarrollo de gran parte de la humanidad,

Preocupada por la existencia de graves obstáculos, constituidos, entre otras cosas, por la denegación de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, obstáculos que se oponen al desarrollo y a la completa realización del ser humano y de los pueblos, y **Considerando** que todos los derechos humanos y las libertades fundamentales son indivisibles e interdependientes y que, a fin de fomentar el desarrollo, debería examinarse con la misma atención y urgencia la aplicación, promoción y protección de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, y que, en consecuencia, la promoción, el respeto y el disfrute de ciertos derechos humanos y libertades fundamentales no pueden justificar la denegación de otros derechos humanos y libertades fundamentales,

Considerando que la paz y la seguridad internacionales son elementos esenciales para la realización del derecho al desarrollo,

Reafirmando que hay una estrecha relación entre el desarme y el desarrollo, que los progresos en la esfera del desarme promoverían considerablemente los progresos en la esfera del desarrollo y que los recursos liberados con las medidas de desarme deberían destinarse al desarrollo económico y social y al bienestar de todos los pueblos, y, en particular, de los países en desarrollo,

Reconociendo que la persona humana es el sujeto central del proceso de desarrollo y que toda política de desarrollo debe por ello considerar al ser humano como participante y beneficiario principal del desarrollo,

Reconociendo que la creación de condiciones favorables al desarrollo de los pueblos y las personas es el deber primordial de los respectivos Estados,

Consciente de que los esfuerzos para promover y proteger los derechos humanos a nivel internacional deben ir acompañados de esfuerzos para establecer un nuevo orden económico internacional,

Confirmando que el derecho al desarrollo es un derecho humano inalienable y que la igualdad de oportunidades para el desarrollo es una prerrogativa tanto de las naciones como de los individuos que componen las naciones,

Proclama la siguiente Declaración sobre el derecho al desarrollo:

Artículo 1

1. El derecho al desarrollo es un derecho humano inalienable en virtud del cual todo ser humano y todos los pueblos están facultados para participar en un desarrollo económico, social, cultural y político en el que puedan realizarse plenamente todos los derechos humanos y libertades fundamentales, a contribuir a ese desarrollo y a disfrutar del él.

2. El derecho humano al desarrollo implica también la plena realización del derecho de los pueblos a la libre determinación, que incluye, con sujeción a las disposiciones pertinentes de ambos Pactos internacionales de derechos humanos, el ejercicio de su derecho inalienable a la plena soberanía sobre todas sus riquezas y recursos naturales.

Artículo 2

1. La persona humana es el sujeto central del desarrollo y debe ser el participante activo y el beneficiario del derecho al desarrollo.

2. Todos los seres humanos tienen, individual y colectivamente, la responsabilidad del desarrollo, teniendo en cuenta la necesidad del pleno respeto de sus derechos humanos y libertades fundamentales, así como sus deberes para con la comunidad, único ámbito en que se puede asegurar la libre y plena realización del ser humano, y, por consiguiente, deben promover y proteger un orden político, social y económico apropiado para el desarrollo.

3. Los Estados tienen el derecho y el deber de formular políticas de desarrollo nacional adecuadas con el fin de mejorar constantemente el bienestar de la población entera y de todos los individuos sobre la base de su participación activa, libre y significativa en el desarrollo y en la equitativa distribución de los beneficios resultantes de éste.

Artículo 3

1. Los Estados tienen el deber primordial de crear condiciones nacionales e internacionales favorables para la realización del derecho al desarrollo.

2. La realización del derecho al desarrollo exige el pleno respeto de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas.

3. Los Estados tienen el deber de cooperar mutuamente para lograr el desarrollo y eliminar

los obstáculos al desarrollo. Los Estados deben realizar sus derechos y sus deberes de modo que promuevan un nuevo orden económico internacional basado en la igualdad soberana, la interdependencia, el interés común y la cooperación entre todos los Estados, y que fomenten la observancia y el disfrute de los derechos humanos.

Artículo 4

1. Los Estados tienen el deber de adoptar, individual y colectivamente, medidas para formular políticas adecuadas de desarrollo internacional a fin de facilitar la plena realización del derecho al desarrollo.
2. Se requiere una acción sostenida para promover un desarrollo más rápido de los países en desarrollo. Como complemento de los esfuerzos de los países en desarrollo es indispensable una cooperación internacional eficaz para proporcionar a esos países los medios y las facilidades adecuados para fomentar su desarrollo global.

Artículo 5

Los Estados adoptarán enérgicas medidas para eliminar las violaciones masivas y patentes de los derechos humanos de los pueblos y los seres humanos afectados por situaciones tales como las resultantes del apartheid, todas las formas de racismo y discriminación racial, el colonialismo, la dominación y ocupación extranjeras, la agresión, la injerencia extranjera y las amenazas contra la soberanía nacional, la unidad nacional y la integridad territorial, las amenazas de guerra y la negativa a reconocer el derecho fundamental de los pueblos a la libre determinación.

Artículo 6

1. Todos los Estados deben cooperar con miras a promover, fomentar y reforzar el respeto universal y la observancia de todos los derechos humanos y las libertades fundamentales de todos, sin ninguna distinción por motivos de raza, sexo, idioma y religión.
2. Todos los derechos humanos y las libertades fundamentales son indivisibles e interdependientes; debe darse igual atención y urgente consideración a la aplicación, promoción y protección de los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales.
3. Los Estados deben adoptar medidas para eliminar los obstáculos al desarrollo resultantes de la inobservancia de los derechos civiles y políticos, así como de los derechos económicos, sociales y culturales.

Artículo 7

Todos los Estados deben promover el establecimiento, mantenimiento y fortalecimiento de la paz y la seguridad internacionales y, con ese fin, deben hacer cuanto esté en su poder por lograr el desarme general y completo bajo un control internacional eficaz, así como lograr que los recursos liberados con medidas efectivas de desarme se utilicen para el desarrollo global, en particular de los países en desarrollo.

Artículo 8

1. Los Estados deben adoptar, en el plano nacional, todas las medidas necesarias para la

realización del derecho al desarrollo y garantizarán, entre otras cosas, la igualdad de oportunidades para todos en cuanto al acceso a los recursos básicos, la educación, los servicios de salud, los alimentos, la vivienda, el empleo y la justa distribución de los ingresos. Deben adoptarse medidas eficaces para lograr que la mujer participe activamente en el proceso de desarrollo. Deben hacerse reformas económicas y sociales adecuadas con objeto de erradicar todas las injusticias sociales.

2. Los Estados deben alentar la participación popular en todas las esferas como factor importante para el desarrollo y para la plena realización de todos los derechos humanos.

Artículo 9

1. Todos los aspectos del derecho al desarrollo enunciados en la presente Declaración son indivisibles e interdependientes y cada uno debe ser interpretado en el contexto del conjunto de ellos.
2. Nada de lo dispuesto en la presente Declaración debe ser interpretado en menoscabo de los propósitos y principios de las Naciones Unidas, ni en el sentido de que cualquier Estado, grupo o persona tiene derecho a desarrollar cualquier actividad o realizar cualquier acto cuyo objeto sea la violación de los derechos establecidos en la Declaración Universal de Derechos Humanos y los Pactos internacionales de derechos humanos.

Artículo 10

Deben adoptarse medidas para asegurar el pleno ejercicio y la consolidación progresiva del derecho al desarrollo, inclusive la formulación, adopción y aplicación de medidas políticas, legislativas y de otra índole en el plano nacional e internacional.

S-18/3 – DECLARACIÓN SOBRE LA COOPERACIÓN ECONÓMICA INTERNACIONAL Y, EN PARTICULAR, LA REACTIVACIÓN DEL CRESCIMIENTO ECONÓMICO Y EL DESARROLLO DE LOS PAÍSES EN DESARROLLO

La Asamblea General

Aprueba la Declaración sobre la cooperación económica internacional y, en particular, la reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo, que figura en el anexo de la presente resolución

*11ª sesión plenaria
1º de mayo de 1990*

Declaración sobre la cooperación económica internacional y, en particular, la reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo.

Proclamamos solenemente que estamos firmemente resueltos a lograr un consenso mundial encaminado a promover con urgencia la cooperación económica internacional con objeto de alcanzar el crecimiento sostenido de la economía mundial y, en particular, nuestro apoyo a la reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo a fin de

hacer realidad el derecho básico de todos los seres humanos a una vida exenta de hambre, pobreza, ignorancia, enfermedades y miedo. Con ese fin, adoptamos la presente declaración.

1. La actual es una época de transformación positiva de las relaciones internacionales. La reducción de las tensiones políticas internacionales, la integración cada vez mayor de la economía mundial y un movimiento general en pos de reformas económicas y políticas van a crear una oportunidad de fortalecer la cooperación económica internacional basada en la necesidad de proporcionar oportunidades justas y equitativas a todos los pueblos para realizar plenamente su potencial.
2. Afirmamos enérgicamente la necesidad de activar el crecimiento y el desarrollo de los países en desarrollo y de hacer frente en forma conjunta a los problemas de la pobreza extrema y el hambre, que siguen afectando a demasiados seres humanos en todo el mundo. La comunidad internacional tiene la responsabilidad de apoyar con firmeza los esfuerzos de los países en desarrollo por resolver sus graves problemas económicos y sociales creando un medio económico internacional favorable.
3. En un mundo cada vez más interdependiente, los países en desarrollo deberían desempeñar una importante función en el crecimiento y la expansión de la economía mundial en bien del progreso y la prosperidad de todos los pueblos.
4. Cada país es responsable de sus propias políticas económicas de desarrollo, de acuerdo con su condición y su situación concretas, y responsables de la vida y el bienestar de todos sus ciudadanos. En las políticas nacionales también deberán tenerse plenamente en cuenta las obligaciones que tienen todos los países en cuanto a la cooperación económica internacional.

I. EVALUACIÓN DEL DECENIO DE 1980

5. En el decenio de 1980 el progreso de los países desarrollados y de los países en desarrollo fue desigual. El decenio se caracterizó por el aumento de las diferencias entre los dos grupos de países, por un crecimiento relativamente lento y por grandes desequilibrios mundiales en la esfera de las finanzas y el comercio. Los países desarrollados con economías orientadas hacia los mercados consiguieron, en gran medida, controlar la inflación y mantener un crecimiento sostenido, aunque modesto. Sin embargo, muchos países, sobre todo los países en desarrollo, tropezaron con grandes dificultades en sus intentos de adaptarse a los cambios estructurales, de beneficiarse del crecimiento económico de los países industrializados y de promover el bienestar de sus ciudadanos.
6. Los desequilibrios externos y fiscales de algunos de los países cuyas economías más influyen en la economía mundial contribuyeron a la inestabilidad monetaria internacional y determinaron el aumento de las tasas de interés. Si bien comenzaron a reducirse a fines del decenio de 1980, los desequilibrios siguen siendo considerables.
7. Para muchos países en desarrollo, el decenio de 1980 fue un decenio perdido en lo que al desarrollo se refiere. En África y América Latina y el Caribe, y en partes de Asia, empeoraron las condiciones de vida y se deterioró la infraestructura económica y social, lo que puso en peligro la estabilidad y las perspectivas de crecimiento y desarrollo. No obstante, algunos otros países en desarrollo lograron avances económicos y sociales.
8. La posición de los países en desarrollo en el comercio y las finanzas internacionales se

debilitó considerablemente, lo que aumentó aún más las diferencias entre esos países y los países desarrollados. El endeudamiento externo fue uno de los factores que más contribuyó al estancamiento económico de los países en desarrollo. Su capacidad para hacer frente al servicio de la deuda disminuyó sensiblemente debido al aumento de los tipos de interés y al deterioro de las relaciones de intercambio. Ese problema contribuyó a que decaerán las inversiones y cesaran las nuevas corrientes financieras. La prolongada tendencia a la baja de los precios de los productos básicos tuvo efectos devastadores en los países en desarrollo que dependen de esos productos.

9. Como resultado de ello, se registró una considerable transferencia neta de recursos de los países en desarrollo a los países desarrollados, con lo que los primeros se vieron privados de recursos indispensables para el desarrollo. Ello hizo más difícil el proceso de ajuste y complicó la tarea de hacer frente a sus consecuencias sociales y de obtener el apoyo político necesario para las reformas.
10. Los países europeos orientales no participaron de manera apropiada en el sistema económico mundial. Aumentó su necesidad de amplias reformas y transformaciones y, a fines del decenio de 1980, comenzaron a producirse en ellos cambios políticos y económicos fundamentales. En esos países experimentan problemas para adaptarse a las transformaciones científicas, tecnológicas y estructurales que tienen lugar en la economía mundial.
11. Debemos responder positivamente a los cambios que experimenta el mundo a nuestro alrededor. El decenio de 1980 marcó el comienzo de una nueva corriente de ideas para lograr el desarrollo económico. Comienza a surgir una convergencia de opiniones en materia de política económica, incluso en cuanto a la necesidad de políticas macroeconómicas adecuadas y de una mayor competencia. La flexibilidad, la creatividad, las innovaciones y la apertura deben ser partes integrantes de nuestros sistemas económicos.

II. DESAFÍOS Y OPORTUNIDADES DEL DECENIO DE 1990

12. El desafío más importante del decenio de 1990 será la reactivación del crecimiento económico y el desarrollo social de los países en desarrollo. Esto requiere un crecimiento sostenido de la economía mundial y condiciones externas favorables. Es preciso responder a ese importante reto en el contexto de una creciente interdependencia e integración de la economía mundial.
13. Será esencial detener el creciente proceso de marginación de los países menos adelantados y reactivar su crecimiento y desarrollo mediante la aplicación de medidas amplias en el plano nacional y medidas de apoyo en el plano internacional.
14. Lograr cuanto antes una solución duradera para los problemas de la deuda internacional, atender a las necesidades cada vez mayores de financiación del desarrollo, crear un sistema de comercio abierto y equitativo y facilitar la diversificación y modernización de las economías de los países en desarrollo, en particular las de aquellos cuyas economías dependen de los productos básicos, son las condiciones para la reactivación del crecimiento y desarrollo de los países en desarrollo en el decenio de 1990 y exigen constantes esfuerzos concertados.
15. Es imperioso mejorar el medio económico internacional para garantizar el éxito de las

políticas nacionales. Los países podrán entonces aprovechar los grandes avances de la ciencia y la tecnología y la globalización de los mercados y de esa forma, mejorar la calidad de su capital humano y modernizar sus economías.

16. El desarrollo económico deberá ser ambientalmente razonable y sostenible. El deterioro del medio ambiente es motivo de grave preocupación para todos los países. La agudización de problemas ambientales tales como la contaminación, la desertificación, la deforestación y los cambios climáticos plantea amenazas cada vez más graves para el crecimiento futuro de la economía mundial.
17. Los países deberán adaptar sus políticas nacionales a fin de facilitar la liberalización del intercambio y responder con flexibilidad a los cambios de la economía mundial. La adopción de políticas nacionales eficaces será crucial para lograr un crecimiento económico sostenido y no inflacionario en todos los países. Mediante esas políticas se deberían propiciar tanto las inversiones como la asignación y movilización eficientes de los recursos, a fin de lograr un crecimiento duradero.
18. La erradicación de la pobreza y el hambre, el logro de una mayor equidad en la distribución de los ingresos y el desarrollo de los recursos humanos seguirán siendo desafíos considerables en todas partes del mundo. El progreso económico y social exige un crecimiento de base amplia que ofrezca a todas las personas, tanto a las mujeres como a los hombres, igualdad de oportunidades para participar plenamente en las actividades económicas, sociales y políticas.
19. Es preciso integrar los países de Europa oriental en la economía mundial y en el sistema económico internacional. Ello deberá imprimir un impulso positivo al comercio y el desarrollo mundiales.
20. La reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo deberá realizarse en el contexto de esas oportunidades y desafíos. Nuestro esfuerzo colectivo será indispensable para lograr que la rápida evolución de nuestra realidad desemboque en una transformación positiva que propicie el desarrollo económico de todos los países, sobre todo de

III. COMPROMISOS Y POLÍTICAS EN MATERIA DE COOPERACION INTERNACIONAL PARA EL DESARROLLO

21. La reactivación del crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo exigirá esfuerzos concertados y firmes de todos los países. Deberá aprovecharse la oportunidad actual de restablecer el enfoque a largo plazo del desarrollo y de trascender los ajustes a corto plazo. Los Estados Miembros de las Naciones Unidas procurarán tomar todas las medidas necesarias para revertir las tendencias negativas del decenio de 1980, hacer frente a los desafíos del decenio de 1990 e ingresar en un decenio más productivo. En la elaboración de esas medidas deberá tenerse en cuenta la responsabilidad de cada país respecto de su propio desarrollo, y deberán establecerse en consonancia con la capacidad de cada país y con sus efectos en la economía internacional.
22. Los principales países industrializados influyen considerablemente en el crecimiento económico mundial y en el medio económico internacional. Deberán proseguir sus esfuerzos por promover un crecimiento sostenido y reducir los desequilibrios de forma que pueda beneficiar a otros países. En la coordinación de las políticas macroeconómicas

deberán tenerse plenamente en cuenta los intereses y preocupaciones de todos los países, en particular de los países en desarrollo. Deberán realizarse esfuerzos por mejorar la eficacia de la supervisión multilateral encaminada a corregir los desequilibrios externos y fiscales existentes, promover el crecimiento sostenible no inflacionario, reducir las tasas reales de interés y hacer que los tipos de cambio sean más estables y los mercados más accesibles.

23. Los países en desarrollo, con arreglo a su legislación, sus objetivos de desarrollo y sus prioridades nacionales, deberán seguir tratando de controlar las tendencias inflacionarias, promover el ahorro interno, lograr condiciones favorables para las inversiones nacionales y extranjeras, modernizar sus economías e incrementar su competitividad a nivel internacional.
24. Sin embargo, el objetivo último de las políticas económicas deberá ser el de mejorar la condición humana y aumentar la contribución de todas las personas al desarrollo. El pleno aprovechamiento de los recursos humanos y el reconocimiento de los derechos humanos estimulan la creatividad, las innovaciones y el espíritu de iniciativa.
25. Un objetivo primordial deberá ser el de atender a las necesidades de todos los miembros de la sociedad y aumentar al máximo su potencialidad. Las políticas en materia de salud, nutrición, vivienda, población y otros servicios sociales son vitales para aumentar el bienestar individual y garantizar el desarrollo. La educación y la capacitación, que deben estar al alcance de todos, son esenciales para sostener el crecimiento económico. La comunidad internacional deberá apoyar los esfuerzos encaminados a detener el actual incremento de la pobreza extrema y el hambre. Es fundamental corregir esta situación, que se está agravando.
26. Se deberá seguir prestando urgente atención al logro de una solución duradera y amplia para los problemas de la deuda externa de los países en desarrollo deudores y deben estudiar más detenidamente los graves problemas del servicio de la deuda de algunos otros países para resolverlos cuanto antes. Se debería dar amplia aplicación a las recientes iniciativas y medidas para reducir el monto y el servicio de la deuda o aliviar la carga de la deuda de los países en desarrollo. Las medidas de alivio deberían tener por objeto la reanudación de un crecimiento y desarrollo vigorosos en esos países y se deberán aplicar a todos los tipos de deuda bilateral de los países en desarrollo deudores. Se debe estudiar seriamente la posibilidad de seguir esforzándose por dar una solución orientada hacia el crecimiento a los problemas de los países en desarrollo que tienen grandes dificultades de servicio de la deuda, incluso aquellos que están endeudados principalmente con acreedores oficiales o instituciones multilaterales.
27. Se necesitará un gran volumen de recursos en condiciones favorables para que los países en desarrollo, sobre todo los menos adelantados, puedan hacer frente a los desafíos del decenio de 1990. Los países desarrollados deberán cumplir sus compromisos de alcanzar el objetivo internacional convenido de dedicar el 0,7% del producto nacional bruto a la asistencia oficial para el desarrollo y el 0,15 % a los países menos adelantados. Los países desarrollados deberán aumentar la cantidad y mejorar la calidad de su ayuda. En la Segunda Conferencia de las Naciones Unidas sobre los Países Menos Adelantados se debería examinar la cuestión de conceder recursos adicionales apropiados a los países menos adelantados. También se deberían tratar los problemas y necesidades especiales de desarrollo de los países en desarrollo insulares y sin litoral.

28. La capacidad científica y tecnológica es cada vez más importante para el desarrollo de los países en desarrollo. Los países desarrollados y las organizaciones internacionales deberían apoyar los esfuerzos de los países en desarrollo por crear y desarrollar capacidades endógenas en esa esfera.
29. La actual amenaza al medio ambiente afecta a todos por igual. Todos los países deberían adoptar medidas eficaces para proteger y mejorar el medio ambiente con arreglo a sus respectivas capacidades y responsabilidades, y teniendo en cuenta las necesidades concretas de los países en desarrollo. Al ser las fuentes principales de contaminación, sobre los países desarrollados recae la responsabilidad primordial de adoptar medidas adecuadas con urgencia. El crecimiento económico y el desarrollo de los países en desarrollo son fundamentales para hacer frente a los problemas de la degradación y la protección del medio ambiente. Se tendrá que encauzar nuevos y mayores recursos financieros hacia los países en desarrollo. Se deberían estudiar formas eficaces de lograr el acceso en condiciones favorables a tecnologías adecuadas desde el punto de vista del medio ambiente y la transferencia de ese tipo de tecnología en particular a los países en desarrollo, incluso en condiciones favorables y preferenciales.
30. En el decenio de 1990 las instituciones financieras multilaterales deberán estar en condiciones de atender a las necesidades de desarrollo cada vez mayores de los países en desarrollo. Se les deberán proporcionar recursos suficientes para apoyar en desarrollo a largo plazo, facilitar la reforma estructural y financiar programas para mitigar las consecuencias sociales negativas de los ajustes en los grupos pobres y vulnerables.
31. Los Estados Miembros de las Naciones Unidas se comprometen solemnemente a llevar adelante el diálogo multilateral, a responder a los desafíos y compromisos contenidos en la presente declaración mediante sus políticas nacionales y una mayor cooperación internacional, y a mantener en examen desde el punto de vista político la puesta en práctica de la declaración.

R-193 RECOMENDACIÓN SOBRE LA PROMOCIÓN DE LAS COOPERATIVAS, 2002

Recomendación sobre la promoción de las cooperativas

RECOMENDACION: R193

Lugar: Ginebra

Sesión de la Conferencia: 90

Fecha de adopción: 03:06:2002

Sujeto: Política y promoción del empleo

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo:

Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Organización Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 3 de junio de 2002, en su nonagésima reunión; Reconociendo la importancia de las cooperativas para la creación de empleos, la movilización de recursos y la generación de inversiones, así como su contribución a la economía; Reconociendo que las cooperativas, en sus diversas formas, promueven la más completa participación de toda la población en el desarrollo económico y social;

Reconociendo que la mundialización ha creado presiones, problemas, retos y oportunidades nuevos y diferentes para las cooperativas; y que se precisan formas más enérgicas de solidaridad humana en el plano nacional e internacional para facilitar una distribución más equitativa de los beneficios de la globalización;

Tomando nota de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo, adoptada por la Conferencia Internacional del Trabajo en su 86.^a reunión (1998);

Tomando nota también de los derechos y principios contenidos en los convenios y recomendaciones internacionales del trabajo, en particular el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930; el Convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación, 1948; el Convenio sobre el derecho de sindicación y de negociación colectiva, 1949; el Convenio sobre igualdad de remuneración, 1951; el Convenio sobre la seguridad social (norma mínima), 1952; el Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957; el Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación), 1958; el Convenio sobre la política de empleo, 1964; el Convenio sobre la edad mínima, 1973; el Convenio y la Recomendación sobre las organizaciones de trabajadores rurales, 1975; el Convenio y la Recomendación sobre desarrollo de los recursos humanos, 1975; la Recomendación sobre la política de empleo (disposiciones complementarias), 1984; la Recomendación sobre la creación de empleos en las pequeñas y medianas empresas, 1998, y el Convenio sobre las peores formas de trabajo infantil, 1999;

Recordando el principio contenido en la Declaración de Filadelfia, según el cual "el trabajo no es una mercancía"; y

Recordando que el logro del trabajo decente para los trabajadores, dondequiera que se encuentren, es un objetivo primordial de la Organización Internacional del Trabajo;

Después de haber decidido adoptar diversas proposiciones relativas a la promoción de las cooperativas, tema que constituye el cuarto punto del orden del día de la reunión, y Después de haber decidido que dichas proposiciones revistan la forma de una recomendación, adopta, con fecha veinte de junio de dos mil dos, la siguiente Recomendación, que podrá ser citada como la Recomendación sobre la promoción de las cooperativas, 2002.

I. AMBITO DE APLICACIÓN, DEFINICIÓN Y OBJETIVOS.

1. Se reconoce que las cooperativas operan en todos los sectores de la economía. Esta Recomendación se aplica a todos los tipos y formas de cooperativas.
2. A los fines de esta Recomendación, el término "cooperativa" designa una asociación autónoma de personas unidas voluntariamente para satisfacer sus necesidades y aspiraciones económicas, sociales y culturales en común a través de una empresa de propiedad conjunta, y de gestión democrática.
3. Debería alentarse el desarrollo y el fortalecimiento de la identidad de las cooperativas basándose en:
 - a) los valores cooperativos de autoayuda, responsabilidad personal, democracia, igualdad, equidad y solidaridad, y una ética fundada en la honestidad, transparencia, responsabilidad social e interés por los demás, y

- b) los principios cooperativos elaborados por el movimiento cooperativo internacional, según figuran en el anexo adjunto. Dichos principios son los siguientes: adhesión voluntaria y abierta; gestión democrática por parte de los socios; participación económica de los socios; autonomía e independencia; educación, formación e información; cooperación entre cooperativas, e interés por la comunidad.
4. Deberían adoptarse medidas para promover el potencial de las cooperativas en todos los países, independientemente de su nivel de desarrollo, con el fin de ayudarlas a ellas y a sus socios a:
- a) crear y desarrollar actividades generadoras de ingresos y empleo decente y sostenible;
 - b) desarrollar capacidades en el campo de los recursos humanos y fomentar el conocimiento de los valores del movimiento cooperativo, así como de sus ventajas y beneficios, mediante la educación y la formación;
 - c) desarrollar su potencial económico, incluidas sus capacidades empresariales y de gestión;
 - d) fortalecer su competitividad y acceder a los mercados y al financiamiento institucional;
 - e) aumentar el ahorro y la inversión;
 - f) mejorar el bienestar social y económico, tomando en cuenta la necesidad de eliminar todas las formas de discriminación;
 - g) contribuir al desarrollo humano durable, y
 - h) establecer y expandir un sector social distintivo de la economía, viable y dinámico, que comprenda las cooperativas y responda a las necesidades sociales y económicas de la comunidad.
5. Debería alentarse la adopción de medidas especiales que capaciten a las cooperativas, como empresas y organizaciones inspiradas en la solidaridad, para responder a las necesidades de sus socios y de la sociedad, incluidas las necesidades de los grupos desfavorecidos, con miras a lograr su inclusión social.

II. MARCO POLÍTICO Y PAPEL DE LOS GOBIERNOS

6. Una sociedad equilibrada precisa la existencia de sectores públicos y privados fuertes y de un fuerte sector cooperativo, mutualista y otras organizaciones sociales y no gubernamentales. Dentro de este contexto, los gobiernos deberían establecer una política y un marco jurídico favorables a las cooperativas y compatibles con su naturaleza y función, e inspirados en los valores y principios cooperativos que se enuncian en el párrafo 3, con miras a:
- a) establecer un marco institucional que permita proceder al registro de las cooperativas de la manera más rápida, sencilla, económica y eficaz posible;
 - b) promover políticas destinadas a permitir la creación de reservas apropiadas, que en parte por lo menos podrían ser indivisibles, así como fondos de solidaridad en las cooperativas;

- c) prever la adopción de medidas de supervisión de las cooperativas acordes con su naturaleza y funciones, que respeten su autonomía y sean conformes con la legislación y la práctica nacionales y no menos favorables que las medidas aplicables a otras formas de empresa y de organización social;
 - d) facilitar la adhesión de las cooperativas a estructuras cooperativas que respondan a las necesidades de los socios, y
 - e) alentar el desarrollo de las cooperativas como empresas autónomas y autogestionadas, en especial en los ámbitos donde las cooperativas han de desempeñar un papel importante o donde ofrecen servicios que, de otra forma, no existirían.
7. 1) La promoción de las cooperativas, guiada por los valores y principios enunciados en el párrafo 3, debería considerarse como uno de los pilares del desarrollo económico y social nacional e internacional.
- 2) Las cooperativas deben beneficiarse de condiciones conformes con la legislación y la práctica nacionales que no sean menos favorables que las que se concedan a otras formas de empresa y de organización social. Los gobiernos deberían adoptar, cuando proceda, medidas apropiadas de apoyo a las actividades de las cooperativas que respondan a determinados objetivos de política social y pública, como la promoción del empleo o el desarrollo de actividades en beneficio de los grupos o regiones desfavorecidos. Estas medidas de apoyo podrían incluir, entre otras y en la medida de lo posible, ventajas fiscales, créditos, subvenciones, facilidades de acceso a programas de obras públicas y disposiciones especiales en materia de compras del sector público.
- 3) Debería prestarse especial atención al incremento de la participación de las mujeres en el movimiento cooperativo en todos los niveles, en particular en los de gestión y dirección.
8. 1) Las políticas nacionales deberían, especialmente:
- a) promover la aplicación de las normas fundamentales del trabajo de la OIT y de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo, a todos los trabajadores de las cooperativas sin distinción alguna;
 - b) velar por que no se puedan crear o utilizar cooperativas para evadir la legislación del trabajo ni ello sirva para establecer relaciones de trabajo encubiertas, y luchar contra las pseudo-cooperativas, que violan los derechos de los trabajadores, velando por que la legislación del trabajo se aplique en todas las empresas;
 - c) promover la igualdad de género en las cooperativas y en sus actividades;
 - d) promover la adopción de medidas para garantizar que se apliquen las mejores prácticas laborales en las cooperativas, incluido el acceso a la información pertinente;
 - e) desarrollar las competencias técnicas y profesionales, las capacidades empresariales y de gestión, el conocimiento del potencial económico, y las competencias generales en materia de política económica y social de los socios, de los trabajadores y de los administradores, y mejorar su acceso a las tecnologías de la información y la comunicación;

- f) promover la educación y la formación en materia de principios y prácticas cooperativas en todos los niveles apropiados de los sistemas nacionales de enseñanza y formación y en la sociedad en general;
- g) promover la adopción de medidas relativas a la seguridad y salud en el lugar de trabajo;
- h) proporcionar formación y otras formas de asistencia para mejorar el nivel de productividad y de competitividad de las cooperativas y la calidad de los bienes y servicios que producen;
- i) facilitar el acceso de las cooperativas al crédito;
- j) facilitar el acceso de las cooperativas a los mercados;
- k) promover la difusión de la información sobre las cooperativas, y
- l) tratar de mejorar las estadísticas nacionales sobre las cooperativas, con miras a su uso en la formulación y aplicación de políticas de desarrollo.

2) Estas políticas deberían:

- a) descentralizar hacia los niveles regional y local, cuando proceda, la formulación y aplicación de políticas y disposiciones legales sobre las cooperativas;
- b) definir las obligaciones jurídicas de las cooperativas en ámbitos tales como el registro, las auditorías financieras y sociales y el otorgamiento de licencias, y
- c) promover en las cooperativas las prácticas óptimas de administración empresarial.

9. Los gobiernos deberían promover el importante papel que las cooperativas desempeñan en la transformación de lo que a menudo son actividades marginales de supervivencia (a veces designadas como "economía informal") en un trabajo amparado por la legislación y plenamente integrado en la corriente principal de la vida económica.

III. APLICACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOCIÓN DE LAS COOPERATIVAS

- 10. 1) Los Estados Miembros deberían adoptar una legislación y una reglamentación específicas en materia de cooperativas, inspiradas en los valores y principios cooperativos enunciados en el párrafo 3, y revisar esta legislación y reglamentación cuando proceda.
- 2) Los gobiernos deberían consultar a las organizaciones cooperativas, así como a las organizaciones de empleadores y de trabajadores interesadas, para la formulación y revisión de la legislación, las políticas y la reglamentación aplicables a las cooperativas.
- 11. 1) Los gobiernos deberían facilitar el acceso de las cooperativas a servicios de apoyo con el fin de fortalecerlas y mejorar su viabilidad empresarial y su capacidad para crear empleo y generar ingresos.
- 2) En la medida de lo posible, estos servicios deberían incluir:
 - a) programas de desarrollo de los recursos humanos;
 - b) servicios de investigación y asesoramiento en materia de gestión;

- c) acceso al financiamiento y la inversión;
 - d) servicios de contabilidad y auditoría;
 - e) servicios de información en materia de gestión;
 - f) servicios de información y relaciones públicas;
 - g) servicios de asesoramiento en materia de tecnología e innovación;
 - h) servicios de asesoramiento jurídico y fiscal;
 - i) servicios de apoyo al mercadeo y comercialización, y
 - j) otros servicios de apoyo, cuando proceda.
- 3) Los gobiernos deberían facilitar la creación de estos servicios de apoyo. Debería alentarse a las cooperativas y a sus organizaciones a participar en la organización y gestión de tales servicios y, cuando sea posible y apropiado, a financiarlos.
- 4) Los gobiernos deberían reconocer el papel de las cooperativas y sus organizaciones mediante el desarrollo de instrumentos apropiados que apunten a la creación y fortalecimiento de cooperativas a los niveles nacional y local.
12. Los gobiernos deberían adoptar, cuando proceda, medidas que faciliten el acceso de las cooperativas al financiamiento de sus inversiones y al crédito. Estas medidas deberían, en particular:
- a) permitir el acceso a préstamos y otros medios de financiamiento;
 - b) simplificar los procedimientos administrativos, mejorar el nivel de los activos cooperativos y reducir el costo de las operaciones de préstamo;
 - c) facilitar la creación de un sistema autónomo de financiamiento para las cooperativas, incluidas las cooperativas de ahorro y crédito, banca y seguros, y
 - d) incluir disposiciones especiales para los grupos desfavorecidos.
13. Con miras a la promoción del movimiento cooperativo, los gobiernos deberían fomentar condiciones que favorezcan el desarrollo de vínculos técnicos, comerciales y financieros entre todas las formas de cooperativas, con el objeto de facilitar el intercambio de experiencias y la participación en riesgos y beneficios.

IV. PAPEL DE LAS ORGANIZACIONES DE EMPLEADORES Y DE TRABAJADORES Y DE LAS ORGANIZACIONES COOPERATIVAS, Y RELACIONES ENTRE ELLAS

14. Las organizaciones de empleadores y de trabajadores, reconociendo la importancia de las cooperativas para el logro de los objetivos de un desarrollo durable, deberían proponerse, junto con las organizaciones cooperativas, vías y medios de promoción de las cooperativas.
15. Cuando proceda, las organizaciones de empleadores deberían considerar la posibilidad de admitir como miembros a las cooperativas que deseen unirse a ellas y ofrecerles servicios

de apoyo apropiados con las mismas condiciones y cláusulas aplicables a sus demás miembros.

16. Debería alentarse a las organizaciones de trabajadores a:

- a) orientar y prestar asistencia a los trabajadores de las cooperativas para que se afilien a dichas organizaciones;
- b) ayudar a sus miembros a crear cooperativas, incluso con el objetivo concreto de facilitar el acceso a bienes y servicios básicos;
- c) participar en comités y grupos de trabajo a nivel internacional, nacional y local para tratar asuntos económicos y sociales que tengan repercusiones en las cooperativas;
- d) contribuir a la creación de nuevas cooperativas y participar en las mismas, con miras a la creación o al mantenimiento de empleos, incluso en los casos en que se contemple el cierre de empresas;
- e) contribuir en programas destinados a las cooperativas para mejorar su productividad y participar en los mismos;
- f) fomentar la igualdad de oportunidades en las cooperativas;
- g) promover el ejercicio de los derechos de los trabajadores asociados de las cooperativas, y
- h) emprender otras actividades para la promoción de las cooperativas, inclusive en los campos de la educación y la formación.

17. Debería alentarse a las cooperativas y a las organizaciones que las representan a:

- a) establecer una relación activa con las organizaciones de empleadores y de trabajadores y los organismos gubernamentales y no gubernamentales interesados, con miras a crear un clima favorable al desarrollo de las cooperativas;
- b) administrar sus propios servicios de apoyo y contribuir a su financiamiento;
- c) prestar servicios comerciales y financieros a las cooperativas afiliadas;
- d) promover el desarrollo de los recursos humanos de las cooperativas, es decir, de los socios, los trabajadores y el personal directivo e invertir en dicho desarrollo;
- e) favorecer el desarrollo de organizaciones cooperativas nacionales e internacionales y la afiliación a las mismas;
- f) representar internacionalmente al movimiento cooperativo nacional, y
- g) emprender otras actividades de promoción de las cooperativas.

V. COOPERACIÓN INTERNACIONAL

18. La cooperación internacional debería ser facilitada mediante:

- a) el intercambio de información sobre políticas y programas que hayan resultado eficaces en la creación de empleo y la generación de ingresos para los socios de las cooperativas;
- b) el impulso y la promoción de relaciones entre organismos e instituciones nacionales e internacionales que participen en el desarrollo de las cooperativas, con el fin de hacer posible:
 - i) el intercambio de personal e ideas, material didáctico y de formación, metodologías y obras de consulta;
 - ii) la compilación y utilización de material de investigación y de otros datos sobre las cooperativas y su desarrollo;
 - iii) el establecimiento de alianzas y asociaciones internacionales entre cooperativas;
 - iv) la promoción y protección de los valores y principios cooperativos, y
 - v) el establecimiento de relaciones comerciales entre cooperativas,
- c) el acceso de las cooperativas a datos nacionales e internacionales sobre cuestiones tales como informaciones de mercado, legislación, métodos y técnicas de formación, tecnología y normas sobre productos, y
- d) el desarrollo a nivel internacional y regional de directrices y leyes comunes de apoyo a las cooperativas, cuando proceda y sea posible, y previa consulta con las cooperativas y las organizaciones de empleadores y de trabajadores interesadas.

VI. DISPOSICIÓN FINAL

19. La presente Recomendación revisa y reemplaza a la Recomendación sobre las cooperativas (países en vías de desarrollo), 1966.

ANEXO EXTRACTO DE LA DECLARACIÓN SOBRE LA IDENTIDAD COOPERATIVA ADOPTADA POR LA ASAMBLEA GENERAL DE LA ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL EN 1995

Los principios cooperativos son pautas mediante las cuales las cooperativas ponen en práctica sus valores.

Adhesión voluntaria y abierta

Las cooperativas son organizaciones voluntarias, abiertas a todas las personas capaces de utilizar sus servicios y dispuestas a aceptar las responsabilidades de ser socio, sin discriminación social, política, religiosa, racial o de sexo.

Gestión democrática por parte de los socios

Las cooperativas son organizaciones gestionadas democráticamente por los socios, los cuales participan activamente en la fijación de sus políticas y en la toma de decisiones. Los hombres y mujeres elegidos para representar y gestionar las cooperativas son responsables ante los socios. En las cooperativas de primer grado, los socios tienen iguales derechos de voto (un

socio, un voto), y las cooperativas de otros grados están también organizadas de forma democrática.

Participación económica de los socios

Los socios contribuyen equitativamente al capital de sus cooperativas y lo gestionan de forma democrática. Por lo menos parte de ese capital es normalmente propiedad común de la cooperativa.

Normalmente, los socios reciben una compensación, si la hay, limitada sobre el capital entregado como condición para ser socios. Los socios asignan los excedentes para todos o alguno de los siguientes fines: el desarrollo de su cooperativa posiblemente mediante el establecimiento de reservas, de las cuales una parte por lo menos sería irrepartible; beneficiando a los socios en proporción a sus operaciones con la cooperativa; y el apoyo de otras actividades aprobadas por los socios.

Autonomía e independencia

Las cooperativas son organizaciones autónomas de autoayuda, gestionadas por sus socios. Si firman acuerdos con otras organizaciones, incluidos los gobiernos, o si consiguen capital de fuentes externas, lo hacen en términos que aseguren el control democrático por parte de sus socios y mantengan su autonomía cooperativa.

Educación, formación e información las cooperativas proporcionan educación y formación a los socios, a los representantes elegidos, a los directivos y a los empleados para que puedan contribuir de forma eficaz al desarrollo de sus cooperativas. Ellas informan al gran público, especialmente a los jóvenes y a los líderes de opinión, de la naturaleza y los beneficios de la cooperación.

Cooperación entre cooperativas

Las cooperativas sirven a sus socios lo más eficazmente posible y fortalecen el movimiento cooperativo trabajando conjuntamente mediante estructuras locales, nacionales, regionales e internacionales.

Interés por la comunidad

Las cooperativas trabajan para conseguir el desarrollo sostenible de sus comunidades mediante políticas aprobadas por sus socios.

2003/4 - FONDO MUNDIAL DE SOLIDARIDAD

El Consejo Económico y Social,

Recordando las resoluciones de la Asamblea General 55/210, de 20 de diciembre de 2000, 56/207, de 21 de diciembre de 2001 y 57/265, de 20 de diciembre de 2002,

Recordando también la Declaración del Milenio, aprobada en las Naciones Unidas por los Jefes de Estado y de Gobierno el 8 de septiembre de 2000,

Recordando además el Consenso de Monterrey, aprobado en la Conferencia Internacional sobre la Financiación para el Desarrollo, que se celebró en Monterrey (México) del 18 al 22

de marzo de 2002, así como la Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible y el Plan de Aplicación de Johannesburgo aprobados en la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible, celebrada en Johannesburgo (Sudáfrica) del 26 de agosto al 4 de septiembre del 2002,

1. *Toma nota* de la nota del Secretario General por la que se transmite el informe del Administrador del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo sobre el establecimiento del Fondo Mundial de Solidaridad;
2. *Hace suya* la decisión de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible de establecer el Fondo Mundial de Solidaridad para erradicar la pobreza y promover el desarrollo social y humano en los países en desarrollo, destacando al mismo tiempo el carácter voluntario de las contribuciones y la necesidad de evitar que haya duplicación con los fondos existentes de las Naciones Unidas, y alentando al sector privado y a la ciudadanía a que desempeñen una función paralela a la de los gobiernos en la financiación de las actividades, como se indica en el Plan de Aplicación de Johannesburgo;
3. *Reconoce* las importantes contribuciones que el Fondo Mundial de Solidaridad podría hacer al logro de los objetivos de desarrollo del Milenio, en especial el de reducir a la mitad, antes de 2015, el porcentaje de personas que viven con menos de un dólar por día y el de personas que padecen hambre;
4. *Toma nota* del establecimiento, en febrero de 2003, del Fondo Mundial de Solidaridad como fondo fiduciario del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, con sujeción al reglamento financiero y la reglamentación financiera detallada aprobados por la Junta Ejecutiva del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo y el Fondo de Población de las Naciones Unidas;
5. *Alienta* a los Estados Miembros, las organizaciones internacionales, el sector privado, las instituciones pertinentes, las fundaciones y los particulares a que aporten contribuciones al Fondo Mundial de Solidaridad;
6. *Pide* a este respecto al Administrador del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo que tome nuevas medidas para que el Fondo Mundial de Solidaridad entre en funcionamiento, estableciendo, con carácter urgente, el comité de alto nivel encargado de definir la estrategia del Fondo, entre otras cosas para movilizar los recursos financieros que les permitan iniciar sus actividades de lucha contra la pobreza;
7. *Pide también* al Administrador del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo que adopte todas las medidas necesarias para difundir información sobre el Fondo Mundial de Solidaridad y dar a conocer su existencia en los sectores público y privado, así como en la sociedad civil;
8. *Invita* a los países en desarrollo a que, tan pronto como el Fondo disponga de recursos, determinen los proyectos que se presentarán a título indicativo al Fondo Mundial de Solidaridad para su financiación y pide al Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo que coopere con las autoridades nacionales a este respecto;
9. *Pide* al Secretario General que solicite al Administrador del Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo que presente, al Consejo Económico y Social, en su período de

sesiones sustantivo de 2004, un informe provisional sobre la puesta en funcionamiento del Fondo Mundial de Solidaridad.

*31ª sesión plenaria
11 de julio de 2003*

1995 (XIX) – ESTABLECIMIENTO DE LA CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE COMERCIO Y DESARROLLO COMO ÓRGANO DE LA ASSEMBLEA GENERAL

Convencida de que hace falta desplegar esfuerzos sostenidos para elevar los niveles de vida en todos los países y acelerar el crecimiento económico de los países en desarrollo,

Considerando que el comercio internacional es un instrumento importante del desarrollo económico,

Recomociendo que la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo ha proporcionado una oportunidad excepcional para hacer un amplio examen de los problemas del comercio, así como del comercio en relación con el desarrollo económico, particularmente los que afectan a los países en desarrollo,

Convencida de que las disposiciones orgánicas adecuadas y de funcionamiento eficaz son esenciales para realizar con éxito la plena contribución del comercio internacional al crecimiento económico acelerado de los países en desarrollo mediante la formulación y aplicación de las políticas necesarias,

Teniendo en cuenta que el funcionamiento de las instituciones internacionales existentes fue examinado por la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo, la cual reconoció tanto las contribuciones que han aportado como las limitaciones de que adolecen para hacer frente a todos los problemas del comercio y problemas afines del desarrollo,

Estimando que todos los Estados participantes en la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo deben utilizar en la forma más eficaz posible las instituciones a que pertenezcan o puedan pertenecer y los convenios en que sean o puedan llegar a ser partes,

Convencida de que, al mismo tiempo, deben volverse a examinar las disposiciones institucionales actuales, así como las propuestas, a base de la experiencia obtenida de su labor y sus actividades.

Tomando nota del deseo general de los países en desarrollo de contar con una organización de comercio de índole general,

Reconociendo que se precisan otras disposiciones institucionales para poder proseguir la labor iniciada por la Conferencia y llevar a la práctica sus recomendaciones y conclusiones,

I

Establece la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo como órgano de la Asamblea General, en conformidad con las disposiciones expuestas en la sección II *infra*,

II

1. Los miembros de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo (denominada en las Naciones Unidas o miembros de los organismos especializados y del Organismo Internacional de Energía Atómica.
2. La Conferencia se reunirá a intervalos de tres años como máximo. La Asamblea General fijará la fecha y el lugar de los periodos de sesiones de la Conferencia, teniendo en cuenta las recomendaciones de ésta o de la Junta de Comercio y Desarrollo establecida conforme a lo dispuesto en el párrafo 4 *infra*.
3. Las principales funciones de la Conferencia serán:
 - a) Fomentar el comercio internacional, especialmente con miras a acelerar el desarrollo económico, y en particular el comercio entre países que se encuentren en etapas diferentes de desarrollo, entre países en desarrollo y entre países con sistemas diferentes de organización económica y social, teniendo en cuenta las funciones desempeñadas por las organizaciones internacionales existentes;
 - b) Formular principios y políticas sobre comercio internacional y sobre problemas afines del desarrollo económico;
 - c) Presentar propuesta para llevar a la práctica dichos principios y políticas y adoptar aquellas otras medidas dentro de su competencia que sean pertinentes para tal fin, habida cuenta de las diferencias existentes entre los sistemas económicos y los diversos grados del desarrollo;
 - d) Revisar y facilitar en general la coordinación de las actividades de otras instituciones que formen parte del sistema de las Naciones Unidas en la esfera del comercio internacional y los problemas conexos del desarrollo económico, y a este respecto cooperar con la Asamblea General y con el Consejo Económico y Social en cuanto al cumplimiento de las obligaciones que en materia de coordinación les impone la Carta de las Naciones Unidas;
 - e) Iniciar medidas, cuando sea pertinente, en cooperación con los órganos competentes de las Naciones Unidas, para negociar y aprobar instrumentos jurídicos multilaterales en la esfera del comercio, habida cuenta de lo adecuado que sean los órganos de negociación ya existentes y sin duplicar sus actividades;
 - f) Servir de centro de armonización de las políticas comerciales y de desarrollo de los gobiernos y de las agrupaciones económicas regionales, en cumplimiento de lo dispuesto en el Artículo 1 de la Carta;
 - g) Ocuparse en cualesquier otros asuntos pertinentes dentro de su esfera de competencia.

JUNTA DE COMERCIO Y DESARROLLO

Composición

4. Se establecerá un órgano permanente de la Conferencia la junta de Comercio y Desarrollo (denominado en adelante la Junta), como parte del sistema de las Naciones Unidas en el terreno económico.
5. La junta se compondrá de diecinueve y cinco miembros elegidos por la Conferencia entre los Estados que formen parte de ella. Al elegir a los miembros de la junta, la Conferencia tendrá plenamente en cuenta el principio de la distribución geográfica equitativa y la conveniencia de una representación permanente de los principales Estados comerciantes, y en consecuencia deberá ajustarse a la siguiente distribución de puestos:
 - a) Veintidós Estados de los que se enumeran en la parte A del anexo a la presente resolución;
 - b) Dieciocho Estados de los que se enumeran en la parte B del anexo;
 - c) Nueve Estado de los que se enumeran en la parte C del anexo;
 - d) Seis Estados de los que se enumeran en la parte D del anexo;
6. La Conferencia revisará periódicamente las listas de Estados que figura en el anexo para tener en cuenta los cambios habidos en la composición de aquélla, así como cualquier otro factor.
7. Los miembros de la junta serán elegidos en cada período ordinario de sesiones de la Conferencia. El mandato de esos miembros durará hasta que sean elegidos sus sucesores.
8. Los miembros salientes podrán ser reelegidos.
9. Cada miembro de la Junta tendrá un representante en ella, con los suplentes y consejeros que sean necesarios.
10. La Junta invitará a todo miembro de la Conferencia a participar, sin derecho a voto, en sus deliberaciones sobre cualquier cuestión que sea de particular interés para el miembro de que se trate.
11. La Junta podrá adoptar medidas para que cualesquier representantes de los órganos intergubernamentales mencionados en los párrafos 18 y 19 *infra* puedan participar, sin derecho a voto, en sus deliberaciones y en las de los órganos auxiliares y grupos de trabajo por ella establecidos. Esa participación estará abierta asimismo a las organizaciones no gubernamentales que se ocupan en problemas comerciales y del comercio en su relación con el desarrollo.
12. La Junta establecerá su propio reglamento.
13. La Junta se reunirá, según sea necesario, en conformidad con las disposiciones de su reglamento. Normalmente se reunirá dos veces en un año determinado.

Funciones

14. Cuando la Conferencia no esté reunida, la junta desempeñará las funciones que sean de la competencia de aquella.
15. En particular, la Junta, dentro de sus atribuciones, examinará en forma continua las recomendaciones, declaraciones, resoluciones y demás decisiones de la Conferencia y tomará las medidas apropiadas para aplicarlas y para asegurar la continuidad de la labor de la Conferencia.
16. La Junta podrá realizar o iniciar estudios y preparar informes en la esfera del comercio y los problemas conexos del desarrollo.
17. La Junta podrá pedir al Secretario General de las Naciones Unidas que prepare los informes estudios y demás documentos que considere convenientes.
18. La Junta tomará, según sea necesario, disposiciones para obter informes de los organismos gubernamentales cuyas actividades guarden relacion con sus funciones y para establecer relaciones con ellos. Con el fin de evitar duplicaciones, deberá valerse siempre que sea posible de los informes pertinentes presentados al Consejo Económico y Social y otros órganos de las Naciones Unidas.
19. La Junta establecerá relaciones estrechas y continuas con Las comisiones económicas regionales de las Naciones Unidas y podrá hacer lo propio con otros órganos Intergubernamentales de carácter regional cuyas esferas de actividad sean de interés para ella.
20. En sus relaciones con los órganos y organismos del sistema de las Naciones Unidas, la Junta actuará en conformidad con las obligaciones que impone al Consejo Económico y Social la Carta, en particular las referentes a la coordinación, y con los acuerdos que rigen las relaciones con los organismos interesados.
21. La Junta actuará como comisión preparatoria de las futuros períodos de sesiones de la Conferencia. Para ello, iniciará la preparación de documentos, incluso un programa provisional, para consideración de la Conferencia y efectuará recomendaciones sobre la fecha y el lugar adecuados de las reuniones.
22. La Junta informará a la Conferencia y también informará anualmente sobre sus actividades a la Asamblea General por conducto del Consejo Económico y Social. Este último podrá transmitir a la Asamblea las observaciones que estime oportunas sobre los informes.
23. La Junta establecerá los órganos auxiliares que sean necesarios para poder desempeñar eficientemente sus funciones. En particular, establecerá las comisiones siguientes
 - a) Una comisión de productos básicos que, entre otras cosas, desempeñará las funciones, que en la actualidad asumen la Comisión de Comercio Internacional de Productos Básicos y la Comisión Interina de Coordinación de los Convenios Internacionales sobre productos Básicos. A este respecto, la Comisión Interina de Coordinación será el órgano asesor de La Junta;

b) Una comisión de manufacturas;

c) Una comisión del comercio invisible y de la financiación relacionada con el comercio. La Junta estudiará especialmente los medios institucionales adecuados para ocuparse en los problemas del transporte marítimo, y tendrá en cuenta las recomendaciones contenidas en los anexos A.IV.21 y A.IV.22 al Aeta Final de La Conferencia.

Las atribuciones de los dos últimos órganos auxiliares y de cualesquier otros órganos auxiliares que establezca la Junta se aprobarán previa consulta con los órganos apropiados de las Naciones Unidas y tendrán plenamente en cuenta la conveniencia de evitar duplicaciones en sus funciones. Al determinar el número de miembros que integrarán los órganos auxiliares y al procederse a su elección la Junta tendrá debidamente en cuenta la conveniencia de que formen parte de ellos los Estados miembros que tengan especial interés en las cuestiones en que se ocupen esos órganos auxiliares. Podrá ser elegido cualquier Estado miembro de la Conferencia, independientemente de que esté o no representado en la Junta. La Junta fijará las atribuciones y establecerá el reglamento de sus órganos auxiliares.

VOTACIÓN

24. Cada Estado representado en la Conferencia tendrá un voto. Las decisiones de la Conferencia en cuestiones de fondo se tomarán por una mayoría de dos tercios de los representantes presentes y votantes. Las decisiones de la Conferencia en asuntos de Procedimiento se tomarán por mayoría de los representantes presentes y votantes. Las decisiones de la Junta se tomarán por mayoría simple de los representantes presentes y votantes.

PROCEDIMIENTOS

25. Los procedimientos consiguientes en el presente párrafo están destinados a establecer un mecanismo de conciliación que funcione antes de la votación y a proporcionar una base adecuada para adoptar recomendaciones con respecto a propuestas de índole concreta para emprender cualquier acción que pueda afectar apreciablemente los intereses económicos y financieros de determinados países.

b) Solicitud de conciliación

Para los efectos del presente párrafo puede presentarse una solicitud de conciliación:

- i) En el caso de propuestas presentadas a la Conferencia por un mínimo de diez miembros de la Conferencia;
- ii) En el caso de propuestas presentadas a la Junta por un mínimo de cinco miembros de la Conferencia sean o no miembros de la Junta;
- iii) En el caso de propuestas presentadas a las comisiones de la Junta por tres miembros de la comisión

La solicitud de conciliación, de conformidad con el presente párrafo, será presentada, según corresponda, al Presidente de la Conferencia o al Presidente de la Junta. En el caso de una solicitud relativa a una propuesta que se haya presentado a una comisión de la Junta, el Presidente de la comisión interesada presentará la solicitud al Presidente de la Junta.

c) Iniciación de la conciliación por el Presidente

En el contexto del presente párrafo, el mecanismo de conciliación puede ser iniciado siempre que el Presidente de la Conferencia, el presidente de la Junta, o el Presidente de la comisión pertinente haya comprobado que está a dicha conciliación el número requerido de países según se especifica en el inciso b) *supra*. En los casos en que el mecanismo de conciliación sea iniciado por una comisión, el Presidente de la comisión pertinente remitirá la cuestión al Presidente de la Junta para que tome las medidas oportunas con arreglo al inciso f) *infra*.

d) Plazos para solicitar o iniciar la Conciliación

La solicitud de conciliación (o la iniciación de la conciliación por el Presidente, según sea el caso) sólo puede hacerse después de que haya terminado el debate sobre la propuesta en el órgano pertinente y antes de la votación sobre el punto. Para los fines de esta disposición, el Presidente del órgano pertinente fijará, al terminar el debate de cualquier propuesta, un intervalo adecuado para que se presenten las solicitudes de conciliación antes de proceder a la votación sobre el punto de que se trate. En el caso de que se solicite o se inicie la conciliación, se suspenderá la votación sobre la propuesta pertinente.

e) Temas que pueden ser objeto de conciliación y temas que no pueden serlo

La adopción del mecanismo de conciliación será automática en las condiciones estipuladas en los incisos b) y c) *supra*. Las categorías que figuran en los apartados i) y ii) servirán de guía:

i) Se consideran apropiadas para la conciliación las propuestas de índole concreta para emprender una acción que afecte apreciablemente los intereses económicos o financieros de determinados países en las siguientes esferas:

Planes o programas económicos o reajustes económicos o sociales;
Políticas comerciales, monetaria, o arancelarias, o balanzas de pagos;
Políticas de asistencia económica o transferencia de recursos;
Niveles de empleo, ingresos, renta o inversión,
Derechos u obligaciones emanados de acuerdos o tratados internacionales.

ii) No deben instituirse procedimientos de conciliación en relación con:

Ninguna materia de procedimiento;
Ninguna propuesta de estudio de investigación, incluso las propuestas relacionadas con la preparación de instrumentos jurídicos en materia de comercio;

Establecimiento de organismos auxiliares de la Junta dentro de los límites de sus atribuciones;

Recomendaciones y declaraciones de carácter general que no requieren medidas concretas;
Propuestas que eutran medidas sugeridas en virtud de recomendaciones que hayan sido aprobadas unánimemente la Conferencia.

f) Designación de un comité de conciliación

Cuando se presente o se inicie una solicitud de conciliación, el funcionario que presida el órgano pertinente deberá informar inmediatamente al órgano. El Presidente de la Conferencia o

el de la Junta designará, tan pronto como sea posible y previa consulta con los miembros del órgano pertinente, los miembros de un comité de conciliación, y presentará dichas designaciones a la aprobación de la Conferencia de la Junta, según corresponda.

g) *Número de miembros y composición de los comités de conciliación*

En general, el comité de conciliación estará constituido por un número reducido de miembros. Los miembros, entre los cuales se incluirán los países especialmente interesados en la cuestión respecto de la que se haya iniciado la conciliación, se elegirán sobre una base geográfica equitativa.

h) *Procedimiento en el comité de conciliación y presentación de su informe*

El comité de conciliación comenzará sus trabajos tan pronto como sea posible y se esforzará por lograr acuerdo en el curso del mismo período de sesiones de la Conferencia o de la Junta. No se procederá a votación en el seno del comité de conciliación. En el caso de que el comité de conciliación no pueda terminar sus trabajos o no logre llegar a un acuerdo en el mismo período de sesiones de la Conferencia o de la Junta, presentará su informe en el siguiente período de sesiones de la Junta o de la Conferencia, según cuál se reúna antes. Sin embargo, la Conferencia puede dar instrucciones al comité de conciliación por ella designado a fin de que presente su informe en el siguiente período de sesiones de la propia Conferencia en caso de que el comité no haya concluido sus trabajos o no haya logrado llegar a un acuerdo durante el mismo período de sesiones de la Conferencia.

i) *Prórroga del mandato del comité de conciliación*

Una propuesta de que el comité de conciliación continúe sus trabajos después del período de sesiones en el que deberá presentar su informe se decidirá por simple mayoría.

j) *Informe del comité de conciliación*

En el informe del comité de conciliación se indicará si el comité pudo o no llegar a un acuerdo y si el comité recomienda o no un nuevo período de conciliación. El informe del comité se pondrá a disposición de los miembros de la Conferencia.

k) *Disposiciones relativas al informe del comité de conciliación*

El informe del comité de conciliación tendrá prioridad en el programa del órgano al que se presente. Si el órgano adoptare una resolución sobre el tema que constituye el objeto del informe del comité de conciliación, en esa resolución se hará referencia explícita al informe del comité de conciliación y a la conclusión a que haya llegado dicho comité en la siguiente forma, según corresponda:

“Tomando nota del informe del Comité de Conciliación designado el ... (fecha) (signatura del documento)”.

“Tomando nota asimismo de que el Comité de Conciliación.. [ha logrado llegar a un acuerdo] [recomienda que la conciliación prosiga durante un nuevo período] [no ha podido llegar a un acuerdo]”.

l) Informes de la Junta y de la Conferencia

Los informes de la Junta e la Conferencia o a la Asamblea General, así como los informes de la Conferencia a la Asamblea, incluirán, inter alia:

- i) Los textos de todas las recomendaciones, resoluciones y declaraciones aprobadas por la Junta o por la Conferencia durante el periodo a que se refiera el informe;
- ii) En cuanto a las recomendaciones y resoluciones que se aprueben tras un mecanismo de conciliación, habrá de incluirse además una constancia de la votación sobre cada recomendación o resolución junto con los textos de los informes del comité de conciliación. En el informe la constancia de la votación y los textos de los informes normalmente aparecerán después de las resoluciones a que correspondan.

m) Buenos oficios del Secretario General de la Conferencia

Se utilizará los buenos oficios del Secretario General de la Conferencia siempre que sea posible en relación con el mecanismo de conciliación.

n) Propuestas que entrañen modificaciones de las disposiciones fundamentales de la presente resolución

Se aplicará también un mecanismo de conciliación de los términos y condiciones antes establecidos con respecto a toda propuesta de recomendación presentada a la Asamblea General que entrañe modificaciones de las disposiciones fundamentales de la presente resolución. Toda cuestión relativa a la posibilidad de considerar fundamental, a efectos del presente inciso una determinada disposición, se decidirá por simple mayoría de la Conferencia o de la Junta.

SECRETARIA

26. Se adoptarán medidas, en conformidad con el Artículo 101 de la Carta, para establecer inmediatamente, dentro de la Secretaría de las Naciones Unidas, una secretaria adecuada, de carácter permanente y dedicada exclusivamente a los trabajos de la Conferencia, la Junta y sus órganos auxiliares, a fin de que cuenten con servicios apropiados.

27. La secretaria estará presidida por el Secretario General de la Conferencia, quien será nombrado por el Secretario General de las Naciones Unidas y cuyo nombramiento será confirmado por la Asamblea General.

28. El Secretario General de las Naciones Unidas adaptará las medidas adecuadas para establecer una estrecha cooperación y coordinación entre la secretaria de la Conferencia y el Departamento de Asuntos Económicos y Sociales, incluidas las secretarías de las comisiones económicas regionales y otras dependencias pertinentes de la Secretaría de las Naciones Unidas, así como con las secretarías de los organismos especializados.

DISPOSICIONES FINANCIERAS

29. Los gastos de la Conferencia, sus órganos auxiliares y secretaría serán sufragados con cargo al presupuesto ordinario de las Naciones Unidas, que incluirá un crédito presupuestario separado para dichos gastos. De conformidad con la práctica seguida por las Naciones Unidas en casos semejantes, se tomarán disposiciones para fijar cuotas a los Estados no miembros de las Naciones Unidas que participen en la Conferencia.

DISPOSICIONES INSTITUCIONALES FUTURAS

30. La Conferencia estudiará, a La luz de La experiencia, la eficacia y la evolución ulterior de las disposiciones institucionales a fin de recomendar las modificaciones y mejoras que puedan ser necesarias.
31. A tal efecto, la Conferencia estudiará todas las cuestiones pertinentes, incluidas las relativas al establecimiento de una organización de indole general integrada por todos los miembros del sistema de organizaciones de las Naciones Unidas que se ocupe en el comercio y el comercio en su relación con el desarrollo.
32. La Asamblea General expresa su intención de buscar el asesoramiento de la Conferencia antes de introducir cambios en las disposiciones fundamentales de la presente resolución.

*1314^a sesión plenaria
30 de diciembre de 1964*